CODIGO

ADMINISTRATIVO

APPROVADO

POR

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1870



LISBOA IMPRENSA NACIONAL 1870

SENHOR:

A reforma da administração publica, ampliando as attribuições dos corpos administrativos, simplificando e melhorando a organisação dos serviços, e estabelecendo a mais larga descentralisação compativel com os bons principios e com o desenvolvimento da nossa civilisação, é desde ha muito reclamada no parlamento e na imprensa, por todos os homens versados nos negocios da governação. Diversas tentativas se têem feito n'este sentido; e era cada vez mais urgente a publicação d'esta medida, até por que a reforma da administração é uma das bases essenciaes da nossa reorganisação financeira.

No estado grave da fazenda publica, tornando-se necessario pedir maiores sacrificios ao contribuinte para occorrer ás despezas do estado, é absolutamente indispensavel deixar ás localidades a mais ampla iniciativa nos seus melhoramentos, e habilita-las a applicarem por si mesmas aos encargos respectivos uma grande parte dos recursos com que contribuem para as necessidades do serviço publico.

A reforma que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade assenta sobre duas bases fundamentaes—ampliação das faculdades e garantias dos corpos administrativos, isentando-os quanto possivel da tutela do poder central—e descentralisação para as localidades de muitos serviços e encargos que pesavam sobre o governo do estado, dotando-as ao mesmo tempo com as mais amplas faculdades tributarias para poderem satisfazer convenientemente ao augmento de despezas que importa esta alteração no nosso systema de administração. Por estes dois principios foram inspiradas as profundas alterações que se encontram no novo codigo administrativo.

Na secretaria respectiva encontraram os ministros de Vossa Magestade valiosissimos trabalhos preparados n'este intuito pela commissão nomeada por portaria de 11 de setembro de 1869, para elaborar um projecto de reforma administrativa, cujos membros se tinham applicado com o maior zêlo e assiduidade ao desempenho de tão importante missão.

Seria longo enumerar todas as provisões da reforma que importam alterações profundas na nossa organisação administrativa; mas convem fazer sobresair as principaes disposições, que foram introduzidas de novo no intuito de melhorar a base e o serviço da administração, e de aplanar as bases para o melhoramento da organisação financeira.

O respeito pela autonomia municipal mereceu particular consideração, e ficou bem claramente reconhecido e consignado no novo codigo administrativo.

A circumscripção concelhia representa, na maior parte dos casos, uma serie de tradições, uma identidade de habitos e costumes, e uma ligação de interesses, que os poderes publicos devem pôr todo o cuidado em não atacar. E em circumstancias tão graves como as nossas, em que o concurso de todos é indispensavel para se vencerem as difficuldades da situação, convem quanto possivel evitar tudo o que possa offender sequer a susceptibilidade das povoações.

Mas no proprio interesse dos povos e no intuito de favorecer as suas aspirações e o seu desenvolvimento, estabeleceram-se as bases necessarias para libertar os municipios dos encargos a que ficam sujeitos com o augmento das novas faculdades e vantagens, que em seu beneficio se introduzem no novo codigo.

Sob este pensamento facilita-se aos habitantes de qualquer municipio o poderem promover a sua annexação, e dão-se as faculdades prêcisas ao governo para a decretar, quando os encargos obrigatorios não podérem ser satisfeitos pelos recursos do municipio. Mas em nenhum caso a annexação póde ser decretada sem audiencia das respectivas corporações locaes.

Alterou-se profundamente a base a que estavam sujeitas as condições de elegibilidade. Pela nova reforma não se exige censo mais elevado para elegivel do que para eleitor. No estado de civilisação em que nos achâmos, e no longo periodo de educação constitucional por que temos passado, deve ampliar-se quanto possivel a todos os cidadãos a faculdade de participarem nas funcções publicas.

Não ha rasões que justifiquem hoje plausivelmente a condição de uma renda de 3005000 ou 4005000 réis para poder ser eleito vereador o que está inscripto no caderno dos eleitores. A fortuna material não é companheira inseparavel nem indicador seguro de independencia ou de

illustração. É preciso entregar ao bom senso dos povos e á prudencia dos eleitores a escolha dos seus representantes, desaffrontada e livre quanto possivel de condições restrictivas. Deve confiar-se mais na verdade do suffragio e na apreciação conscienciosa do eleitor do que nas restricções previas e nas cautelas antecipadas das leis eleitoraes.

Dê-se ampla liberdade ao corpo eleitoral de escolher segundo as inspirações da sua consciencia, d'entre os que se acham inscriptos no recenseamento dos eleitores, os que devem ser investidos na magistratura popular.

As juntas geraes de districto ficam sendo de eleição directa.

Os vogaes da junta geral não são propriamente procuradores das corporações municipaes, mas verdadeiros procuradores dos povos, e por isso, como os vereadores, devem ser eleitos directamente pelo corpo eleitoral.

Eliminou-se o que era relativo ao recenseamento dos eleitores, ás solemnidades da eleição e á penalidade correspondente aos delictos eleitoraes, ficando a eleição dos corpos administrativos inteiramente sujeita ás leis geraes applicaveis á eleição dos deputados, salvas as modificações taxativamente expressas no novo codigo.

Os ministros de Vossa Magestade poderiam aproveitar esta occasião para introduzir modificações importantes na nossa legislação eleitoral. Porém, estando encarregada uma commissão de preparar um trabalho sobre o direito eleitoral, que seja fundado nas bases da mais ampla liberdade e espontaneidade do voto, é conveniente não antecipar providencias isoladas que devem em breve fazer parte de um plano completo em materia eleitoral.

As attribuições da junta de parochia, da camara municipal e da junta geral do districto, não só emquanto ás funcções administrativas propriamente ditas, mas quanto á faculdade de crear receita, estão completamente definidas e delimitadas no novo codigo.

As attribuições tutelares sobre as corporações locaes foram consideravelmente restringidas.

Estabelece-se o principio do recurso de todas as decisões da junta de parochia e da camara municipal, de modo que, sem ferir a independencia d'estas corporações, sejam garantidos os direitos e os interesses dos individuos e da sociedade. Porém, salvo o caso de recurso, as resoluções d'estas corporações são em geral isentas de confirmação superior; e nos casos, em que carecem de approvação, é deferido ao conselho de districto, corpo tambem de origem

popular, o direito de confirmar. Só em circumstancias graves, e quando as resoluções d'estes corpos administrativos envolvem interesses de maior consideração, é que pertence ao governo, como protector do desenvolvimento das localidades, o exercicio do direito de confirmação. N'este ponto é a reforma o mais possivel descentralisadora.

Na organisação das corporações administrativas extinguiram-se todas as entidades de origem estranha á eleição.

Nos corpos administrativos todos os vogaes devem ser electivos. Por isso o parocho não póde ser o presidente da junta de parochia, nem o conselho municipal devia continuar a intervír com o seu voto deliberativo nas mais importantes resoluções do municipio. Não convem deixar o parocho na immediata dependencia da junta parochial; deve pertencer-lhe a guarda dos objectos que servem ao culto, bem como a gerencia e applicação das quantias destinadas ao mesmo culto: mas tudo quanto é administrativo deve pertencer a uma corporação puramente electiva.

As garantias que dava o conselho municipal com a sua intervenção deliberante nos negocios mais graves do municipio, ficam sobejamente compensadas com a intervenção consultiva dos dois maiores contribuintes de cada freguezia do concelho, sempre que a camara tratar de contrahir emprestimos com hypotheca ou de organisar o orçamento da re-

ceita e despeza.

A contabilidade municipal e parochial, e a responsabilidade dos gerentes e administradores das corporações administrativas, a respeito da qual tão deficiente era a nossa le-

legislação, fica devidamente regulada.

Desejariam os ministros de Vossa Magestade poder abolir desde já o systema de licenças e de providencias policiaes vexatorias que se exigem para abrir casas de venda e outros estabelecimentos, de que algumas municipalidades tiram importantes rendimentos, e d'onde resulta tambem alguma receita para o estado. É necessario estabelecer franca e desassombradamente o principio geral de cada um poder abrir estabelecimentos e lojas de venda sem licença de auctoridade alguma, e com a obrigação apenas de participar o facto á competente auctoridade policial.

Porém a realisação immediata d'esta idéa, que deveria causar graves embaraços á fazenda municipal, e diminuir mesmo a receita do estado, não poderá levar-se a effeito senão mais tarde e como complemento de outros projectos

financeiros.

Na reforma proposta consignam-se apenas as bases ge-

raes da competencia do contencioso administrativo. A organisação do processo e da fórma dos recursos, tanto perante o conselho de districto, como perante o supremo tribunal administrativo, é objecto dos trabalhos de uma commissão, e em breves dias poderá ser decretada. Consigna-se porém o principio constitucional de que os membros do conselho de districto não podem ser averbados de suspeitos por motivos políticos.

É certo que nos governos representativos, que são governos essencialmente de opinião, a consagração de similhante doutrina poderia reputar-se uma inutilidade; porém alguns factos, que não podem passar despercebidos para quem tem a seu cargo formular as leis ou regular a sua execução, reclamavam a sancção solemne d'aquelle princi-

pio eminentemente constitucional.

Pelo novo codigo acaba a garantia que se concedia aos funccionarios administrativos de não poderem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ao exercicio das suas funcções, sem auctorisação previa do governo. Este privilegio, que n'outro tempo poderia ter bons fundamentos e rasão de ser, deve proscrever-se no estado actual da nossa civilisação.

E conveniente dar aos funccionarios administrativos alguma garantia contra os erros e contra as paixões a que nem sempre são superiores os juizes nas localidades, e assegura-los contra os antagonismos e rivalidades que muitas vezes apparecem entre as auctoridades de diversa jurisdicção; mas essa garantia deve ir buscar-se á propria aucto-

ridade judicial.

Desde que o procedimento criminal contra o funccionario administrativo não produziu effeitos legaes sem ser auctorisado pela relação com audiencia do funccionario arguido, fica este sufficientemente garantido contra qualquer abuso ou prepotencia, e não se offende o principio constitucional da divisão dos poderes, dando ao poder executivo o direito de inutilisar despachos do poder judiciario.

Determinam-se igualmente as habilitações e condições necessarias para a nomeação dos funccionarios administrativos, sem todavia se prejudicarem os interesses creados dos que estiverem servindo ao tempo da promulgação do decreto que fixa as novas habilitações, nem a espectativa d'aquelles que já deram provas de bom serviço sem reunirem as condições prescriptas na nova reforma.

Consigna-se tambem o principio de que as funcções da conservatoria possam ser commettidas, n'alguns concelhos,

aos magistrados administrativos. O serviço do registro pela sua natureza devia ser desempenhado por empregados especiaes, e muito principalmente se o nosso systema de registro estivesse já completo, com a inscripção do dominio obrigatoria, mas por ora é indispensavel continuar com o systema de transacção, consignado na lei de 1 de julho de 1863, estabelecendo conservatorias privativas nas comarcas onde for incompativel a accumulação d'este serviço com o da administração, e commettendo as funcções do registro aos magistrados administrativos nos concelhos onde se não der aquella incompatibilidade.

Estabelecer desde já conservatorias privativas em todas as comarcas importava por um lado a necessidade de augmentar de prompto a tabella dos emolumentos do registro, e por outro a necessidade de augmentar a gratificação aos administradores de concelho para os compensar dos prejuizos que soffriam, privados dos emolumentos da conservatoria.

Convem pois sustar por algum tempo a execução completa do serviço especial das conservatorias. Demais exigindose habilitações por provas publicas aos administradores de concelho, que tiverem de accumular as funções administrativas com o serviço do registro, attenuam-se os inconvenientes que resultam de se commetterem funções tão importantes a empregados em cuja escolha se tem apenas attendido ás necessidades do serviço administrativo. E talvez seja possivel organisar mais tarde os serviços publicos em condições de poder accumular-se com as funções da conservatoria o desempenho de algumas attribuições fiscaes.

O adiamento da execução do codigo para o 1.º de janeiro de 1871 é consequencia das novas providencias sobre os orçamentos e contabilidade dos corpos administrativos, e da necessidade de alguns regulamentos para completa execução de varias providencias contidas no mesmo codigo.

Senhor, os ministros de Vossa Magestade, preparando uma reforma profunda na administração publica, não podiam deixar de conciliar as necessidades do serviço publico com as exigencias impreteriveis da mais rigorosa economia; e verdadeiramente compenetrados d'este pensamento têem a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de julho de 1870. — Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — Conde de Magalhães — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º

É approvado para ter força de lei o codigo administrativo, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Artigo 2.º

As disposições d'este codigo começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no 1.º de janeiro de 1871.

Artigo 3.º

O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do dito codigo.

Artigo 4.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 21 de julho de 1870.

REI.

Duque de Yaldanha. José Dias Ferreira. Conde de Magalhães. D. Luiz da Camara Leme. Marquez de Angeja. D. Antonio da Costa de Yousa de Macedo.

CODIGO ADMINISTRATIVO

LIVRO I

Da organisação administrativa

TITULO I

Da divisão do territorio

Artigo 1.º

O reino de Portugal e Algarves, e as ilhas adjacentes, dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, os districtos em concelhos, e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto são divididos em bairros.

Artigo 2.º

Os districtos administrativos, os concelhos de que se compõe cada um d'elles, e os bairros em que se dividem os concelhos de Lisboa e Porto, são os designados na legislação vigente.

§ unico. A demarcação dos limites dos districtos, concelhos e parochias é attribuição do governo.

Artigo 3.º

Póde ser supprimido por decreto do governo, precedendo audiencia do procurador geral da corôa em conferencia com os seus ajudantes, o concelho em que se der alguma das seguintes circumstancias:

I. Quando a camara municipal ou a maioria dos eleito-

res recenseados requererem a suppressão;

II. Quando no concelho não houver cidadãos recenseados como elegiveis para os cargos municipaes, em numero triplo do dos vereadores effectivos e substitutos, de que deve ser composta a camara municipal; III. Quando o municipio não tiver os rendimentos necessarios para occorrer ás suas despezas obrigatorias;

IV. Quando em dois triennios seguidos os eleitores não concorrerem á eleição da camara municipal em numero suf-

ficiente para ella se realisar.

V. Quando o concelho não podér convenientemente subsistir pela separação de freguezias, que tenham requerido a sua annexação a outro concelho.

Artigo 4.º

Tambem poderá ser annexado um concelho ao mais vizinho para o effeito unico de serem regidos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como concelho separado, quando assim o reclamarem as necessidades da conservatoria ou da administração.

§ unico. Esta annexação só pelo governo póde ser decretada, sobre proposta do governador civil em conselho de districto, e com audiencia do procurador geral da corôa.

Artigo 5.*

Na hypothese do artigo antecedente poderá o administrador dos dois concelhos delegar no presidente da camara do concelho annexado, ou em qualquer outra pessoa, sob sua responsabilidade, algumas das attribuições administrativas.

Artigo 6.º

Qualquer parochia póde ser separada de um concelho e annexada a outro, bem como qualquer povoação separada de uma parochia e annexada a outra, quando a maioria dos eleitores da mesma parochia ou povoação assim o requerer.

§ unico. Esta separação e annexação só póde ser feita por decreto do governo.

Artigo 7.º

A parochia, em que não houver numero de eleitores sufficiente para a eleição dos cargos parochiaes, ou em que não concorrerem eleitores á eleição depois de duas convocações successivas, será annexada administrativamente áquella que o governador civil, em conselho de districto, determinar, para o effeito de ser regida por um só regedor e por uma só junta.

Artigo 8.º

A suppressão e annexação de concelhos em caso nenhum póde ter logar sem previa audiencia dos corpos locaes.

TITULO II

Do pessoal da administração

CAPITULO I

Magistrados administrativos

Artigo 9.º

O districto é administrado por um magistrado com a denominação de governador civil, o concelho por um magistrado com a denominação de administrador de concelho, e a parochia por um funccionario com a denominação de regedor de parochia.

§ unico. Cada um dos bairros do concelho de Lisboa e Porto é administrado por um magistrado com a denomina-

ção de administrador de bairro.

Artigo 10.º

Em cada circumscripção administrativa ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos. Estes corpos são:

I. No districto a junta geral:

II. No concelho a camara municipal;

III. Na parochia a junta de parochia.

Artigo 11.º

Alem dos magistrados e corpos administrativos, de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, ha na capital de cada districto uma corporação administrativa com o titulo de conselho de districto, que é tambem tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo.

LIVRO II

Dos corpos administrativos

TITULO I

Disposições communs á eleição, organisação, reuniões e deliberações de todos os corpos administrativos

CAPITULO I

Eleições

Artigo 12.º

Os corpos administrativos parochiaes, municipaes e districtaes são eleitos directamente pelos cidadãos portugue-

zes, que se acham inscriptos, como eleitores, no respectivo recenseamento.

§ unico. Exceptua-se o conselho de districto, que é nomeado pelo governo, nos termos d'este codigo.

Artigo 13.º

Na occasião em que se faz a eleição dos vogaes do corpo administrativo, elege-se um numero igual de substitutos, para substituirem os effectivos nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 14.º

As eleições dos corpos administrativos são feitas de tres em tres annos, no mez de outubro, no domingo que o conselho de districto designar.

§ unico. As eleições districtaes e municipaes precederão as parochiaes.

Artigo 15.º

As eleições serão feitas por parochias para os corpos parochiaes, e por concelhos ou circulos para os corpos munipaes e districtaes.

§ unico. Para as eleições municipaes cada concelho, sem exceptuar os de Lisbea e Porto, constitue um só circulo eleitoral.

Artigo 16.º

Na eleição dos corpos administrativos é applicavel em todas as suas partes a lei geral relativa á eleição dos deputados, salvas as modificações prescriptas no presente codigo.

SECÇÃO I

Dos eleitores e elegiveis, e das assembléas eleitoraes

Artigo 17.º

Só têem direito de votar:

Nas eleições parochiaes os cidadãos recenseados na respectiva parochia;

Nas eleições municipaes e districtaes os recenseados nos respectivos concelhos.

Artigo 18.º

São elegiveis todos os que se acham inscriptos no recenseamento como eleitores, tendo domicilio na parochia, concelho ou districto a que respeitar a eleição.

Artigo 19.º

São absolutamente inelegiveis:

I. Os cidadãos que por lei não são admittidos a votar;

II. Os que não sabem ler, escrever e contar; III. Os clerigos das ordens sacras.

Artigo 20.º

São temporariamente inelegiveis:

Os ministros e secretarios d'estado;

II. Os empregados no corpo diplomatico ou consular;

III. Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil compativel com as funcções administrativas;

IV. Os juizes, os magistrados do ministerio publico e os

officiaes de justiça;

V. Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional;

VI. Os que tiverem contratos pendentes com a corporação de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

VII. Os thesoureiros e seus fiadores;

VIII. Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada qualquer obra, serviços, fornecimentos ou arrecadação de rendimentos da corporação respectiva.

§ unico. A inelegibilidade mencionada n'este artigo cessa, cessando as causas de que ella resulta.

Artigo 21.º

As assembléas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos e ás commissões recenseadoras.

Artigo 22.º

Para as eleições dos corpos administrativos farão os administradores do concelho publicar por editaes affixados nas portas das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembléas eleitoraes.

Artigo 23.º

Em cada parochia haverá uma só assembléa eleitoral, na séde da freguezia.

§ unico. Mesmo no caso de annexação de parochias haverá uma só assembléa eleitoral, na séde da parochia mais populosa.

Artigo 24.º

Em cada concelho haverá, sendo possivel, uma só assembléa eleitoral.

- § 1.º Se a eleição não podér fazer-se convenientemente em uma só assembléa, haverá o numero de assembléas que for necessario para commodidade dos povos.
- § 2.º As camaras municipaes designarão, com recurso para o conselho de districto, o numero das assembléas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas, e a area que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.
- § 3.º Esta designação, depois de feita pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada em rasão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos meios de communicação, ou no caso de augmento ou de diminuição da sua area.
- § 4.º A designação das assembléas será publicada por edital com a antecipação de trinta dias, pelo menos, do acto da eleição. N'este praso será decidido pelo conselho de districto qualquer recurso interposto.

SECÇÃO II

Votação nas assembléas primarias

Artigo 25.

Se a eleição for parochial, a mesa será composta sómente de dois secretarios e de dois escrutinadores.

Artigo 26.º

Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compor a mesa, o presidente fará auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, e pelo parocho ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Se o caso se der em concelho de uma só assembléa, ou nas eleições parochiaes, o auto será enviado pelo presidente ao governador civil. Se acontecer em concelho de mais de uma assembléa, será o auto remettido ao presidente da camara para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

Artigo 27.º

Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

- § 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das listas.
- § 2.º Este auto será enviado pelo presidente da camara ao governador civil.

Artigo 28.º

Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, procederá a eleição em cada uma d'ellas, aindaque não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formar a mesa.

- § 1.º As actas das differentes assembléas serão remettidas á assembléa geral do apuramento.
- § 2.º Se na assembléa geral do apuramento se verificar que o numero dos votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes que compozeram as mesas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao respectivo presidente da camara, para ser remettido ao governador civil.

Artigo 29.º

No caso de não haver eleição por falta de concorrencia de eleitores, nos termos dos dois artigos antecedentes, serão novamente convocadas as assembléas eleitoraes dentro do praso de trinta dias, e, se ainda assim não concorrerem eleitores em numero sufficiente, devolver-se-ha a eleição ao conselho de districto.

- § 1.º Se a eleição for de procuradores á junta geral do districto, devolver-se-ha á camara municipal a nomeação do respectivo procurador.
- § 2.º Se a eleição for de cargos parochiaes, observar-seha o que fica disposto no artigo 7.º

Artigo 30.º

Cada lista deve conter, em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos, e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

- § 1.º O presidente da mesa assim o annunciará á assembléa.
- § 2.º É nulla qualquer lista a que falte o requisito marcado n'este artigo.

Artigo 31.º

As listas devem conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se tratar.

§ unico. È applicavel a este artigo o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Artigo 32.º

Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista, e no alto d'ella, irá escripto o titulo do corpo administrativo a que a lista respeitar.

§ unico. É applicavel a este artigo o disposto no § 2.º do artigo 30.º

Artigo 33.º

São nullas as listas inintelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lithographadas com tinta preta.

Artigo 34.º

Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão as listas brancas, nem as nullas, que serão tidas como não existentes.

Artigo 35.º

Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos de cuja eleição se tratar, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Os cadernos do recenseamento estarão patentes.

Artigo 36.º

No caso de eleição simultanea para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas igual ao dos cargos, de cuja eleição se tratar.

Artigo 37.º

O apuramento dos votos começa pelas listas para a eleição de procurador á junta geral do districto, seguindo-se o apuramento da votação para os outros cargos.

Artigo 38.º

Um dos exemplares da acta será remettido ao presidente da camara do respectivo concelho para ser guardado no archivo da camara municipal; o outro exemplar, com uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, com os cadernos e com todos os outros papeis relativos á eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil se a eleição for parochial, ou se tiver havido uma só assembléa eleitoral.

Artigo 39.º

Se houver uma só assembléa eleitoral, a eleição ter-se-ha por terminada pela votação, e apuramento n'essa assembléa, e a mesa procederá n'este caso como lhe prescreve o artigo 43.º d'este codigo. Se porém houver mais de uma assembléa, far-se-ha o apuramento na cabeça do circulo eleitoral, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Artigo 40.º

Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembléa; e apresenta-lo-hão, no dia designado, na cabeça do circulo.

§ 1.º Quando algum des escrutinadores tiver motivos que o inhibam de ir á cabeça do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue ao portador, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e mais papeis que, na conformidade do artigo 38.º são remettidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

SECÇÃO III

Das assembléas de apuramento

Artigo 41.º

Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ unico. Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos preferirá o mais velho.

Artigo 42.º

Da acta do apuramento se entregará duplicado ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

Artigo 43.º

A mesa que proclamar a eleição remetterá a cada um dos eleitos uma copia da acta assignada por todos os voses, que será o diploma da sua nomeação.

Artigo 44.º

A eleição para o cargo de vereador não é incompativel com a de procurador á junta geral de districto.

§ unico. Durante as sessões da junta geral cessam as funcções de vereador.

Artigo 45.º

A acta do apuramento com as actas das assembléas primarias, os cadernos e mais papeis relativos á eleição, serão immediatamente remettidos ao governador civil por via do administrador do concelho ou bairro que assistir ao apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

Artigo 46.º

Todo o eleitor, bem como o administrador do concelho, tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

- § 1.º Se a reclamação não for inserida na acta, poderá ser entregue na administração do concelho ou na secretaria do governo civil dentro de oito dias depois de concluido o apuramento da eleição.
- § 2.º A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes que o pedirem.
- § 3.º O administrador do concelho remetterá logo a reclamação ao governador civil, para ser presente ao conselho de districto.

Artigo 47.º

Sómente em caso de protesto, reclamação ou recurso, submetterá o governador civil a eleição ao conhecimento do conselho de districto.

- § 1.º Se a eleição for annullada, ainda mesmo que se tenha já verificado a posse, o conselho de districto designará logo o dia para a nova eleição.
- § 2.º No intervallo que mediar até á nova eleição será chamada a funccionar a corporação cessante.

Artigo 48.º

Da decisão do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

Artigo 49.º

A annullação da eleição em uma ou mais assembléas invalida o acto em todo o circulo eleitoral.

§ unico. A annullação da eleição produz ipso facto a dissolução da corporação eleita, se já estiver funccionando.

CAPITULO II

Organisação e reuniões dos corpos administrativos

Artigo 50.º

Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo os parentes por consanguinidade ou affinidade na linha recta, ou dentro do segundo grau da linha transversal.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo dois ou mais cidadãos, entre os quaes se dê o parentesco declarado n'este artigo, prevalecerá a eleição dos mais votados, ou a dos mais velhos, se o numero de votos for igual.

Artigo 51.º

Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que constitua inelegibilidade para o referido corpo, ou exercer funcções que obriguem a residencia fóra da area da respectiva jurisdicção durante todo o anno ou durante a maior parte d'elle.

§ unico. A qualidade de par ou de deputado não estabelece incompatibilidade para os cargos administrativos, salvo durante o exercicio das funcções legislativas.

Artigo 52.º

É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes, e conhecer da legitimidade das suas faltas.

§ unico. São motivos justificativos de falta tão sómente os casos de molestia, consternação de familia por fallecimento de algum de seus membros, ou ausencia por necessidade urgente.

Artigo 53.º

Na falta ou impedimento, permanente ou temporario, do vogal de um corpo administrativo, é chamado um substituto.

§ unico. O chamamento dos substitutos regula-se, quanto aos eleitos, pelo maior numero de votos, ou pela idade quando o numero de votos for igual; e quanto aos nomeados, pela ordem da nomeação.

Artigo 54.º

Em todos os casos em que as faltas ou impedimentos não pedérem ser suppridos com o chamamento dos substitutos, serão convocados os vogaes effectivos dos annos successivamente anteriores, preferindo de entre os do mesmo anno o mais votado, ou o mais velho em idade no caso de igualdade de votos.

Artigo 55.º

As funcções dos vogaes dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São causas legitimas de escusa tão sómente as seguintes:

Idade superior a sessenta e cinco annos;

II. Molestia de que resulte impossibilidade, ou grave difficuldade, de assistir ás sessões;

III. Exercicio das funcções de vogal do mesmo corpo no triennio immediatamente anterior.

Artigo 56.º

Os corpos administrativos servem por tres annos civis, e exercem as funcções desde o dia 2 de janeiro, em que tomam posse, sem embargo de qualquer recurso pendente.

Artigo 57.º

Antes de entrar em exercicio e na sua primeira reunião, os membros dos corpos administrativos prestam juramento nas mãos do presidente da corporação cessante, ou de quem suas vezes fizer, ou da respectiva auctoridade administrativa, se não apparecer o presidente da corporação, ou quem faça as suas vezes.

§ unico. O presidente da junta geral do districto presta juramento nas mãos do presidente da reunião preparatoria, de que trata o artigo 200.º, e defere-o aos outros procuradores.

Artigo 58.º

As sessões dos corpos administrativos são publicas, excepto nos casos em que á pluralidade de votos se vencer que sejam secretas.

§ unico. As sessões em que se tratar de orçamentos ou de contas serão sempre publicas.

Artigo 59.º

As sessões dos corpos administrativos são ordinarias ou extraordinarias.

Artigo 60.º

As sessões ordinarias das camaras municipaes e juntas de parochia celebram-se em dia certo, designado annualmente para tal fim na primeira sessão. s unico. Nas sessões ordinarias e, quanto á junta geral, nas prorogações d'ellas, os corpos administrativos occuparse-hão de todos os assumptos da sua competencia.

Artigo 61.º

Os corpos administrativos têem sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse publico o exigir, nos termos d'este codigo.

Artigo 62.º

Os corpos administrativos são convocados para sessão extraordinaria pelos seus respectivos presidentes.

§ 1.º Na convocação declarar-se-ha sempre o objecto da reunião.

§ 2.º Os procuradores á junta geral são individualmente chamados á sessão extraordinaria por carta convocatoria do governador civil.

Artigo 63.º

Na sessão extraordinaria não é licito tratar de nenhum outro objecto alem d'aquelle que expressamente tiver sido designado na convocação.

Artigo 64.º

Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo.

§ 1.º À dissolução nos districtos da Madeira e dos Açores é da attribuição do governador civil, salva a confirmação do governo.

§ 2.º A dissolução da junta de parochia é da competencia do governador civil.

Artigo 65.º

A ordem da dissolução será acompanhada de ordem para a eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito, excepto se já estiver marcado o dia para a eleição triennal, ou se esta já se houver realisado.

§ 1.º O intervallo entre a dissolução e a eleição não será maior de sessenta nem menor de quarenta dias.

§ 2.º Se a dissolução for do conselho de districto, deve o decreto conter ordem para a convocação da junta geral no praso de trinta dias, a fim de propor nova lista para a nomeação do conselho.

Artigo 66.º

A condemnação em processo ordinario criminal de todos os membros effectivos de qualquer corpo administrativo, ou da maioria d'elles, importa a dissolução de mesmo corpo e a nova eleição, nos termos do artigo antecedente-

Artigo 67.º

A dissolução de qualquer corpo administrativo não impede o procedimento criminal contra os respectivos vogaes, por facto ou omissão criminosa no exercicio das suas funcções.

Artigo 68.º

No caso de dissolução as funcções dos corpos administrativos são provisoriamente desempenhadas pelos vogaes substitutos até que tomem posse os novos eleitos ou nomeados.

§ unico. Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados os cidadãos que tiverem servido nos annos anteriores nos termos do artigo 54.º

Artigo 69.º

Os corpos administrativos, eleitos ou nomeados fóra da epocha ordinaria, duram sómente até chegar essa epocha.

Artigo 70.º

Os vogaes dos corpos administrativos podem em todo o caso ser reeleitos.

CAPITULO III

Deliberações

Artigo 71.º

Os corpos administrativos não podem validamente deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 72.º

Quando qualquer corpo administrativo não se reunir em numero sufficiente na sessão ordinaria, o presidente o convocará para a sessão seguinte, com a declaração de que, se ainda assim não houver numero legal, será valida a deliberação tomada pelos vogaes presentes.

§ 1.º A mesma disposição se observará com relação ás sessões extraordinarias, designando-se novo dia para a convocação com intervallo, que não exceda oito dias.

§ 2.º As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo conselho de districto.

Artigo 73.º

As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos, e em caso de empate prevalece o voto dos vogaes em cujo numero estiver comprehendido o presidente.

§ unico. Quando o conselho de districto funcciona como tribunal do contencioso administrativo, não tem o presidente voto de qualidade.

Artigo 74.º

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos nos termos dos artigos 53.º e 54.º

§ 1.º Os substitutos votarão no caso sómente de se repetir o empate n'esta sessão, na qual a questão será nova-

mente tratada.

§ 2.º Dando-se o caso de empate em votação da junta geral, o negocio será adiado para a sessão seguinte; e, repetindo-se o empate, a resolução será tomada pelo conselho de districto.

Artigo 75.º

Nenhum vogal de corpo administrativo póde intervir em deliberações em que seja especialmente interessado, quer por interesse proprio ou do seu consorte, descendentes ou ascendentes, quer de terceiro a quem legalmente represente.

§ 1.º A deliberação tomada contra a disposição d'este

artigo é nulla.

§ 2.º Quando da execução d'este artigo resultar falta de maioria legal, adiar-se-ha a deliberação, e o presidente proverá como nos casos de impedimento.

Artigo 76.º

São nullas e de nenhum effeito as deliberações dos corpos administrativos, comprehendidas em algum dos seguintes casos:

I. Oppostas ás disposições das leis;

II. Tomadas em sessão ordinaria que se celebrar fóra des dias para ella designados;

III. Tomadas em sessão extraordinaria sobre objecto differente d'aquelle para que ella tiver sido legalmente convocada:

IV. Tomadas antes da abertura ou depois do encerramente da sessão, ou fóra do local para ella destinado.

§ 1.º O conselho de districto julga a nullidade das decisões de todos os outros corpos administrativos com recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Se a deliberação for do conselho de districto, a multidade será julgada, por via de recurso, pelo supremo tribunal administrativo.

Artigo 77.º

De todas as sessões dos corpos administrativos se deve lavrar acta em livro especial, numerado e rubricado pelo governador civil do districto.

§ unico. O livro para as actas das sessões da junta de parochia será numerado e rubricado pelo administrador do concelho.

Artigo 78.°

A acta de cada sessão será assignada por todos os vo-

gaes que a ella forem presentes.

§ 1.º O vogal que discordar póde assignar vencido, mas não póde fundamentar na acta o seu voto, nem recorrer da deliberação.

§ 2.º Se algum vogal deixar de assignar, mencionar-seha na acta essa circumstancia e o motivo d'ella.

Artigo 79.º

Os vogaes dos corpos administrativos não podem escusar-se de votar nas sessões a que assistirem, salvo o caso de exclusão marcado no artigo 75.º

Artigo 80.º

As deliberações dos corpos administrativos, que não constam explicitamente do livro das actas, não têem validade alguma.

TITULO II

Das juntas de parochia

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões

Artigo 81.º

Em cada freguezia ou freguezias, annexadas nos termos do artigo 7.º, ha uma junta de parochia, que será composta de cinco vogaes.

Artigo 82.º

A junta de parochia, logoque entra em exercicio, elege em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos, o presidente e vice-presidente.

§ unico. Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, tomará a presidencia o mais velho dos vogaes presentes.

Artigo 83.º

A junta tem um thesoureiro por ella nomeado.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, que lhe serão entregues pela junta, lavrando-se auto da entrega.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo

modo, á guarda do parocho.

Artigo 84.º

A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao domingo.

§ unico. Haverá sessão extraordinaria quando o presidente da junta o julgar conveniente, ou a auctoridade administrativa assim o requisitar.

Artigo 85.º

As juntas terão uma casa especial para as suas sessões. Poderão reunir-se na sacristia ou em qualquer casa de despacho, mas não na igreja.

S unico. As duvidas que a este respeito se suscitarem

serão decididas pelo administrador do concelho.

Artigo 86.º

O regedor de parochia assiste com voto consultivo a todas as sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

CAPITULO II

Attribuições

Artigo 87.º

À junta de parochia pertence:

I. A administração da fabrica da igreja;
 II. A administração dos bens da parochia;

III. O desempenho de todos os actos que na qualidade de commissão de beneficencia lhe forem incumbidos.

§ 1.º Não são sujeitas á administração da junta de parochia as fabricas:

I. Das cathedraes;

II. Das igrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou hajam de ser fabriqueiras;

III. Dos templos que, por serem monumentos de arte ou

de gloria nacional, estão a cargo do estado;

§ 2.º Ao parocho pertence a gerencia e applicação das quantias votadas para o culto da igreja parochial, devendo dar contas á junta de parochia.

Artigo 88.º

Como encarregada da fabrica, compete á junta:

I. A administração de todos os bens e rendimentos da

fabrica;

 Á administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;

III. A administração dos bens e rendimento das ermidas ou capellas, dependentes da igreja parochial, e das irman-

dades illegalmente erectas.

Artigo 89.º

São exceptuados da administração da junta de parochia:

I. Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas;

II. Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia;

III. Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

IV. Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

V. Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos

applicados á sustentação dos parochos.

Artigo 90.º

Como administradora dos bens da parochia, pertence á junta:

A administração dos bens communs da parochia;

II. Regular o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

Artigo 91.º

O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado, quando haja desaccordo entre as respectivas juntas, pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, pelo conselho de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos

differentes, e pelo governo se pertencerem a diversos districtos.

Artigo 92.º

Se nos limites da parochia houver terrenos baldios e desaproveitados pertencentes ao concelho, e os vizinhos da parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a parochia, a junta os poderá pedir á camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorisação.

Artigo 93.º

Como commissão de beneficencia, incumbe á junta de parochia, conjunctamente com o regedor, e em conformidade com as leis e regulamentos:

I. Arrolar os que têem direito a ser sustentados pela be-

neficencia publica;

II. Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

III. Fiscalisar a creação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que motar;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhe forem incumbidos por lei ou por erdem das auctoridades superiores.

Artigo 94.º

É da obrigação da junta de parochia:

I. Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia, e á fabrica da igreja quando a junta for fabriqueira;

II. Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica

da igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, títulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revi-

são dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma copia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por

via do administrador do concelho.

Artigo 95.º

A junta de parochia é obrigada a satisfazer a qualquer requisição que lhe fizerem as auctoridades administrativas sobre objectos da competencia das mesmas auctoridades.

Artigo 96.º

A junta de parochia delibera:

I. Sobre emprestimos e suas garantias;

II. Sobre contratos para obras do interesse da parochia;

III. Sobre a acquisição, alienação e troca das propriedades da parochia;

IV. Sobre a aceitação de doações feitas á parochia;

V. Sobre a conveniencia de intentar ou de defender al-

gum pleito para interesse da parochia;

VI. Sobre a conveniencia de ser declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;

VII. Sobre o lançamento de contribuições parochiaes.

Artigo 97.º

As deliberações da junta, mencionadas no artigo antecedente, são approvadas pelo conselho de districto.

§ unico. Não carecem de auctorisação os pleitos necessarios para a cobrança e arrecadação dos rendimentos e impostos mencionados no orçamento da junta.

Artigo 98.º

As deliberações a que se referem os dois artigos antecedentes, que dependem da approvação do conselho de districto, tornam-se executorias se, passados trinta dias depois da sua recepção no governo civil, não forem revogadas ou alteradas.

§ 1.º O governador civil, em conselho de districto, póde

prorogar por mais trinta dias o praso.

§ 2.º Quando as referidas deliberações são devolvidas á junta para nova informação, o praso marcado n'este artigo interrompe-se até que ellas tornem a ser recebidas no governo civil.

Artigo 99.

As pessoas que se julgarem aggravadas nos seus direitos por alguma deliberação da junta, podem recorrer para os tribunaes do contencioso administrativo.

§ unico. O mesmo recurso compete ao administrador do concelho, nos casos de offensa de lei.

Artigo 100.

Das deliberações da junta de parochia, que offenderem interesses geraes ou particulares, poder-se-ha reclamar para a auctoridade a quem competir a tutela ou a superintendencia do acto.

CAPITULO III

Receita e despeza

Artigo 101.º

As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

Artigo 102.º

As receitas ordinarias compõem-se:

I. Do rendimento dos bens proprios da parochia, que não são do logradouro commum dos vizinhos d'ella;

II. Do rendimento dos bens que estão applicados para a

fabrica;

III. Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo for auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;

IV. Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;

V. Do rendimento dos celleiros communs a cargo da parochia;

VI. Do producto das contribuições parochiaes;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição legal.

Artigo 103.º

As receitas extraordinarias compõem-se:

I. Do producto da alienação de bens parochiaes;

II. Do producto de doações entre vivos e por morte;

III. De producto de emprestimos;

IV. Do producto de qualquer outra receita accidental.

Artigo 104.º

As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições geraes — predial, pessoal e industrial.

§ 1.º A quota, lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições, será proporcionada á quota des que lhes estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias, que não estiverem su-

jeitas a algumas das contribuições de que trata este artigo, serão collectadas na proporção dos seus rendimentos.

Artigo 105.º

É applicavel ás contribuições parochiaes o disposto no artigo 140.º com relação ás contribuições municipaes.

Artigo 106.º

Se a junta, no praso marçado pelo conselho de districto, recusar votar a receita necessaria para as despezas obrigatorias, o conselho de districto votará as contribuições indispensaveis, na conformidade das disposições d'este codigo.

§ unico. Esta deliberação do conselho de districto carece em todos os casos de confirmação do governo.

Artigo 107.º

As despezas parochiaes são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias:

I. As despezas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias;

II. As despezas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

III. Os vencimentos do escrivão e do thesoureiro da parochia, e do escrivão do regedor;

IV. As despezas da secretaria da junta;

V. As despezas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

VI. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

VII. O pagamento das dividas exigiveis;

VIII. O cumprimento dos legados e mais encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos que as juntas administram;

IX. As despezas feitas com os litigios em que a junta for parte;

X. As despezas com a construcção e conservação dos cemiterios a cargo da parochia;

XI. As despezas com o registo parochial;

E em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo da junta de parochia por disposição das leis, ou dos regulamentos.

Artigo 108.º

Todas as outras despezas de serviço e utilidade da parochia são facultativas.

CAPITULO IV

Orçamento e contas

Artigo 109.º

O orçamento parochial é proposto pelo presidente da junta, e discutido e approvado por ella, mas não produz effeitos legaes sem a approvação do conselho de districto nos termos d'este codigo.

Artigo 110.º

A junta dá annualmente contas ao administrador do concelho, com recurso para o conselho de districto.

Artigo 111.º

O orçamento parochial divide-se em duas secções — receita e despeza.

Artigo 112.º

São applicaveis á gerencia da junta de parochia as disposições relativas aos orçamentos e contas da camara municipal.

${f TITULO~III}$

Das camaras municipaes

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões

Artigo 113.º

Em cada concelho ha uma camara municipal, que é composta de sete vereadores.

§ unico. A camara de Lisboa é composta de treze vereadores e a do Porto de onze.

Artigo 114.º

A camara municipal, logoque entra em exercicio, elege, em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos, o seu presidente e vice-presidente.

§ unico. Na faita ou impedimento do presidente e do vice presidente, tomará a presidencia o mais velho dos vereadores presentes.

Artigo 115.

As camaras municipaes devem ter, pelo menos, uma sessão em cada semana.

§ unico. Alem das sessões ordinarias, convocará o pre-

sidente a camara para sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse do municipio o exigir, ou lhe for requisitado por tres vereadores ou pela auctoridade administrativa.

Artigo 116.º

O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o administrador do bairro onde estiver situada a casa da vereação, ou aquelle que pelo governador civil for designado.

CAPITULO II

Attribuições

Artigo 117.º

Á camara municipal pertence:

 Regular o modo da administração dos proprios e rendas municipaes;

II. Regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes, que são mantidos com os fundos do concelho e destinados para uso dos moradores d'elle;

III. Regular o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores do concelho:

IV. Estabelecer as taxas pelo aluguer de terrenos municipaes para feiras, e para quaesquer outros estabelecimentos temporarios; ou pela occupação temporaria de terrenos de logradouro publico.

Artigo 118.º

É da obrigação da camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos baldios, arvoredos ou matas que forem do logradouro commum dos vizinhos do concelho.

Artigo 119.º

A camara municipal faz posturas e regulamentos:

I. Para regular a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis; das estradas, dos campos, da caça e da pesca, nos termos estabelecidos no codigo civil e mais legislação em vigor;

II. Para regular o regimen e policia das aguas communs; III. Para regular a policia dos vendilhões e adellos, ou seiam ambulantes ou tenham logares fixos;

IV. Para regular a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios, e contra inundações;

V. Para impedir a divagação pelas ruas de animaes, que possam ser nocivos á saude publica ou á conservação e asseio das calçadas;

VI. Para impedir que nas janellas, telhados, varandas e similhantes se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

VII. Para regular o prospecto e o plano de alinhamento

dos edificios e praças dentro das povoações;

VIII. Para ordenar a demolição dos edificios arruinados que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legaes, nos termos da legislação em vigor;

IX. Para prover á conservação e limpeza das ruas, pra-

ças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

X. Para regular a policia das feiras e mercados.

XI. Para regular a policia dos estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, que não estiverem regulados por disposição geral;

XII. Para regular o uso da pesca e da caça, e cobrança

das respectivas taxas;

E em geral sobre quaesquer outros objectos de policia local.

Artigo 120.º

As posturas municipaes não podem comminar pena, que exceda:

I. Tres dias de prisão;

II. 105000 réis de multa.

§ 1.º No caso de reincidencia o tempo de prisão e o valor da multa podem ser elevados ao dobro.

§ 2.º As multas impostas por transgressão de posturas municipaes serão divididas em duas partes iguaes, uma para o accusador, outra para o cofre da camara.

Artigo 121.º

A camara delibera, nos termos das leis e regulamentos:

I. Sobre emprestimos e suas garantias;

II. Sobre contratos de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho;

III. Sobre construcção e conservação das estradas municipaes, nos termos da legislação em vigor;

IV. Sobre a construcção e conservação de pontes, fontes e aqueductos do concelho;

V. Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas

e praças do concelho;

VI. Sobre quaesquer outros projectos de construções novas, reconstrução e demolições por conta do concelho;

VII. Sobre a reparação e conservação de edificios mu-

nicipaes;

VIII. Sobre a conveniencia de serem declaradas de utilidade publica as expropriações de predios particulares para obras municipaes em conformidade com as leis especiaes;

IX. Sobre a acquisição e alienação das propriedades do concelho e dos estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação d'estes bens ou do seu producto;

X. Sobre a aceitação de doações feitas ao concelho ou aos

estabelecimentos municipaes;

XI. Sobre a conveniencia de intentar ou de defender algum pleito ou de transigir sobre elle, para interesse do municipio;

XII. Sobre a creação ou suppressão de quaesquer esta-

belecimentos municipaes;

XIII. Sobre a creação, alteração, suppressão e retribuição de partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios;

XIV. Sobre a creação ou suppressão de escolas munici-

paes e ordenados de professores;

XV. Sobre a creação, suppressão e retribuição de quaesquer empregos a cargo do municipio;

XVI. Sobre a aposentação dos empregados da sua se-

cretaria;

XVII. Sobre o estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados;

XVIII. Sobre a administração dos celleiros communs;

XIX. Sobre o lançamento de contribuições para occorrer ás suas despezas;

XX. Sobre os regulamentos para a cobrança d'estas contribuições;

XXI. Sobre o lançamento e cobrança de taxas policiaes

pelas licenças da sua competencia;

XXII. Sobre policia de segurança e de limpeza publica, serviço sanitario, soccorros para a extincção dos incendios e contra inundações, e demolição de edificios arruinados, ou que ameaçam ruina, nos termos da legislação em vigor;

Em geral a camara municipal delibera sobre todos os objectos que lhe incumbem as leis e regulamentos.

Artigo 122.º

As posturas e regulamentos que a camara é auctorisada a fazer pelos artigos 119.º e 120.º não podem surtir effeito algum legal sem a approvação do conselho de districto.

Artigo 123.º

Das deliberações da camara, ácerca dos objectos de que trata o artigo 121.º, umas tornam-se desde logo executorias, outras não podem surtir effeito algum legal sem approvação superior.

§ unico. As deliberações, que dependem de approvação

são as seguintes:

I. As deliberações de que tratam os n.ºs I e II carecem da approvação do conselho de districto, quando o valor do emprestimo ou do contrato não exceder 10:000\$000 réis. Se o valor exceder esta quantia pertence a sua approvação ao governo;

II. A deliberação de que trata o n.º III é sujeita á commissão de viação, nos termos das leis em vigor;

III. A deliberação de que trata o n.º IX carece sempre da approvação do conselho de districto;

IV. A deliberação de que trata o n.º X carece da approvação do conselho de districto, quando á aceitação corresponderem encargos;

V. A deliberação para transigir sobre qualquer pleito

depende da approvação do conselho de districto;

VI. As deliberações de que tratam os n.ºs XII, XIII, XIV, XV e XVI, carecem sempre da approvação do conselho de districto;

VII. A deliberação de que trata o n.º XVII carece da approvação da junta geral de districto em todos os casos, excepto no de mudança de local, sem alteração do dia, dentro da mesma povoação;

VIII. A deliberação de que trata o n.º XVIII depende da approvação, que exigirem os regulamentos em

vigor;

IX. As deliberações de que tratam os n.ºs XIX e XX carecem sempre da approvação do conselho de districto.

Artigo 124.º

As deliberações de que tratam os n.ºs I e XIX do artigo 121.º não podem ser tomadas sem a audiencia dos dois

maiores convisaintes de cada freguezia do concelho, que poderão fazer todas as observações e apresentar quaesquer propostas, que devem acompanhar o processo, para serem presentes a quem tiver de auctorisar a deliberação.

§ unico. A falta de comparecimento dos contribuintes, a que se refere este artige, à reunião para que forem convo-

cados, não prejudica a deliberação da camara.

Artigo 125.º

As deliberações, a que se referem os artigos 122.º e o § unico do artigo 123.º, é applicavel o disposto no artigo 98.º

Artigo 126.º

Incumbe á camara:

I. Desempenhar no serviço da administração geral e districtal as funcções especiaes que as leis e regulamentos determinarem;

II. Exercer na administração dos expostos as funcções que lhe forem commettidas pelos regulamentos da junta geral do districto.

Artigo 127.º

Á camara compete nomear, por meio de concurso, os facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios de partido.

§ 1.º Os serventuarios dos partidos municipaes não são empregados do concelho; os seus serviços estão sujeitos ás

leis que regem os contratos.

§ 2.º Todas as questões sobre o cumprimento, interpretação, alteração ou rescisão d'estes contratos, são da competencia do conselho de districto, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

Artigo 128.º

È applicavel ás deliberações da camara municipal o que se acha disposto nos artigos 99.º e 100.º, com relação ás deliberações da junta de parochia.

Artigo 129.º

A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma camara.

Artigo 130.º

O presidente da camara é especialmente encarregado, nos termos do artigo antecedente:

 Da publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos; II. Da policia municipal na conformidade das leis, regulamentos e posturas;

III. Da proposta do orçamento municipal;

IV. Do ordenamento das despezas na conformidade do orçamento;

V. Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

VI. Da conservação e administração das propriedades do concelho;

VII. Da direcção das obras municipaes, excepto na parte

technica;

VIII. De effectuar todos os actos de acquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação e similhantes, para os quaes se ache devidamente auctorisado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

IX. De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu, e de nomear os advogados e procuradores forenses, quando a camara os não tenha escolhido;

X. Da inspecção de todos os estabelecimentos munici-

paes;

XÍ. De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara deve dirigir-se, e de regular os trabalhos da secretaria:

XII. De vigiar no modo por que os diversos emprega-

dos municipaes desempenham as suas obrigações;

XIII. De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

Artigo 131.º

A camara póde representar sobre quaesquer negocios de interesse publico á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes.

§ unico. As representações devem ser assignadas pela camara, e dirigidas por intermedio do governador civil.

Artigo 132.º

A camara dará a sua opinião em todos os casos em que pelas auctoridades superiores for consultada.

Artigo 133.º

A camara deve prestar ao administrador do concelho todos os esclarecimentos e informações que elle lhe requisitar sobre quaesquer ramos do serviço municipal.

CAPITULO III

Da fazenda municipal

SECÇÃO I

Da receita municipal

Artigo 134.º

As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

Artigo 135.º

Constituem as receitas ordinarias:

I. Os rendimentos dos bens proprios municipaes;

II. Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao município;

III. Os dividendos de acções ou de obrigações de que

o municipio for possuidor;

IV. O producto ou rendimento de estabelecimentos municipaes;

V. As contribuições municipaes;

VI. O producto de multas e de quaesquer condemnações que revertam em proveito do municipio;

VII. As taxas pelas licenças que a camara conceder;

VIII. As taxas pelo enterramento nos cemiterios municipaes, e o preço da concessão de terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;

IX. O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio, ou para quaesquer outros;

X. O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição

dos pesos e medidas;

XI. Quaesquer outros rendimentos applicados em beneficio dos municipios.

Artigo 136.º

Constituem as receitas extraordinarias:

I. As doações entre vivos e por morte;

II. Os emprestimos;

III. A alienação de bens;

IV. O producto de qualquer outra receita accidental.

Artigo 137.º

As contribuições municipaes podem ser directas e indirectas.

Artigo 138.º

As contribuições municipaes directas podem ser lança-

das em dinheiro de contado, em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do municipio, ou em todas estas especies.

Artigo 139.º

A contribuição municipal directa de repartição consistirá n'uma percentagem addicional ás contribuições geraes do estado, predial, industrial e pessoal.

§ unico. A quota lauçada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições será proporcionada á quota dos que lhes estão sujeitos.

Artigo 140.º

Os proprietarios não residentes no concelho sómente pagarão da contribuição, de que trata o artigo antecedente, ametade da quantia que haveriam de pagar se fossem residentes no concelho.

§ unico. Fica em vigor o disposto na lei de 22 de junho de 1863.

Artigo 141.

O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvado pela camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem, com recurso para o conselho de districto e para o supremo tribunal administrativo.

Artigo 142.º

O imposto de trabalho será lançado e cobrado nos termos da lei de 6 de junho de 1864.

Artigo 143.º

Podem as camaras municipaes estabelecer uma taxa sobre o direito de caça, que será cobrada na occasião da concessão annual de licença para caçar, em conformidade do disposto no artigo 394.º do codigo civil.

Artigo 144.º

Podem igualmente lançar uma taxa sobre a industria da pesca, cujos regulamentos incumbem ás camaras municipaes nos termos do codigo civil, a qual será cobrada na occasião da concessão de licença annual.

Artigo 145.º

Podem tambem as municipalidades lançar impostos sobre cães, e sobre quaesquer animaes de serviço, que não se acharem tributados no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem expressamente isentos de imposto.

Artigo 146.º

As contribuições municipaes indirectas podem ser lançadas sobre todos os objectos destinados para consumo do concelho.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo só se consideram destinados ao consumo os objectos expostos á venda.

§ 2.º Os objectos que provém da propria producção do consumidor não são sujeitos a esta contribuição.

§ 3.º O imposto recáe sobre o facto da exposição á venda para consumo, ou esta se faça por grosso ou a retalho; é porém restituido o imposto no caso de exportação do genero tributado.

§ 4.º O governo fica com auctorisação permanente para declarar os objectos que não devem ser sujeitos a este imposto, e para fixar o maximo da contribuição que póde recaír sobre os tributados.

Artigo 147.º

Os concelhos de Lisboa, Porto e Gaia, relativamente a impostos municipaes de consumo, continuarão a ser regidos por leis especiaes.

Artigo 148.º

Sobre o facto do transito, importação ou exportação dos objectos, não póde receir imposto municipal.

Artigo 149.º

Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

SECÇÃO 11

Da despeza municipa

Artigo 150.º

As despezas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias as seguintes:

I. As despezas com os paços do concelho, prisões, tri-

bunaes, conservatoria, repartição de fazenda, e quaesquer outras repartições publicas do concelho, incluindo a mobilia para as mesmas repartições;

II. Os ordenados e vencimentos dos empregados e em

geral as despezas com o serviço municipal;

III. A assignatura da folha official do governo; IV. A despeza do recenseamento da população;

V. A despeza dos registros que estiverem a cargo do municipio;

VI. A despeza da policia e segurança publica;

VII. A retribuição dos partidos municipaes e dos funccionarios e empregados administrativos, e o pagamento das decreros do serviços administrativos;

despezas do serviço administrativo;

VIII. As despezas com a instrucção primaria conforme for determinado na respectiva legislação, com os hospicios de creanças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, nos termos do codigo civil;

IX. A aposentação dos empregados da secretaria da ca-

mara, nos termos d'este codigo;

X. As de reparação e conservação de propriedades municipaes;

XI. As do alinhamento das ruas e praças;

XII. A illuminação da capital do concelho, quando essa despeza tiver figurado, durante tres annos successivos, em orçamentos legalmente approvados;

XIII. As do serviço de extincção de incendios;

XIV. As de construcção, conservação e reparação das estradas municipaes;

XV. As despezas com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;

XVI. As despezas com os livres e expediente do registro civil:

XVII. O pagamento das dividas exigiveis;

XVIII. As despezas de construcção e conservação dos cemiterios;

XIX. Á quota que for arbitrada pela junta geral para as despezas do districto;

XX. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

XXI. As despezas com os litigios em que a camara devidamente figurar;

XXII. As despezas e encargos com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella; XXIII. As despezas que resultarem de contratos devidamente auctorisados;

XXIV. As despezas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem por occasião de qualquer deligencia de serviço publico;

XXV. As despezas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos

não forem sufficientes;

E em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo da camara, por disposição on auctorisação de lei.

Artigo 151.º

Todas as outras despezas de serviço e utilidade do concelho, alem das mencionadas no artigo precedente, são facultativas.

SECÇÃO III

Do orçamento municipal

Artigo 152.º

O orçamento municipal será organisado por annos civis.

Artigo 153.º

O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realisados

durante um anno.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais tres me-

zes, alem do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio, caducam todas as auctorisações dos respectivos orçamentos; e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas, e não pagas.

Artigo 154.º

O orçamento municipal é ordinario e supplementar.

Artigo 155.º

O orçamento ordinario é destinado a obter auctorisação para a cobrarça e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos do concelho.

Artigo 156.º

O orçamento supplementar é destinado:

I. A creação de receita, quando a votada no orçamento ordinario não for sufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

II. A occorrer a despezas urgentes que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

III. A alterar a applicação da receita votada no orça-

mento ordinario.

Artigo 157.º

O orçamento municipal, quer seja ordinario, quer seja supplementar, não póde ser organisado de modo que a despeza exceda a receita.

Artigo 158.º

O orçamento ordinario será proposto á camara municipal pelo presidente até o dia 1 d: outubro de cada anno, discutido e approvado no praso de um mez, exposto durante dez dias ás reclamações dos interessados, e no praso dos oito dias seguintes remettido ao governador civil com as reclamações que se apresentarem.

Artigo 159.

O orçamento será publicado pela imprensa nos concelhos que tiverem de receita mais de 10:0005000 réis, e nos outros concelhos quando a camara votar no orçamento a despeza da impressão.

Artigo 160.º

O orçamento municipal é submettido á approvação do conselho de districto.

§ 1.º São applicaveis aos orçamentos municipaes as dis-

posições do artigo 98.º

§ 2.º Os orçamentos que excederem 10:000,5000 réis, computados pela media da receita effectiva dos ultimos tres annos, carecem da approvação do governo.

Artigo 161.º

O governo e o conselho de districto podem rejeitar ou reduzir as despezas propostas no orçamento, mas não podem introduzir novas verbas de despeza, ou augmentar as que forem propostas, senão quando essas verbas forem obrigatorias.

Artigo 162.

Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita não for sufficiente para satisfazer todas as despezas obrigatorias, ou quando se rejeitarem algumas das contribuições propostas, o orçamento será devolvido á camara para que vote a receita necessaria.

Artigo 163.º

É applicavel á camara municipal a disposição do artigo

106.º d'este codigo, para o caso de recusa em votar a receita necessaria para despezas obrigatorias.

Artigo 164.º

Quando por qualquer motivo o orçamento municipal não tiver sido approvado antes de começar o exercicio do anno respectivo, continuará em vigor o orçamento anterior, mas sómente quanto á receita e quanto ás despezas ordinarias e obrigatorias.

SECÇÃO IV

Do contabilidade municipal

Artigo 165.º

Nenhum pagamento de despezas municipaes póde effectur-se senão em virtude de auctorisação concedida em orçamento ordinario ou supplementar.

Artigo 166.º

O presidente da camara ordena todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara, e deverão especificar:

O exercicio a que pertence a despeza a pagar;

II. A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Artigo 167.º

Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, o governador civil, em conselho de districto, tem o direito de o ordenar.

§ unico. O alvará do governador civil terá os mesmos effeitos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfaze-lo, sob pena de procedimento por desobediencia.

Artigo 168.º

O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Artigo 169.º

Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma numeração e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

Artigo 170.º

A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

I. A natureza dos rendimentos;

II. A importancia em que foram calculados;

III. A somma cobrada durante o respectivo anno;

IV. A somma não cobrada que passa para o orçamento do anno seguinte.

E pelo que diz respeito á despeza:

A natureza das despezas;

II. A importancia das verbas auctorisadas;

III. A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;

IV. As sommas em divida;

V. As sobras que devem passar para o orçamento seguinte.

Artigo 171.º

A conta mencionada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

Artigo 172.

A camara delibera sobre a conta apresentada pelo presidente, e organisa a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente será substituido, nos termos do § unico do artigo 114.º, nas sessões em que der contas da sua gerencia.

§ 2.º O presidente póde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Artigo 173.º

A conta da camara, organisada tambem nos termos do artigo 170.°, será apresentada no governo civil do districto dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas, conforme a legislação em vigor.

Artigo 174.º

As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara ás pessoas que quizerem examina-las, o que o presidente fará constar por meio de editaes; e serão publicadas pela imprensa nos concelhos que tiverem de receita mais de 10:000,000 réis, e nos outros concelhos quando a camara votar no orçamento a despeza da impressão.

Artigo 175.

Todos os moradores do concelho são partes legitimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes.

Artigo 176.º

Todos os vereadores, pelo facto do juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, se assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo contra as mesmas deliberações, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

Artigo 177.º

Tanto a camara como o ministerio publico são competentes para intentarem, como partes principaes, as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do municipio as quantias em que forem condemnados os vereadores.

CAPITULO IV

Dos empregados da camara

SECÇÃO I

Escrivão da camara e empregados da secretaria

Artigo 178.º

A camara municipal tem um escrivão, ao qual incumbe:

I. Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;

II. Subscrever todos os actos officiaes da camara;

 III. Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;

IV. Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo da camara;

V. Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;

E em geral incumbe ao escrivão da camara exercer as mais funcções de que for encarregado pela camara ou pelo presidente.

Artigo 179.º

O escrivão é nomeado pela camara, precedendo concurso feito na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 180.º

O officio de escrivão da camara é de serventia vitalicia.

§ 1.º A nomeação do escrivão da camara precisa de confirmação do governo.

§ 2.º O escrivão da camara só póde ser demittido pelo governo, sob proposta da camara, e sendo previamente ouvido.

§ 3.º O escrivão da camara só póde ser suspenso pelo governador civil.

Artigo 181.º

O escrivão da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

§ unico. Esta nomeação carece de confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

SECÇÃO II

Thesoureiro do concelho

Artigo 182.º

A camara tem um thesoureiro por ella nomeado, ao qual incumbe receber e arrecadar todos os rendimentos municipaes, e pagar todas as despezas devidamente ordenadas.

Artigo 183º

O thesoureiro é obrigado a prestar á camara uma fiança proporcionada á receita que annualmente arrecadar.

§ unico. A camara regula o valor da fiança.

Artigu 184.º

O thesoureiro dará annualmente á camara contas da sua gerencia, e apresentar-lhe-ha mensalmente um balanço do estado do cofre, cujo resultado se mencionará na respectiva acta.

Artigo 185.º

A camara, com approvação do conselho de districto, fixa ao thesoureiro do concelho os vencimentos a que tem direito.

§ unico. Estes vencimentos não poderão nunca exceder a 2 por cento da receita total do concelho.

Artigo 186.º

Os vereadores são solidariamente responsaveis para com a fazenda municipal pelos alcances do thesoureiro.

SECÇÃO III

Dos outros sinpregados da camara

Artigo 187.º

Alem dos empregados mencionados n'este capitulo, a camara tem os mais empregados que forem necessarios para o serviço do concelho, nos termos das leis e regulamentos.

SECÇÃO IV

Disposições geraes

Artigo 188.º

O quadro dos empregados da camara é proposto pela camara e fixado pelo conselho de districto ou pelo governo, segundo depender d'este ou do conselho de districto a approvação do orçamento.

Artigo 189.º

Os empregados da camara são por ella nomeados, suspensos e demittidos.

§ unico. Exceptua-se o escrivão, nos termos das disposições especiaes consignadas n'este codigo.

Artigo 190.º

É da competencia da camara a concessão de licenças aos seus empregados.

Artigo 191.º

Póde a camara aposentar os seus empregados, que tiverem impossibilidade absoluta de continuar a servir, e que tiverem bom e effectivo serviço, com o ordenado por inteiro, com ametade, ou com um terço, segundo tiverem trinta, vinte, ou quinze annos de serviço.

§ unico. A aposentação carece em todos os casos da approvação do governo.

Artigo 192.º

São applicaveis aos empregados da camara as disposições dos artigos 302.º a 308.º, e 310.º d'este codigo.

TITULO IV

Das juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões

Artigo 193.º

A junta geral de districto é composta de procuradores

dos concelhos do districto, eleitos directamente nos termos d'este codigo.

§ unico. A junta geral do districto de Lisboa é composta de dezesete procuradores, e a do Porto de quinze. Nos outros districtos do reino será composta de treze.

Artigo 194.º

O governador civil em conselho de districto designa o numero de procuradores, que devem ser eleitos por cada concelho ou concelhos na rasão da sua população.

Artigo 195.º

O procurador ou o seu substituto, eleito por mais de um circulo, representará o da naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da residencia; no caso de residencia em mais de um circulo, aquelle em que tiver obtido maior numero de votos; e em igualdade de votos, aquelle que a sorte designar.

Artigo 196.º

A junta geral tem em cada anno uma sessão ordinaria, que dura quinze dias uteis e consecutivos, e póde ser prorogada pelo governador civil até quinze dias.

Artigo 197.º

A junta geral reune-se na capital do districto, independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, ou no immediato se aquelle for feriado.

§ unico. O governo póde adiar a reunião da junta geral, quando circumstancias extraordinarias o exijam.

Artigo 198.º

A junta geral terá as sessões extraordinarias para que for convocada.

§ 1.º A sessão, na falta de designação do praso que deve durar, julga-se terminada com a resolução do objecto expressamente declarado na convocação.

§ 2.º Quando seja necessario organisar orçamento supplementar do districto, póde o governador civil convocar a

junta para sessão extraordinaria.

§ 3.º Exceptuando o caso previsto no § antecedente a convocação da junta para sessão extraordinaria ha de ser feita pelo governo.

Artigo 199.º

As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil.

Artigo 200.º

A junta, na primeira reunião depois da sua eleição, constitue-se debaixo da presidencia do mais velho dos procuradores presentes, que nomeia de entre elles um secretario e dois escrutinadores; e em seguida elege, por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta de votos, os seus presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Artigo 201.º

Da eleição da mesa e da constituição definitiva da junta se lavrará acta, da qual o presidente eleito enviará copia ao governador civil.

Artigo 202.

Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, tomará a presidencia o mais velho dos procuradores presentes.

Artigo 203.º

O expediente da junta está a cargo da secretaria do governo civil, a cuja guarda é commettido o archivo da junta.

Artigo 204.º

A junta não se corresponde senão com o governador civil, de quem requisitará todos os esclarecimentos que entender necessarios.

§ unico. As representações e consultas da junta são remettidas ao seu destino por intermedio do governador civil.

Artigo 205. °

O governador civil póde assistir ás sessões da junta; será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

Artigo 206.º

O governador civil apresentará á junta, no primeiro dia da sua sessão annual, um relatorio sobre o estado da administração e da fazenda do districto, acompanhado de todos os documentos e informações necessarias para as deliberações da junta.

Artigo 207.º

O governador civil propõe á junta o que julgar conveniente sobre os diversos objectos, que são das attribuições d'ella.

Artigo 208.º

Quando os procuradores á junta se não reunirem em numero sufficiente, ou quando se separarem sem terem tomado as deliberações necessarias sobre os objectos que lhes são commettides, pertence ao conselho de districto prover no que for urgente.

CAPITULO II

Attribuições

Artigo 209.º

As attribuições da junta geral do districto são deliberativas ou consultivas.

Artigo 210.º

São attribuições deliberativas da junta:

I. Fazer a repartição das contribuições directas do estado pelos concelhos do districto, nos termos da legislação em vigor;

II. Exercer a respeito da viação publica as attribuições

conferidas pela legislāção respectiva;

III. Distribuir os contingentes do recrutamento, nos termos da lei;

- IV. Deliberar sobre a acquisição, administração e alienação dos bens districtaes; sobre a aceitação de doações feitas ao districto; sobre a construcção, reparação ou reedificação de edificios districtaes, e sobre quaesquer obras de interesse do districto;
- V. Votar o orçamento annual da receita e despeza privativa do districto, sobre proposta do governador civil;

VI. Resolver sobre os pleitos que o districto deva intentar ou defender, e transigir sobre elles;

VII. Auctorisar o governador civil a celebrar os actos ou contratos relativos á administração do districto;

VIII. Deliberar sobre o levantamento de emprestimos districtaes;

IX. Votar as quotas com que os concelhos devem contribuir para as despezas do districto;

X. Deliberar sobre a administração dos expostos e sobre a creação de menores abandonados e desvalidos, fazendo para esse fim os regulamentos que julgar convenientes;

XI. Deliberar sobre a creação de quaesquer estabelecimentos de utilidade do districto, custeados sómente a ex-

pensas d'elle;

XII. Resolver sobre as deliberações municipaes para estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados, nos termos do n.º XVII do artigo 121.º d'este codigo:

XIII. Exercer quaesquer outras attribuições, que por eis especiaes ou regulamentos lhe forem dadas.

Artigo 211.º

Em caso urgente, e não estando reunida a junta, a attribuição, de que trata o n.º VI do artigo antecedente, é do governador civil, ouvido o conselho de districto, que do uso d'ella dará conta á junta na sua primeira reunião; mas a transacção em caso nenhum terá logar sem a approvação do governo.

§ unico. A attribuição de que trata o n.º VIII carece tambem da approvação do governo, quando o valor do emprestimo exceder a 10.000,5000 réis.

Artigo 212.º

A execução de todas as deliberações da junta pertence ao governador civil.

Artigo 213.º

São attribuições consultivas da junta:

I. Fazer a proposta dos vogaes do conselho de districto;

II. Informar sobre quaesquer alterações na circumscri-

pção e divisão territorial;

III. Formar annualmente um relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.

Artigo 214.º

Em geral a junta delibera e consulta sobre todos os objectos que as leis e os regulamentos, e as auctoridades superiores lhe incumbirem.

CAPITULO III

Da fazenda districtal

SECÇÃO I

Da receita districtal

Artigo 215.º

As receitas districtaes são ordinarias ou extraordinarias. Constituem as receitas ordinarias:

I. Os rendimentos dos bens proprios districtaes;

II. Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao districto;

III. Os dividendos de acções ou de obrigações de que o districto seja possuidor;

- IV. O producto ou rendimento de estabelecimentos districtaes;
- V. As quotas lançadas ás camaras municipaes, nos termos do artigo 150.º:

VI. Os subsidios pagos pelo estado;

VII. O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do districto;

VIII. Quaesquer outros rendimentos applicados por lei em proveito dos cofres districtaes.

Artigo 216.º

Constituem as receitas extraordinarias:

As doações entre vivos e por morte;

II. Os emprestimos;

III. A alienação de bens;

IV. O producto de qualquer outra receita accidental.

SECÇÃO 11

Da despeza districtal

Artigo 217.º

As despezas districtaes são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias as despezas seguintes:

 As despezas com que o districto deve contribuir para a instrucção secundaria nos termos das leis;

II. As despezas com as estradas districtaes;

III. As despezas com os estabelecimentos districtaes, agricolas, penaes ou de beneficencia;

IV. As despezas com a policia districtal;

V. A despeza de conservação dos edificios districtaes e d'aquelles em que estiverem as secretarias dos governos civis, e de mobilia das repartições publicas districtaes;

VI. As despezas com os expostos;

VII. O pagamento das dividas exigiveis;

VIII. As despezas do expediente da junta geral do districto:

IX. O pagamento da gratificação ao thesoureiro do districto:

X. E em geral quaesquer despezas provenientes de actos postos por lei a cargo dos districtos.

Artigo 218.º

Todas as cutrss despezas de serviço e utilidade do districto, alem das mencionadas no artigo antecedente, são facultativas.

secção in

Do orçamento districtal

Artigo 219.º

São applicaveis ao orçamento districtal as disposições dos artigos 152.º a 157.º inclusive e 164.º

CAPITULO IV

Do thesoureiro do districto

Artigo 220.º

Na capital de cada districto haverá um thesoureiro encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos do districto, e de pagar todas as despezas districtaes devidamente ordenadas.

§ unico. O thesoureiro é nomeado pela junta geral sobre proposta do governador civil, e vence a gratificação que a junta lhe arbitrar.

Artigo 221.º

O thesoureiro é obrigado a prestar uma fiança proporcionada á receita que annualmente arrecadar.

§ unico. A junta geral regula o valor da fiança.

Artigo 222.º

O thesoureiro dará annualmente ao governador civil contas da sua gerencia, e apresentar-lhe-ha mensalmente um balanço do estado do cofre, de que se lavrará auto.

TITULO V

Dos conselhos de districto

CAPITULO 1

Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões

Artigo 223.º

O conselho de districto é composto do governador civil, que será o presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo governo sobre proposta da junta geral, feita na sua primeira sessão ordinaria, em lista triplice, de entre os elegiveis para deputados.

§ 1.º Para ser vogal do conselho de districto é necessario ter residencia no concelho que for capital do districto.

§ 2.º Se a junta geral não fizer a proposta, ou se a não fizer nos termos d'este artigo, devolver-se-ha ao governador civil o direito de propor.

Artigo 224.º

O conselho terá quatro substitutos nomeados pelo mesmo modo, de entre os propostos na lista de que trata o artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os vogaes effectivos nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 225.º

O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação, salvo com o de vogal da junta geral de districto.

Artigo 226.º

Os membros do conselho de districto individualmente não podem ser suspensos nem demittidos pelo governo, senão em virtude de sentença, ou de condemnação que importe a privação ou suspensão do exercicio de direitos politicos.

Artigo 227.º

Junto do conselho de districto exercerá as funcções de ministerio publico o secretario geral do governo civil; e as de secretario um dos empregados da secretaria nomeado pelo governador civil.

Artigo 228.º

O conselho terá uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

Artigo 229.º

Compete ao governador civil executar e fazer executar as deliberações do conselho de districto.

CAPITULO II

Attribuições

Artigo 230.º

As attribuições do conselho de districto são de tres especies: consultivas, tutelares e contenciosas.

SECÇÃO I

Attribuições consultivas

Artigo 231.º

Incumbe ao conselho de districto informar com o seu parecer o governador civil em todos os assumptos sobre que for consultado.

Artigo 232.º

O conselho de districto deve necessariamente ser ouvido

pelo governador civil nos assumptos de que tratam os n.ºs III, XIV e XVII do artigo 253.º, II do artigo 254.º, I e II, do artigo 255.º, II do artigo 256.º, e os artigos 258.º e 529.º; e, em geral, sempre que as leis ou os regulamentos expressamente o determinarem.

SECÇÃO II

Attribuições tutelares

Artigo 233.º

No desempenho das suas attribuições tutelares compete ao conselho de districto:

I. Designar os dias em que se ha de proceder ás eleições para os cargos districtaes, municipaes ou parochiaes;

II. Nomear as auctoridades e corporações no caso do ar-

tigo 29.º d'este codigo;

III. Approvar ou rejeitar as deliberações municipaes ou parochiaes em todos os casos determinados n'este codigo;

IV. Votar as contribuições municipaes ou parochiaes, no

caso previsto nos artigos 106.º e 163.º;

- V. Resolver sobre os orçamentos das camaras municipaes e juntas de parochia, nos termos dos artigos 98.º e 160.º;
- VI. Regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum de parochias ou de logares pertencentes a con celhos differentes, nos termos do artigo 91.º

Em geral o conselho de districto exerce as demais attribuições tutelares que as leis e regulamentos lhe incumbem.

Artigo 234.º

Das deliberações tutelares do conselho de districto não ha recurso, excepto nos seguintes casos:

I. Incompetencia;

II. Excesso de poder;

III. Violação de lei;

IV. Offensa de direitos.

§ unico. O recurso, de que trata este artigo, é interposto para o supremo tribunal administrativo.

SECÇÃO III

Attribuições contenciosas

Artigo 235.º

Compete ao conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, julgar todas as reclamações contra os actos de administração, dos quaes resultar offensa de direito ou violação de lei, e assim julgar: I. Os recursos contra as posturas, regulamentos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;

II. As reclamações relativas á designação das assembléas eleitoraes, e ás eleições das diversas auctoridades e dos corpos administrativos;

III. Os recursos em materia de contribuições, nos ter-

mos das leis respectivas;

IV. Os recursos sobre o lançamento, repartição e co-

brança das contribuições directas municipaes;

V. As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos;

VI. As questões sobre o cumprimento, interpretação, alteração ou rescisão dos contratos entre a camara municipal e os serventuarios dos partidos municipaes, nos termos do

artigo 127.°;

VII. O contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, comprehendidos no artigo 256.°;

VIII. As escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para

os cargos districtaes, municipaes ou parochiaes;

IX. As contas das camaras municipaes, cujo rendimento annual não exceder a 10:0005000 réis, e as contas das irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, comprehendidos no artigo 256.º, cujo rendimento annual exceder a 2005000 réis e não passar de 10:0005000 réis, competindo-lhe, do mesmo modo, impor multas aos responsaveis que deixarem de prestar, no tempo ou pelo modo legal, as contas que a lei sujeita ao seu julgamento;

O rendimento annual é fixado pela media da receita or-

dinaria cobrada nos ultimos tres annos;

X. Os recursos contra o julgamento das contas e imposição de multas pelo administrador do concelho, conforme o disposto no numero III do artigo 278.°;

Em geral o conselho de districto julga os mais assumptos contenciosos, que as leis e regulamentos lhe incum-

bem.

CAPITULO III

Dos recursos

Artigo 236.º

Os recursos para o conselho de districto têem effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis. § unico. Quando da execução da deliberação recorrida resultar damno irreparavel, póde o conselho de districto, a requerimento de parte, resolver a suspensão do recurso, comtanto que esta suspensão não exceda o praso de tres mezes.

Artigo 237.º

Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que forem applicaveis aos juizes e membros dos tribunaes civis.

§ 1.º As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas.

§ 2.º Ao tribunal compete julgar as suspeições, observando as regras do processo, estabelecidas para igual jul-

gamento nos tribunaes civis.

- § 3.º Os membros do conselho de districto, averbados de suspeitos, não ficam inhibidos de tomar parte no julgamento das suspeições oppostas aos seus collegas, emquanto não tiverem confessado a propria suspeição ou esta não for julgada, salvo se o motivo da suspeição opposta aos seus collegas for o mesmo.
- § 4.º Os membros do conselho de districto em caso nenhum podem ser averbados de suspeitos por motivo de opiniões politicas.
- § 5.º Da decisão do conselho de districto sobre suspeição opposta a qualquer de seus membros póde recorrer-se para o supremo tribunal administrativo, com effeito suspensivo.

Artigo 238.°

A suspeição é considerada como impedimento para os effeitos dos artigos 53.º e 54.º

Artigo 239.º

Se a suspeição opposta abranger tambem os substitutos, de modo que o conselho de districto não possa funccionar, o governador civil, ex officio, fará remetter o processo ao supremo tribunal administrativo, para resolver ácerca das suspeições oppostas.

Artigo 240.º

Quando o supremo tribunal administrativo julgar procedente a suspeição com relação a tantos membros effectivos e substitutos, que o conselho de districto não possa julgar a causa principal, designará o conselho de outro districto para a julgar.

Artigo 241.º

O conselho de districto não póde recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia com o fundamento de falta ou de obscuridade da lei.

Artigo 242.º

As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás justiças ordinarias.

Artigo 243.º

O conselho de districto não póde proferir accordão sobre negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Artigo 244.º

Os accordãos dos conselhos de districto em materia contenciosa devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas aliegações, e os fundamentos da decisão.

Artigo 245.º

As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos têem força de sentença com execução apparelhada.

Artigo 246.º

De todas as decisões definitivas do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º As partes podem protestar contra todas as outras decisões do tribunal; mas estes protestos tão sómente com

o recurso definitivo subirão ao tribunal superior.

§ 2.º O recurso será interposto para o tribunal de contas, quando as decisões do conselho forem proferidas sobre as contas de quaesquer corporações.

§ 3.º Nos recursos interpostos do conselho de districto para o supremo tribunal administrativo subirão sempre os proprios autos.

Artigo 247.º

De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico, nos termos do artigo antecedente.

Artigo 248.º

Nos processos, que se discutem perante os tribunaes do contencioso administrativo, é admissivel todo o genero de provas reconhecido no direito civil.

LIVRO III

Dos magistrados e empregados administrativos

TITULO I

Do governador civil e dos empregados do governo civil

CAPITULO I

Governador civil

Artigo 249.º

O governador civil é o chefe superior de toda a administração no seu districto.

Artigo 250.º

O governador civil é nomeado pelo governo, e presta juramento nas mãos do ministro dos negocios do reino por si ou por seu procurador.

Artigo 251.º

O governador civil é substituido, em todos os casos de impedimento ou de falta, pelo secretario geral, e na falta ou impedimento d'este pelos vogaes do conselho de districto, segundo a ordem da sua nomeação.

Artigo 252.º

O governador civil é obrigado a residir na capital do districto.

Artigo 253.º

Como delegado e representante do governo, compete ao governador civil:

Mandar proceder á eleição de todos os corpos e auctoridades electivas do districto, nos termos das leis;

II. Convocar, abrir, fechar e prorogar as sessões da junta geral do districto;

- III. Fixar o numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia da camara municipal e consulta do conselho de districto;
- IV. Dar ás auctoridades subalternas as instrucções convenientes para a execução das leis, regulamentos e ordens superiores;

V. Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração;

VI. Mandar organisar a estatistica e cadastro do districto; VII. Mandar processar as folhas dos ordenados e outros vencimentos dos empregados nos termos dos regulamentos; VIII. Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção, e suspende-los do exercicio e vencimento, dando immediatamente conta ao governo;

IX. Demittir os empregados de sua nomeação;

X. Conceder licença aos empregados seus subordinados;

XI. Nomear para todos os empregos de administração que não têem por lei modo especial de nomeação;

XII. Tomar ou mandar tomar por seus delegados o ju-

ramento aos funccionarios publicos;

XIII. Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

XIV. Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações cuja approvação for da sua com-

petencia, nos termos das leis;

XV. Superintender os estabelecimentos de instrueção pri-

maria e secundaria;

XVI. Examinar, sempre que o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação;

XVII. Determinar, ouvido o conselho de districto, a annexação da parochia em que não houver numero de eleitores sufficiente para a eleição dos cargos parochiaes nos termos do artigo 7.°;

XVIII. Apresentar annualmente ao governo, em tempo que possa ser presente ás côrtes nas suas primeiras reuniões, um relatorio sobre o estado da administração no districto, indicando os melhoramentos que reclama, e as providencias a tomar para a realisação d'esses melhoramentos;

XIX. Vigiar no exercicio de todas as auctoridades, que exercem jurisdicção no seu districto, dando conta dos abusos que notar;

XX. Superintender em todos os funccionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Artigo 254.º

No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

I. Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força que tiver á sua disposição, ou requisitando a que for necessaria;

II. Conceder licença, ouvido o conselho de districto, para

os estabelecimetos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

III. Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no districto;

IV. Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

V. Promover a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias:

VI. Regular, com approvação do governo, a policia das mulheres prostitutas;

VII. Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

VIII. O serviço sanitario do districto;

IX. A concessão de licenças nos termos das leis para as casas de emprestimos sobre penhores, quando o desenvolvimento que se pretender dar á empreza exceder a quantia de 100\(\delta\)000 réis;

Não são comprehendidos na disposição d'este numero os bancos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

X. A policia das loterias e rifas auctorisadas, das casas publicas, de jogo, hospedarias, estalagens e similhantes;

XI. A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

XII. Determinar a denominação das ruas e logares publicos, e a numeração dos predios;

XIII. Regular, quanto á policia, as condições de existencia dos estabelecimentos, onde se inculcam quaesquer serviçaes, e as obrigações policiaes a que estes ficam sujeitos;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e

regulamentos de policia.

Artigo[255.º

Pelo direito de superintendencia em que se acha investido, compete mais ao governador civil, no que respeita ás camaras municipaes e juntas de parochia:

I. Prorogar, com audiencia do conselho de districto, o

praso de que trata o artigo 98.º e 125.º;

II. Ordenar, com audiencia do conselho de districto, nos termos dos artigos 112.º e 167.º o pagamento das despezas municipaes ou parochiaes, regularmente auctorisadas e liquidadas;

III. Exercer o direito de dissolver as juntas de paro-

chia.

Artigo 256.º

Pelo direito de superintendencia em que se acha investido, compete ao governador civil, no que respeita aos estabelecimentos de piedade e beneficencia: I. Regular e fiscalisar a administração das irmandades, confrarias e hospitaes, misericordias e quaesquer outros estabelecimentos pios ou de beneficencia, e exercer o direito de dissolver as suas mesas, nomeando commissões que as substituam até nova eleição;

II. Approvar os orçamentos de todas as corporações e estabelecímentos, a que este artigo se refere, e applicar as sobras dos seus rendimentos, precedendo, em ambos os casos d'este numero, a audiencia do conselho de districto.

§ 1.º São applicaveis á dissolução das mesas as disposi-

ções dos artigos 65.º e 70.º

§ 2.º Não são comprehendidos n'este artigo os monte pios nem quaesquer outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, as quaes, todavia, ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Artigo 257.º

Como representante do districto compete ao governador civil dar as contas do cofre do districto, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 258.º

O governador civil póde, com audiencia do conselho de districto, fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo 254.º, e estabelecer n'elles penas até tres dias de prisão e 20,000 réis de multa.

Artigo 259.º

Todos os regulamentos de policia, que forem da competencia das camaras municipaes, nos termos d'este codigo, mas que deverem obrigar uniformemente em mais de um concelho, serão feitos pelo governador civil com audiencia do conselho de districto.

Artigo 260.º

O governador civil dará conta ao governo todas as vezes que fizer uso da auctorisação que lhe conferem os dois artigos antecedentes.

Artigo 261.º

O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Artigo 262.º

Nos casos omissos e urgentes o governador civil é au-

ctorisado a tomar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo.

Artigo 263.º

As resoluções tomadas pelo governador civil podem, em todos os casos e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo.

§ unico. Das resoluções tomadas pelo governador civil ha recurso para o conselho d'estado nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos.

CAPITULO II

Empregados do governo civil

Artigo 264.º

Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado

pelo governo.

Para ser nomeado secretario geral do governo civil é preciso ter um curso de instrucção superior, ou haver servido o cargo de administrador de concelho, ou de official ou amanuense da secretaria dos negocios do reino, ou das secretarias dos governos civis.

Artigo 265.º

Compete ao secretario geral:

I. Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente da secretaria, podendo corresponder-se com as auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil;

II. Exercer as funcções de ministerio publico junto do

conselho de districto;

III. Substituir nas suas faltas e impedimentos o governador civil.

Artigo 266.º

O secretario geral é immediatamente responsavel pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria.

§ 1.º A nomeação dos empregados dos governos civis é feita pelo governo, sob proposta do governador civil.

§ 2.º O porteiro, os continuos, correios e empregados menores são nomeados pelo governador civil.

Artigo 267.º

Os logares de amanuense são providos em concurso. Os logares de official são tambem providos em concurso, mas limitado aos administradores de concelho e amanuenses das secretarias dos governos civis.

Artigo 268.º

Nas faltas ou impedimentos temporarios do secretario geral

ou dos chefes de repartição, compete ao governador civil designar quem sirva interinamente.

TITULO II

Do administrador de concelho e dos empregados da administração de concelho

CAPITULO I

Administrador de concelho

Artigo 269.º

O administrador de concelho é nomeado pelo governo, sob proposta do governador civil, e presta juramento, por si ou por seu procurador, nas mãos d'aquelle magistrado.

Artigo 270.º

Para ser nomeado administrador de concelho é necessario ter um curso de instrucção superior, e não ter residencia ou naturalidade no concelho.

Artigo 271.º

Em todos os concelhos, onde seja possivel reunir o serviço da administração com a conservatoria, serão commettidos os dois serviços ao mesmo funccionario.

§ unico. N'este caso os administradores de concelho poderão ser sujeitos a um exame, nos termos que o governo decretar em regulamento.

Artigo 272.º

O administrador de concelho vence ordenado arbitrado e pago pela camara municipal, e perceberá os emolumentos que por lei lhe competirem.

Artigo 273.º

O administrador de concelho póde ser suspenso pelo governador civil, mas não póde ser demittido senão pelo governo.

Artigo 274°

O administrador de concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos 269.º e 273.º

Artigo 275.

Na falta ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara. § unico. O presidente da camara, emquanto substitue o administrador de concelho, não póde exercer funeções de vereador.

Artigo 276.º

O administrador de concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração.

Artigo 277.º

O administrador de concelho é encarregado, nos termos do artigo antecedente, de exercer, a respeito dos bens e rendimentos dá fazenda publica, as diversas funcções que lhe conferem as leis e regulamentos fiscaes.

Artigo 278.º

O administrador de concelho é, nos termos do artigo 276.º, encarregado, na conformidade das leis e regulamentos, da vigilancia e inspecção dos diversos estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino publico; e assim pertence-lhe:

I. Superintender e inspeccionar os estabelecimentos de instrucção primaria, nos termos das leis respectivas;

II. Tomar conta aos testamenteiros, nos casos do artigo 1:902.º do codigo civil, com relação aos testamentos registrados no seu concelho ou bairro, e participar aos estabelecimentos de piedade, beneficencia ou ensino publico as disposições testamentarias que lhes disserem respeito;

III. Julgar, com recurso para o conselho de districto, todas as contas das juntas de parochia, e as das irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e de quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, comprehendidos no artigo 256.°, cujo rendimento annual, nos termos do n.º IX. do artigo 235.°, não exceder a 200,5000 réis; competindo-lhe do mesmo modo impor multas aos responsaveis que deixarem de prestar, no tempo e pelo modo legal, as contas que a lei sujeita ao seu julgamento;

As decisões do administrador do concelho, nos assumptos de que trata este numero, têem força de sentença com execução apparelhada;

IV. Velar pela boa administração dos expostos;

V. Superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia do concelho, promover o seu melhoramento, vigiando a sua administração, fiscalisando as suas despezas, e dando conta ao governador civil das irregularidades e abusos que notar;

VI. Superintender os monte pios e quaesquer outras associações exclusivamente de soccorros mutuos.

Artigo 279.

O administrador é a primeira auctoridade policial do concelho, e assim pertence-lhe:

I. A execução das leis e regulamentos de policia ge-

ral;

II. A concessão de bilhetes de residencia;

III. A fiscalisação sobre os pesos e medidas;

IV. A concessão de licenças policiaes, que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

V. A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospe-

darias, estalagens e similhantes;

VI. A concessão de licença para uso e porte de armas e a policia respectiva;

VII. A policia relativa as mulheres prostitutes;

VIII. A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos; IX. A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

X. Manter a boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas;

XI. A policia das festas e divertimentos publicos;

XII. A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto, e a policia respectiva;

XIII. Vedar a divagação de pessoas alienadas e de ani-

maes malfazejos;

XIV. A policia rural;

XV. Providenciar nos casos de incendio, inundações, naufragios e similhantes, e promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica;

XVI. A protecção da liberdade, propriedade e segu-

rança dos habitantes do concelho;

XVII. Tomar as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria;

XVIII. As licenças, nos termos das leis, para emprestimos sobre penhores, quando o desenvolvimento que se pretender dar á empreza não exceder a 100,5000 réis;

XIX. As licenças para os estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

XX. Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a auctoridade competente, ficando isento de custas, aindaque a queixa não seja julgada procedente;

XXI. Formar autos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remette-los, com in-

formação sua, ao ministerio publico;

XXII. Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia;

XXIII. Prender ou mandar prender os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, par-

ticipando immediatamente a prisão ao juiz competente; O carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa, e deve participar immediatamente a prisão ao juiz;

XXV. Prestar auxilio aos empregados fiscaes e de jus-

tica quando lh'o requisitarem;

XXVI. Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes.

Artigo 280.º

Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, licenças para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e similhantes, pertence ao governador civil.

Artigo 281.º

Compete ao administrador de concelho:

I. O registro dos testamentos, nos termos do codigo civil;

II. Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do mesmo codigo;

III. O registro civil.

Artigo 282.º

É das attribuições do administrador do concelho:

I. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

II. Suspender os outros empregados administrativos que lhe estiverem subordinados, dando em todos os casos conta ao governador civil;

III. Tomar juramento aos empregados do concelho e fa-

zer-lhes dar posse dos respectivos empregos;

IV. Conceder licença aos empregados administrativos, seus subordinados;

V. Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, algumas das suas attribuições, quando as

necessidades do serviço assim o exigirem;

VI. Superintender todos os funccionarios, corpos administrativos e corporações publicas do concelho, que não tiverem chefes especiaes immediatamente subordinados ao governo;

VII. Prestar á camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe for requisitada para execução das de-

liberações legaes da mesma camara;

VIII. Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta

ao governador civil de qualquer recusa ou negligencia, e interpondo os recursos competentes.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto são competentes para o exercicio da attribuição de que trata o n.ºVIII, todos os administradores de bairro, dentro da area da sua jurisdicção; ou aquelle que o governador civil designar, quando o acto ou a omissão da camara respeitar a todo o concelho.

Artigo 283.º

Nos easos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

Artigo 284.º

Tudo quando fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

Artigo 285.º

Nos concelhos de Lisboa e Porto pertencem aos commissarios de policía todas as attribuições policíaes, que por este codigo ou pelas leis e regulamentos especiaes pertencem aos administradores de concelho.

CAPITULO II

Empregados da administração de concelho

Artigo 286.º

O administrador de concelho tem um escrivão por elle

proposto, e nomeado pelo governador civil.

§ unico. O escrivão não póde ser demittido senão, com audiencia previa, e com approvação do governo, por erros de officio ou mau procedimento.

Artigo 287.º

O escrivão da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que o administrador nomear.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

Artigo 288.º

A administração de concelho terá os amanuenses e officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses e de officiaes de diligen-

cias é fixado pelo governador civil, em conselho de districto, sobre proposta do administrador do concelho, ouvida a camara municipal.

Artigo 289.º

Os officiaes de diligencias do administrador de concelho são também competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes; e não podem ser condemnados em custas, aindaque a queixa seja julgada improcedente.

Artigo 290.º

Os empregados da administração de concelho vencem os ordenados arbitrados e pagos pela camara municipal, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

Artigo 291.º

Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores de concelho é applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

TITULO III

Do regedor e empregados da parochia

CAPITULO UNICO

Artigo 292.º

O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Artigo 293.º

Só póde ser regedor de parochia o cidadão eleitor que tiver domicillo na parochia.

Artigo 294.º

O regedor da parochia não póde ser obrigado a servir por mais de um anno.

Artigo 295.º

As funcções de regedor são compativeis com as de juiz eleito e com as de juiz de paz.

Artigo 296.º

O regedor de parochia póde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil; mas não póde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

Artigo 297.º

O regedor de parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Artigo 298.º

O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação; mas é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá alem d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Artigo 299.º

Incumbe aos regedores de parochia:

Executar todas as deliberações legaes da junta de parochia;

II. Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis ou da conveniencia publica;

III. Abrir os testamentos, na conformidade do codigo

civil;

IV. Prover, quanto á policia civil e rural, á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes da respectiva parochia;

V. Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho de quaesquer crimes, delictos ou contravenções com-

mettidas na parochia;

VI. Exercer quaesquer outras funcções administrativas que por delegação expressa do administrador do concelho lhe forem commettidas;

VII. Superintender na policia dos cemiterios parochiaes, e exercer as funções de policia sanitaria que lhe forem

commettidas nas leis e regulamentos;

VIII. Praticar quaesquer outros actos que por lei, regulamentos ou ordem da auctoridade superior lhe forem encarregados.

Artigo 300.º

O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho.

§ unico. O logar de escrivão do regedor e o de escrivão da junta parochial póde reunir-se no mesmo individuo.

Artigo 301.º

O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio de suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação de cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia, no mez de janeiro de cada anno; e fóra d'esta epo-

cha só péde fazer-se a nomeação para substituir algum que tenha fallecido ou se ache absolutamente impedido.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero de cabes de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor da parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço

que lhes cumpre desempenhar.

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fóra da sua respectiva parochia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor da parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por

este magistrado.

§ 6.º A camara municipal, com assistencia do parocho e do regedor, formará no mez de dezembro de cada anno a pauta dos individuos, que em cada freguezia podem ser cabos de policia, devendo repartir-se este serviço igualmente pelos que estiverem na lista.

TITULO IV

Do serviço e da aposentação dos empregados administrativos

CAPITULO UNICO

Artigo 302.º

Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos:

I. Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação, ou no de trinta dias se não for assi-

gnado praso algum;

II. Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes for communicada directamente, no praso de trinta dias, contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia na folha official do governo.

§ unico. Em relação ás nomeações, promoções ou transferencias feitas para logares das ilhas adjacentes, os prasos assignados n'este artigo serão sempre em dobro.

Artigo 303.º

A auctoridade que fez a nomeação, promoção ou transfe-

rencia póde prorogar e praso primitivamente assignado para a apresentação, comtantoque tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorogação fóra do praso assignado n'este artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Artigo 304.º

O serviço dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Artigo 305.º

Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo de serviço publico, póde ser concedida licença:

I. Pelo administrador do concelho aos empregados seus

subordinados;

- II. Pelo governador civil aos empregados do governo eivil e aos administradores de concelho dos respectivos districtos.
- § 1.º Compete igualmente ao governador civil conceder licença aos empregados mencionades no n.º 1.º quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.
- § 2.º A concessão de licença por um praso superior aos marcados n'este artigo compete só ao governo.

Artigo 306.º

Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, têem direito aos seus ordenados por inteiro, comtantoque não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle praso, vencerão sómente dois terços do ordenado.

Artigo 307.º

Os substitutos ou funccionarios interinos percebem os vencimentos a que têem direito os proprietarios, no caso de o logar estar vago.

Artigo 308.°

O conselheiro de districto que substituir o governador civil, e o substituto do administrador, quando estiver em exercicio, têem direito a um terço do ordenado em todos os casos em que o perdem os proprietarios dos cargos.

§ 1.º Nenhum outro empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que

for encarregado.

§ 2.º No caso de o serviço interino ser desempenhado por individuo que não exerça cargo algum retribuido, serlhe-ha applicavel a disposição d'este artigo.

Artigo 309.º

É applicavel aos empregados das secretarias dos governos civis o disposto no artigo 191.º, com relação aos empregados das secretarias das camaras municipaes.

Artigo 310.

Os empregados, que pelo artigo antecedente têem direito á aposentação, só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares a que tiverem sido promovidos, quando tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo n'elles, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido durante aquelle tempo.

LIVRO IV

Dos emolumentos

TITULO UNICO

Artigo 311.º

Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo desempenho do logar, aindaque o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do substituido.

Artigo 312.º

Os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis e das camaras, nas administrações dos concelhos e dos bairros, e os que competem aos regedores de parochia e aos seus escrivães, serão designados na tabella que ha de ser publicada pelo governo.

Artigo 313.º

Os emolumentos recebidos nos governos civis e nas camaras municipaes, dividem-se pelos empregados da secretaria, na proporção dos seus ordenados.

Artigo 314.º

Os emolumentos recebidos nas administrações dos concelhos e dos bairros serão divididos em partes iguaes entre os administradores dos respectivos concelhos ou bairros e os seus escrivães, depois de deduzidas as despezas do material e expediente.

Artigo 315.º

Os peritos empregados nas diligencias, a que as auctoridades ou tribunaes administrativos mandarem proceder para instrucção dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolamentos que a tabella judicial estabelecer por identicas diligencias.

Artigo 316.

Os empregados administrativos, que têem vencimentos pagos pelo estado, continuam a perceber os ordenados marcados na legislação vigente.

LIVRO V

Disposições penaes

TITULO UNICO

Artigo 317.

Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado nos termos d'este codigo, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 55000 réis por cada dia em que faltarem.

§ unico. As multas impostas por este artigo constituem receita da respectiva corporação.

Artigo 318.º

Nenhum funccionario administrativo póde saír do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação de outras penas em que porventura haja incorrido.

Artigo 319.º

A suspensão do empregado importa a privação dos vencimentos.

Artigo 320.

Todas as corporações ou gerentes, obrigados por este codigo a dar contas ao administrador de concelho ou ao conselho de districto, que as não prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa de 105000 até 4005000 réis, a qual será imposta pela auctoridade ou tribunal competente para julgar a conta.

§ unico. À imposição da multa, de que trata este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas comminadas por qualquer outro abuso.

Artigo 321.º

A auctoridade ou tribunal que impozer a multa, de que

trata o artigo antecedente, marcará novo praso para a apresentação da conta.

§ unico. Se findo o praso, a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, a mesma auctoridade ou tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

Artigo 322.º

O producto das multas, de que tratam os dois artigos antecedentes, constitue receita do districto, e é cobrado por execução administrativa.

Artigo 323:0

Os responsaveis que despenderem sem auctorisação ou com excesso d'ella, serão condemnados pela auctoridade no tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não póde nunca exceder a quantia illegalmente despendida, e constitue receita da corporação de cuja conta se tratar.

Artigo 324.º

As penas comminadas n'este codigo ou nas posturas e regulamentos por elle auctorisados, serão julgadas pela auctoridade judicial competente, na conformidade das leis.

§ 1.º Ém todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do facto, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem se

remetterá copia ao governador civil.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não podér mandar lavrar o auto, por não se haver reunido a corporação, pertence ao respectivo magistrado administrativo manda-lo lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou de demissão e as multas de

que tratam es artigos 320.º, 321.º e 323.º

§ 5.º A pena de prisão comminada nas posturas municipaes póde ser applicada pelos juizes eleitos, salvo o recurso que terá effeito suspensivo.

LIVRO VI

Disposições geraes

TITULO UNICO

Artigo 325.º

O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Artigo 326.º

Serão feitos em concurso, precedendo editos, pelo menos, de vinte dias, os contratos de alienações, arrematações de rendimentos, empreitadas e fornecimentos em que intervier a junta geral do districto, a camara municipal ou a junta de parochia.

Artigo 327.º

Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos, e os empregados na administração não podem de fórma alguma entrar em qualquer contrato que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados.

Artigo 328.º

Assim os magistrados e funccionarios como os corpos administrativos continuam no exercicio de suas funcções até que sejam legalmente substituidos, postoque tenha acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar.

Artigo 329.º

Em toda a jerarchia administrativa, publica e municipal, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens revestidas de fórmas legaes; salvo o direito de representação ás mesmas auctoridades.

§ unico. As auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados seus as ordens, em cujo cumprimento forem negligentes as auctoridades inferiores, e á custa d'estas.

Artigo 330.º

Nenhum magistrado ou funccionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Artigo 331.º

Os magistrados ou funccionarios administrativos podem

ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos

as suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ 1.º Porém, em materia crime, depois de formado o corpo de delicto no processo correccional ou de lavrada a pronuncia no processo ordinario, não póde proceder-se contra o funccionario, sem que o respectivo despacho seja confirmado pela relação com audiencia d'elle.

§ 2.º Se o corpo de delicto for julgado subsistente ou a pronuncia lançada por accordão da relação, não deverá publicar-se a decisão sem audiencia do funccionario, para ser mantida ou alterada segundo os elementos de defeza

que elle apresentar.

Artigo 332.º

Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

Artigo 333.º

São applicaveis á eleição de todos os juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos especiaes da legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 334.º

Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effeitos como nomeados pelo governo, na conformidade d'este codigo.

Artigo 335.

Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem mais de dois annos de bom e effectivo serviço na classe em que actualmente se acharem, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Artigo 336.º

As restricções impostas por este codigo á nomeação dos funccionarios administrativos, e que não se encontram na legislação em vigor, não abrangem os que estiverem servindo ao tempo da promulgação do mesmo codigo, nem os que tivessem já servido bem esses mesmos cargos, para os quaes poderão ser nomeados de novo, tendo os requisitos prescriptos na lei actual.

Paço, em 21 de julho de 1870.—José Dias Ferreira.

INDICE

Relatorio Decreto de 21 de julho de 1870	Pag. 3 9
Livro I—Da organisação administrativa	11
Titulo I — De divisão do territorio	11
Titulo II — Do pessoal da administração	13
Capitulo I — Magistrados administrativos	13
Livro II — Dos corpos administrativos	13
Título I — Disposições communs á eleição, organisação, reuniões	~~
e deliberações de todos os corpos administrativos	13
Capitulo I — Eleições	13
Secção I — Dos eleitores e elegiveis, e das assembléas eleitoraes	14
Secção II — Votação nas assembléas primarias.	16
Secção III — Das assembléas de apuramento	19
Secção IV—Reclamações e recuisos	20
Capitulo II — Organisação e reuniões dos corpos administrativos	21
Capitulo III — Deliberações	24
Título II — Das juntas de parochia	26
Capitulo I — Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões	26
Capitulo II — Attribuições	27
Capitulo III — Receita e despeza	31
Capitulo IV — Orçamento e contas	33
Titulo III — Das camaras municipaes	33
Capitulo I — Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões	33
Capitulo II — Attribuições	34
Capitulo III — Da fazenda municipal	40
Secção I — Da receita municipal	40
Secção II — Da despeza municipal	42
Secção III — Do orçamento municipal.	44
Secção IV — Da contabilidade municipal	46
Capitulo IV — Dos empregados da camara	48
Secção I — Escrivão da camara e empregados da secretaria	48

	r of
Seccão II — Thesoureiro do concelho	43
Secção III — Dos outros empregados da camara. Secção IV — Disposições geraes. Titulo IV — Das juntas geraes de districto	5
Seccão IV — Disposições geraes	50
Titulo IV - Das juntas geraes de districto	50
Canitulo I — Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões	50
Canitulo II — Attribuições	5
Capitulo I — Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões Capitulo Π — Attribuições — Capitulo Π — Da fazenda districtal — Disposições — Disposições — Da fazenda districtal — Disposições — Disposições — Da fazenda districtal — Disposições — Di	54
Secção I — Da receita districtal	54
Secção II — Da despeza districtal	5
Secção III — Do orçamento districtal	56
Capitulo IV — Do the soureiro do districto	56
Titulo V — Dos conselhos de districto	56
Capitulo I — Disposições especiaes sobre a organisação e reuniões	56
Capitulo II — Attribuições	5
Secção I — Attribuições consultivas	5
Secção II — Attribuições tutelares	58
Secção III — Attribuições contenciosas	58
Capitulo III — Dos recursos	59
Livro III — Dos magistrados e empregados administrativos	62
Titulo I - Do governador civil e dos empregados do governo civil	62
Capitulo I — Governador civil	62
Capitulo II — Empregados do governo civil	66
Titulo II — Do administrador do concelho e dos empregados da	•
administração do concelho	67
Capitule I —Administrador do concelho.	67
Capitulo I — Administrador do concelho	77
Titulo III — Do regedor e empregados da parochia	79
Capitulo unico	72
Capitulo unico Titulo IV — Do serviço e da aposentação dos empregados admi-	•
nistrativos	74
Capitulo unico	74
Livro IV — Dos emolumentos	70
Titulo unico	70
Livro V — Disposições penaes	71
Titulo unico	7
Livro VI—Disposições geraes	79
Titulo unico.	7
Disposições transitorias	8

REPERTORIO ALPHABETICO

 p_0

CODIGO ADMINISTRATIVO

DE

21 DE JULHO DE 1870

- Aboletamento é d'elle isento em tempo de paz o regedor de parochia, p. 73, art. 298.º
- Accionistas de companhias organisadas para tomarem por empreitada obras, serviços, fornecimentos ou arrecadação de rendimentos—são temporariamente inelegiveis, p. 15, art. 20.º, n.º 8.º
- Accordãos do conselho de districto—não podem ser proferidos sem audiencia contraditoria das partes, p. 61, art. 243.º
- ---- formalidades que devem ter, p. 61, art. 244.º
- têem força de sentença com execução apparelhada, p. 61, art. 245."
- Actas das eleições que destino têem, p. 18 e 19, art. 38.º e 39.º
- ----- levam os escrutinadores á cabeça do circulo eleitoral para o apuramento dos votos, p. 19, art. 40.°, § 1.°
- do apuramento, copia d'ellas entrega-se ao administrador presente, p. 19, art. 42.º
- ---- copia d'ellas é titulo dos eleitos, p. 19, art. 43.º
- do apuramento e das assembléas primarias destino que devem ter, p. 20, art. 45.º
- --- os duplicados devolvem-se á camara, p. 20, art. 45.º §
- devem inserir-se n'ellas as reclamações contra as illegalidades nas eleições, p. 20, art. 46.º, § 1.º
- devem lavrar-se em livro especial, de todas as sessões dos corpos administrativos, p. 26, art. 77.º
- quem as assigna, è como, no caso de discordancia, p. 26, art. 78.°,
- da falta da assignatura deve declarar-se na aeta o motivo, p. 26,
- as deliberações que d'elias não constarem não têem validade, p. 26, art. 80.°
- --- livros d'ellas quem os rubrica, p. 26, art. 77 ° e S un.
- da camara lavra-as o respectivo escrivão, p. 49, art. 178.º, n.º 1.º
 deve n'ellas mencionar-se o balanço mensal do cofre do concelho, p. 49, art. 184.º
- faz-se e remette-se ao governo civil da eleição da mesa e da constituição da junta geral, p. 52, art. 201.º

Adellos fixos ou ambulantes—são sujeitos á acção policial da camara, p. 35, art. 119.º, n.º 3.º

Adiamento da junta geral - é acto do governo, p. 51, art. 197.,

Administração do concelho — as despezas do custeamento e expediente d'ella são obrigatorias do concelho em que caso, p. 44, art. 150.°, n.° 25.°

o numero dos seus amanuenses e officiaes de diligencias é fixado pelo governador civil, p. 62, art. 258 °, n.º 3.°

sobre proposta do administrador do concelho e ouvida a camara, p. 71, art. 288.°, § un.

Administrador de concelhos annexados — póde delegar no presidente da camara ou em qualquer outra pessoa algumas attribuições no concelho annexado, p. 12, art. 5.º

— ha um em cada concelho, p 13, art. 9.º

— ha um em cada bairro de Lisboa e do Porto, p. 13, art. 9.º, § un.

---- é magistrado administrativo, p. 13, art. 9.º

— recebe copia da acta do apuramento nas eleições, p. 19, art. 42.º — póde reclamar contra as illegalidades dos processos eleitoraes, por que fórma, p. 20, art. 46.º

da recibo das reclamações que lhe forem apresentadas, p. 20,

art. 46.°, § 2.°

— rubrica o livro das actas das sessões da junta de parochia, p.

26, art. 77.º, § un.

—— resolve as duvidas que se suscitarem ácerca do logar onde deva reunir-se a junta de parochia, p. 27, art. 85.º, § un.

— pode recorrer para o conselho de districto das deliberações da junta de parochia que offenderem algum direito, p. 30, art. 99.º, § un. — toma contas ás juntas de parochia, p. 33, art. 110.º

póde pedir a convocação da camara em sessão extraordinaria,
 p. 33, art. 115.º, Ş un.

- logar que lhe pertence em camara, p. 34, art. 116.º

nos concelhos de Lisboa e Porto qual dos administradores dos bairros exerce estas funcções, p 34, art. 116.º, § un.

por quem é nomeado e perante quem presta juramento, p. 67, art. 269.º

— habilitações que deve ter, p. 67, art. 270.º — excepção, p. 80, art. 386.º

— não deve ter residencia no concelho, p. 67, art. 270.º — excepção, p. 80, art. 336.º

 póde ser tambem conservador, precedendo prévio exame de idoneidade, p. 67, art. 271.°, § un.

—— tem ordenado pago pela camara, e emolumentos que lhe competirem, p. 67, art. 272.°

por quem é suspenso e demittido, p. 67, art. 273.º

tem um substituto — por quem nomeado, p. 67, art. 274.º, § un.

— na falta de ambos quem serve, p. 67, art. 275.º

tem a seu cargo a immediata execução das leis e regulamentos. p. 68, art. 276.

funcções em relação á administração de fazenda, p. 68, art. 277.º

attribuições ácerca dos estabelecimentos de piedade e beneficencia e ensino publico, p. 68, art. 278.º, n.º 1.º a 6.º

- inspecção das escolas primarias, p. 68, art. 278.º, n.º 1.º

--- contas aos testamenteiros, p. 68, art. 278.º, n.º 2.º

Administrador — contas das juntas de parochia e das irmandades e confrarias, etc., p. 68, art. 278.º, n.º 3.º

- administração dos expostos, p. 68, art. 278.º, n.º 4.º

— superintendencia nos estabelecimentos de instrucção publica, de piedade, de beneficencia, monte pios e associações de soccorros mutuos, p. 68, art. 278.º, n.º 5.º e 6.º

— attribuições de policia, p. 69, art. 279.º, n.ºº 1.º a 26.º

- compete-lhe o registo dos testamentos, p. 7, art. 281.º, n.º 1.º

--- conceder escasas aos testamenteiros, p. 70, art. 281.º, n.º 2.º

—— o registo civil, p. 70, art. 281.º, n.º 3.º —— pode demittir os empregados de sua nomeação, p. 70, art. 282.º, n.º 1.º

e suspender estes e quaesquer outros administrativos que lhe forem subordinados, p. 70, art. 282., n. s 1.º e 2.º

toma juramento e da posse aos empregados do concelho, p. 70, art. 282°, n.º 3.º

- licenças aos empregados, p. 70, art. 282.º, n.º 4.º

delegação de funcções quando a póde fazer, p. 70, art. 282.°,

— superintendencia sobre todos os funccionarios do concelho e corporações administrativas, p. 70, art. 282.º, n.º 6.º — excepções, p. 70, art. 282.º, n.º 6.º

--- promove o cumprimento das obrigações da camara e da junta de parochia, p. 70, art. 282.º, n.º 8.º

especialidade com relação aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, p. 71, art. 282º, § un.

--- provê nos casos omissos e urgentes, p. 71, art. 283.º

— dos bairros são-lhes applicaveis as disposições relativas aos dos concelhos, p. 71, art. 284.

— menos as funcções policiaes, que competem aos commissarios de policia, p. 71, art. 285.º

propõe o seu escrivão ao governo civil, p. 71, art. 286.

nomeia os amanuenses e officiaes de diligencias da administração, p. 71, art. 288.º

— propõe o regedor de parochia, p. 72, art. 292.º

— toma juramento ao regedor de parochia, p. 72, art. 292.º

—— concede licenças aes seus subordinados até trinta dias, p. 75, art. 305.°, n.º 1.°

--- recebe metade dos emolumentos da administração, pagas previamente as despezas de material e expediente, p. 75, art. 312.

Advogado (e procurador) do concelho—nomeia-o a camara, e na sua falta o presidente, p. 39, art. 130.º, n.º 9.º

Aguas—a policia das communs e das não navegaveis e fluctuaveis, regula-as a camara municipal por posturas, p. 34, art. 119.°, n.° 1.°

Alçada para a approvação dos orçamentos — como se calcula, p. 45, art. 160.º, § 2.º

para o acto de tomar contas ás camaras e estabelecimentos de piedade e de beneficencia, p. 59, art. 235.°, n.º 9.º

— qual é a do administrador do concelho nas contas das juntas de parocha e das irmandades, p. 68, art. 278.°, n.° 3.°

Aleances—pelos que resultarem das contas da camara respondem solidariamente os vereadores, p. 48, art. 176.º

---- excepção, p. 48, art. 176.º, § un.

- pelos do thesoureiro responde solidariamente a camara, p. 49, art. 186.

Alheação de bens de parochia-depende de confirmação do conselho de districto, p. 30, art. 96.º, n.º 3.º

praso para ella se conceder, p. 30, art. 98.º

____o seu producto é receita extraordinaria da junta de parochia.

p. 31, art. 103.°, n.º 1.º

____ de bens ou estabelecimentos do concelho—a deliberação da camara ácerca d'ella carece de approvação do conselho de districto, p. 36, art. 121.°, n.° 9, p. 37, art. 123.°, n.° 3.°

o producto d'ella é receita extraordinaria do concelho, p. 40,

art. 126.°, n.º 3.º

—— de bens do districto — resolve ácerca d'elle a junta geral, p. 53, art. 210.°, n.° 4.°

—— de bens do districto— è receita extraordinaria d'elle, p. 55, art.

216.°. n.º 3.º

----- as que interessarem ao districto, concelho ou parochia, devem ser feitas em concurso publico, p. 79, art. 326.º

Alienados—veda a divagação d'elles o administrador do concelho, p. 69, art. 279., n. 13.

Alinhamentos — regula-os a camara por meio de postura, p. 35, art. 119.°, n.º 7.º

--- delibera ácerca d'elles sem dependencia de confirmação, p. 35, art. 121.°, n.° 5.°, p. 37, art. 123.°

— é obrigatoria a despeza que elles motivarem, p. 43, art. 150.°, n.º 11.º

Aluguer de terrenos do municipio para feiras ou mercados — é receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.º, n.º 9.º

Amanuenses—o numero dos das administrações dos concelhos é fixado pelo governador civil, como, p. 62, art. 253.º, n.º 3.º, p. 71, art. 288.°, §.

Annexação de concelhos—quando tem logar, p. 12, art. 4.º

----- effeitos e formalidades d'ella, p. 12, art. 4.º e § un. —— de uma freguezia a um concelho, separando-a de outro — quando

e como póde fazer-se, p. 12, art. 6.º

----- tem logar administrativamente nas parochias em que não ha eleitores em numero sufficiente, ou em que não houve eleição depois de duas convocações successivas, p. 12, art. 7.°, p. 63, art. 253.°, n.º 17.º

— não póde a dos concelhos decretar-se sem audiencia dos corpos

locaes, p. 12, art. 8.º

Animaes—a divagação d'elles pelas ruas é assumpto de postura municipal, p. 35, art. 119., n. 5.

---- veda-a o administrador do concelho, p. 69, art. 279.º, n.º 13.º Aposentação dos empregados da secretaria da camara municipal, p. 36, art. 121.°, n.° 16.°

---- depende de approvação, p. 37, art. 123.º, n.º 6.º

— a sua despeza é obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.º, n.º 9.º

---- é approvada sempre pelo governo, p. 50, art. 191.º, § un. - em que casos se concede, e com que vantagens, p. 50, art. 191.°,

p. 74, art. 302.º e 303.º, p. 75, art. 304.º a 308.º, p. 76, art. 310.º - dos empregados dos governos civis — quando e como póde ser

concedida, p. 50, art. 191.°, p. 76, art. 309.° e 310.°

Aposentadoria dos juizes, agentes da ministerio. publico e officiaes de justiça—a despeza d'ella é obrigatoria do concelho, p. 44, art. 150.º n. 24.º

Archivo da camara municipal — está a cargo do respectivo escrivão p. 48, art. 178.°, n.° 4.°

Archivo da junta geral-está commettida ao governo civil a sua guarda, p. 52, art. 203.

Armas—as licenças para uso e porte d'ellas concede-as o administrader de concelho p. 69, art. 279.0, n.º 6.0

Assembléas eleitoraes - são convocadas por alvará do governador civil, p. 15, art. 21.

- ha uma só em cada parochia ainda no caso de annexação, p. 15, art. 23.°, § un.

--- no concelho deve haver uma só, sendo possível, e não o sendo aquellas que demandar a commodidade dos povos, p. 15, 16, art. 24.

- a designação d'ellas é feita pelas camaras com recurso para o conselho de districto p. 16, art. 24.º § 2.º, p. 58, art. 235.º, n.º 2.º

---- a sua designação é permanente, e só póde ser alterada nos casos especialmente determinados na lei, p. 16, art. 24.º, § 3.º

---- o trumero e local d'ellas publica-se por editar com o intervallo ao menos de trinta días entre a publicação e a eleição, p. 16, art. 24.0, \$ 3.0

— quando n'ellas se não apresentar numero sufficiente de eleitores. lavra-se o auto do facto, que assigna o presidente e o parocho, p. 16, art. 26.°

--- destino do auto, p. 16, art. 26.º, § un.

--- de apuramento -- como procedem no caso de não terem comparecido eleitores em numero dobrado do das mesas parciaes, p. 17, art. 28.º e §\$

--- segunda convocação d'ellas, quando tem logar e dentro de que

praso, p. 17, art. 29.

--- quando se tem por terminada a eleição n'ellas, p. 19, art. 39.º --- annullada a eleição em uma invalida a de todo o circulo, p. 20,

Associações de soccorros mutuos — não estão sujeitas á superintendencia do governador civil, que só póde dar parte dos abusos que conhecer, p. 65, art. 256., § 2.

- de soccorros mutuos, superintende n'ellas o administrador do concelho, p. 68, art. 278.°, n.º 6.°

Auctoridades — vigia o governador civil como desempenham as suas funcções as que exercem jurisdicção no districto, p. 63, art. 253.°, n.º 19.°

--- são as inferiores obrigadas a cumprir as ordens legaes das su-

periores, p. 79, art. 329.º

--- pena do caso de recusa ou negligencia, p. 79, art. 329.º, § un. Auto - manda lavrar o presidente da mesa eleitoral de alguna assembléa em que não appareceu numero sufficiente de eleitores, p. 16,

--- por quem é assignado e que destino tem, p. 16, art. 26 e § un. - deve fazer o presidente da assembléa eleitoral em que não concorreram eleitores em numero dobrado ao menos do dos vogaes da mesa, p. 17, art. 27.º

— que declarações deve ter o anto e a quem é remettido, p. 17,

art. 27.º §§ 1.º e 2.º

— deve fazer a mesa do apuramento quando o numero de votantes nas differentes assembléas não for ao menos o dobro do das respectivas mesas, e envia-lo ao governador civil p. 17, art. 28.º

— de investigação — deve o administrador do concelho fazer de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento, p. 69, art. 279.º,

n.º 21.º

Auto-devem levantar os magistrados administrativos pelos factos a que o codigo põe penas, p. 78, art. 324, § 1.º

e os presidentes dos corpos administrativos, p. 78, art. 324., § 3. ___ a impossibilidade d'estes é supprida pelos magistrados admi nistrativos, p. 78, art. 324.º, § 3.º

- d'elle deve remetter-se copia ao governador civil, p. 78, art. 324.

§ 2.º

devem os magistrados administrativos levantar e remetter ao juizo em vinte e quatro horas quando forem ameaçados ou insultados, p. 80, art. 332 °

Auxilio - deve o administrador do concelho prestar aos empregados fiscaes e judiciaes, p. 70, art. 279., n.º 25.º

- deve o administrador do concelho prestar á camara municipal. p. 70, art. 282.°, n.° 7.°

Bairros — em Lisboa e Porto, p. 11, art. 1.º e 2.º

- em cada um d'elles ha um administrador, p. 13, art. 92, 8 un. tem as mesmas attribuições que os administradores do concelho, p. 71, art. 284.°

menos as attribuições policiaes, que competem aos commissarios

de policia, p. 71, art. 285.º

Baldios da parochia — póde a junta de parochia pedi-los á camara municipal para serem cultivados pelos vizinhos d'ella, p. 20,

Bancos — aindaque emprestem sobre penhores, não carecem de licença do governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 9.º

Benesses applicados para a sustentação dos parochos—não estão sob a administração da junta de parochia, p. 28, art. 89.º, n.º 5.º

Bens do logradouro commum de parochia — regula o seu uso a junta

de parochia, p. 28, art. 90.°, n.º 2.°

se pertencerem a mais de uma parochia e houver desaccordo entre ellas, regula-o a camara municipal, o conselho de districto ou o governo, segundo as parochias pertencerem a diverso concelho ou districto, p. 28, art. 91.°, p. 58, art. 233.°, n.° 5.°

- da parochia - a acquisição ou alheação d'elles depende de confirmação do conselho de districto, p. 30, art. 96.º, n.º 4.º, e art. 97.º proprios da parochia—o seu rendimento é receita ordinaria d'el-

la, p. 31, art. 102.°, n.° 1.°

—— proprios do concelho — regula a camara municipal a administração d'elles, p. 34, art. 117.º, n.º 1.º

-do logradouro commum — regula a camara o modo de fruição

d'elles, p. 34, art. 117.º, n.º 3.º

provação do conselho de districto, p. 36, art. 121.º, n.º 9.º, p. 73, art. 123.°, n.º 3.º

— a administração e conservação d'elles — incumbe ao presidente

da camara, p. 39, art. 130.0, n.0 6.0

- o rendimento dos municipaes e receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.°, n.° 1.°

---- a reparação e conservação dos do concelho -- é despeza obrigatoria, p. 43, art. 150.°, n.º 10.°

— do districto — delibera a junta geral sobre a acquisição e alheação d'elles, p. 53, art. 210.º, n.º 4.º

- o rendimento dos do districto é receita ordinaria d'elle, p. 54, art. 215.°, n.º 1.º

Billactes de residencia — concede-os o administrador de concelho, pag. 69, art. 279.°, n.º 2.º

Bilhetes de residencia-em Lisboa e Porto concedem-os os governadores civis, p. 70, art. 280.º

Buscas - póde dar o administrador do concelho, com que formalidades, p. 70, art. 279.°, n.º 26.°

Cabos de policia — coadjuvam regedor de parochia, p. 73, art. 301.°

--- em que tempo é feita a nomeação, p. 73, art. 301.º, § 1.º

art. 301.°, § 3.°

----tempo de serviço a que são obrigados, p. 74, art. 301.º, § 4.º

— não servem fóra da respectiva parochia, p. 74, art. 301.º, § 4.º — são suspensos pelo regedor de parochia, p. 74, art. 301.º, § 5.º

Caça — regula a camara municipal a policia d'ella, sujeitando-a a taxa paga com a licença, p. 35, art. 119.°, n.º 12.°, e p. 41, art. 143.°

Cadeias — a despeza com ellas é obrigatoria dos concelhos, p. 42, art. 150.°, n.º 1.º

o melhoramento d'ellas deve promover o governador civil, p. 64, art. 254.°, n.° 5.°

Caes — podem as camaras municipaes lançar impostos sobre elles, p. 41, art. 145.º

Caes — a policia d'elles é regulada por posturas da camara municipal, p. 34, art. 119.°, n.° 1.°

Camara municipal, póde requerer a suppressão do concelho, por decreto do governo, pag. 11, art. 3.º, n.º 1.º

— ha uma em cada concelho, p. 13, art. 10.º n.º 2.º, p. 33, art. 113.º ---- é de eleição directa dos cidadãos eleitores, p. 13, art. 10.º

---- compete-lhe eleger o procurador á junta geral no caso de não haver eleição por falta de eleitores, p. 17, art. 29.º, § 1.º

- póde ser dissolvida por decreto do Rei, e nos Açores e Madeira por alvará do governo civil sujeito a confirmação, p. 23, art. 64.º e § 1.º

— praso para a nova eleição, p. 23, art. 65.º, § 1.º

- regula a fruição dos logradouros communs da parochia, em que caso, p. 28, art. 91.º

— defere ao pedido da junta de parochia, sobre a divisão dos baldios desaproveitados da freguezia, p. 29, art. 92.º

—— numero de vogaes d'ella, p. 33, art. 113.º

— excepção quanto a Lisboa e Porto, p. 33, art. 113,º, § un.

- elege logoque entra em exercicio presidente e vice-presidente, p. 33, art. 114.º

— tem entrada e voto consultivo em todas o administrador do concelho, p. 34, art. 116.º

- attribuições, quanto á administração dos proprios do concelho, p. 34, art. 117.°, n.° 1.°

quanto aos estabelecimentos municipaes, p. 34, art. 117.º, n.º 2.º — quanto á fruição dos bens, pastos e logradouros communs, p. 34,

art. 117.°, n.º 3.º - quanto ás taxas pelo aluguer de terrenos para feiras, p. 34, art. 117.º. n.º 4.º

—— deve ter o livro do tombo dos bens do concelho, p. 34, art. 118.º —— faz posturas — assumptos d'ellas, p. 34 e 35, art. 119.º, n.ºs 1.º a 12.°

--- penas que podem comminar, p. 35, art. 120.º

— attribuições — emprestimos — p. 35, art. 121.º, n.º 1.º — contratos de fornecimento, obras e serviços do concelho, p. 35, art. 121.º,

88 1.º a 4.º

Camara municipal -- com que condições, p. 42, art. 146.

n.º 2.º — construcção e conservação de estradas, p. 35, art. 121.º, n.º 3.º — construcção e conservação de pontes, fontes, aqueductos e quaesquer construcções ou demolições por conta do concelho, p. 36, art. 121.º, n.ºº 4.º e 6.º - alinhamento e abertura de ruas, p. 36, art. 121 °, n.º 5.º -- expropriações, p. 35, art. 121.º, n.º 8.º -- acquisicão e alheação de bens, p. 35, art.121.º, n.º 9.º — doações e legados, p. 36, art. 121.°, n.º 10.° - pleitos e transacções, p. 36, art. 121.°, n.º 11.º-- creação e suppressão de estabelecimentos municipaes, p. 36, art 121.º, n.º 12.º - partidos, p. 36, art. 121.º, n.º 13.º - escolas, p. 36, art. 121.4, n.º 14.4 -- creação e suppressão de empregos e ordenados, p. 35, art. 121.º, n.º 15.º — aposentação de empregados, p. 36, art. 121.°, n.° 16.°— feiras e mercados, p. 36, art. 121.°, n.° 17.° celleiros communs, p. 36, art. 121.º, n.º 18.º — contribuições e seus regulamentos, p. 36, art. 121.º, n.ºº 19.º e 20.º -- taxas policíaes, p. 36, art. 121., n. 21. policia de limpeza, incendios, soccorros por inundação, demolição de edificios, etc., p. 36, art. 121 °, in fine. Camara municipal — quaes attribuições se tornam logo executorias, p. 37, art. 123. — quaes dependem de confirmação, p. 37, art. 123.º. n.ºs 1.º a 9.º ---- do governo, p. 37, art. 123.°, n.º 1.º — do conselho de districto, p. 37, art. 123.º, § 1.º, n.ºº 2.º a 6.º e 9.º ---- da junta geral, p. 37, art. 123.°, § un., n.° 7.° - em que tempo deve ser concedida ou negada a approvação, p. 30, art. 98.°, p. 38, art. 125.° em que caso se interrompe este praso de tempo, p. 30, art. 98.°, § 2.°, p. 38, art. 125.° funcções no serviço de administração geral e districtal, p. 38. art. 126.°, n.° 1.° —— ácerca de expostos, p. 38, art. 126.º, n.º 2.º ---- provê por meio de concurso os partidos de facultativos, boticarios, parteiras, etc., e como, p. 98, art. 127.º e §8. ---- recurso contencioso das suas deliberações offensivas de algum direito, p. 30, art. 99.°, e p. 38, art. 128.° recurso das suas deliberações offensivas de interesses, p. 31, art. 100.°, p. 38, art. 128.° 129.° - representa sobre todos os negocios publicos por intermedio do governador civil, p. 39, art. 131.º —— dá a sua opinião nos casos em que é consultada, p. 39, art. 132.º --- presta ao administrador do concelho todos os esclarecimentos que elle pedir, sobre qualquer assumpto municipal, p. 39, art. 133.º — receitas: classificação, p. 40, art. 134. ---- ordinarias, quaes são, p. 40, art. 135.º, n.ºs 1.º a 9.º ---- extraordinarias, p. 40, art. 136.º, n.ºs 1.º a 4.º --- póde lançar contribuições directas e indirectas, p. 40, art. 137.º --- as directas sobre que, p. 40, art. 138.º —— directa em dinheiro, como ha de ser lançada, p. 41, art. 139.º —— nos rendimentos isentos de impostos geraes para o estado, p. 41, art. 139.°, § un. ---- aos proprietarios de fóra do concelho, p. 41, art. 140.º ---- sobre o trabalho, como se lancam e cobram, p. 41, art. 142.º - póde lançar taxas sobre a caça e pesca, pagas por occasião de licença annual, p. 41, art. 143.º e 144.º — e contribuições indirectas sobre os generos de consumo, p. 42,

art. 146.º

---- excepção para Lisboa, Porto e Gaia, p. 42, art. 147.º --- não podem lança-las sobre a importação, exportação e transito. p. 42, art. 148. —— despezas: classificação, p. 42, art. 150.º —— obrigatorias, quaes são, p. 42, art. 150.º, n.∞ 1.º a 25.º —— facultativas, em que consistem, p. 44, art. 151.º --- orçamento, em que tempo deve ser discutido e approvado, p. 45, art. 158.º ---- em que caso é devolvido á camara para votar nova receita, p. 45, art. 162.º --- recusa d'ella, que effeitos tem, p. 32, art. 106.º, p. 45, art. 168.º --- regras para a organisação do orçamento, p. 44, art. 152.º e 156.º. p. 45, art. 157.º --- a ella deve o presidente prestar contas, em que tempo e como. p. 46, art. 169.°, p. 47, art. 170.° e 171.° --- delibera sobre a conta do presidente, e organisa a da gerencia municipal, p. 47, art. 172. ---- como, p. 47, art. 170.º e 173.º --- em que tempo deve apresenta-la e aonde, p. 47, art. 173.º --- vota a despeza para a impressão das contas, em que caso, p. 47, art. 174.0 --- é responsavel solidariamente pela gerencia da fazenda municipal, p. 48, art. 176.º como, p. 48, art. 176.°, \$ un. --- é competente para requerer em juizo para que sejam os vereadores compellidos a pagar as quantias em que forem condemnados, p. 48, art. 177. ---- tem um escrivão que ella nomeia em concurso, p. 48, art. 178.°. e p. 49, art. 179. ---- propõe a demissão d'elle, p. 49, art. 180.º, § 2.º ---- nomeia quem o substitua, dado o caso de impedimento. p. 49. art. 181.º tem um thesoureiro que nomeia, p. 49, art. 182.º --- arbitra a fiança que elle deve prestar, p. 49, art. 183.º - toma-lhe annualmente contas, e exige-lhe um balanco mensal do cofre, p. 49, art. 184.º --- fixa o vencimento do thesoureiro, dentro de que limites, p. 49. art. 185.º --- responde solidariamente pelos alcances d'elle, p. 49, art. 186.º - alem do escrivão e thesoureiro, tem os mais empregados que forem mister, p. 50, art. 187.º --- propõem o quadro dos empregados do concelho, a quem. p. 50. art, 188.° --- nomeia, suspende e demitte os seus empregados, menos o escrivão, p. 50, art. 189.º ---- concede-lhes licenças, p. 50, art. 190.º --- póde aposentá-los, em que casos, p. 50, art. 191.º --- presta contas perante o conselho de districto, e é a tomada d'ellas acto contencioso, p. 47, art. 173.°, § un., e p. 59, art. 235.°, n.º 9.° ---- é ouvida para se fixar o numero de amanuenses da administração do concelho e officiaes de diligencias, p. 62, art. 253.º, n.º 3.º, p. 71, art. 288.°, §. — é auxiliada pelo administrador do concelho, p. 70, art. 282.º, n.º 7.º

- Camara maumicipat—tem o administrador do concelho obrigação de promover que elle cumpra as suas obrigações, p. 70, art. 282.°, n.º 8.º
- em Lisboa e no Porto quem desempenha este serviço, p. 71, art. 282.º, § un.
- forma annualmente em dezembro a pauta dos individuos que podem ser nomeados cabos de policia, p. 74, art. 301.°, § 6.°

são receita d'ella as multas impostas aos vereadores que faltarem ás sessões, p. 77, art. 317.º, § un.

Cargo — a aceitação de algum que constitua inelegibilidade para os corpos administrativos faz perder os logares n'estes, p. 21, art. 51.º

Casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e similhantes estão sob a vigilancia do governador civil, p. 64, art. 254.°, n.º 10.º

pertence a policia d'ellas ao administrador do concelho, p. 69, art. 279.º, n.º 5.º

—— licenças para ellas — quem as concede, p. 69, art. 279.°, n.º 4.° —— em Lisboa e no Porto, p. 70, art. 280.°

Casos omissos e urgentes — póde n'elles prover o governador civil, dando conta ao governo, p. 66, art. 262.º

--- e o administrador do concelho, p. 71, art. 283.º

Celleiros communs de parochia — o seu rendimento é parochial, p. 31, art. 102.º, n.º 5.º

--- scerca dos do concelho -- funcções da camara municipal, p. 36, art. 121.º, n.º 18.º

— dependem da approvação, em que caso, p. 37, art. 123.º, p.º 8.º

Cemiterios — as despezas dos que estão a cargo da parochia são obrigatorias, p. 32, art. 107.º, n.º 10.º

-- a construcção e reparação d'elles é despeza obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.º, n.º 18.º

— parochiaes — policia os o regedor de parochia, p. 73, art. 299.°, n.º 7.º

Chaminés — policia d'ellas, regula-a a camara, p. 35, art. 119.º, n.º 4.º

Clerigos de ordens sacras — são inelegeveis para os corpos administrativos, p. 15, art. 19.º, n.º 3.º

Corres publicos e dos estabelecimentos e corporações pias -- podem ser examinados e verificada a escripturação pelo governador civil, p. 63, art. 253.º, n.º 16.º

Commissão de viação municipal — d'ella dependem as deliberações da camara sobre estradas, p. 35, art. 121.º, n.º 3.º, e p. 37, art. 123.º, n.º 2.º

—— nomeia o governador civil para substituir a mesa dissolvida de um estabelecimento pio, p. 65, art. 256.º, n.º 1.º, § 1.º

Comunissarios de policia — pertencem-lhes em Lisboa e no Porto as attribuições policiaes dos administradores dos concelho, p. 71, art. 285.º

Concelhos - dividem-se em parochias, p. 11, art. 1.º

de Lisboa e Porto dividem-se em bairros, p. 11, art. 1.º, § un. são para todos os effeitos considerados pessoas moraes, p. 79, art. 325.º

o seu numero está designado na legislação vigente, p. 11, art. 2.º

Concelhos—em que casos podem ser supprimidos por decreto do governo, p. 11 e 12, art. 3.º

podem ser annexados por interesse da conservatoria ou da administração, e como. p. 12, art. 4.º

- não podem ser supprimidos ou annexados sem audiencia das camaras, p. 12, art. 8.º

e uma camara municipal, p. 13, art. 10.º, n.º 2.º

— os de Lisboa, Gaia e Porto são regidos por leis especiaes quanto aos impostos de consumo, p. 42, art. 147.º

Concurso—é necessario para os contratos de alheação, arrematações de rendimentos, fornecimentos e empreitadas, em que interessar o districto, o concelho e a parochia, p. 79, art. 326.

são dispensados d'elle os empregados dos governos civis que tiverem dois annos de bom serviço, p. 80, art. 335.º

- é necessario para o provimento dos partidos, p. 38, art. 127.º

e para a nomeação do escrivão da camara, p. 49, art. 179.º
e para a nomeação de amanuenses e officiaes dos governos civis, p. 66, art. 267.º

Conselheiro de districto— tem direito a um terço do ordenado do governador civil, em que caso, p. 79, art. 308.º

Conselho de districto—ha um na capital de cada districto, que é tambem tribunal de 1.º instancia do contencioso administrativo, p. 13, art. 11.º

- é ouvido nas annexações dos concelhos e das freguezias, p. 12,

art. 4.°, § un.

---- é de nomeação do governo, p. 14. art. 12.º, § un.

conhece em recurso de designação das assembléas eleitoraes, feita pelas camaras, no praso de trinta dias, p. 16, art. 24.º, §§ 2.º e 4.º

mão conhece das illegalidades das eleições, sem que baja reclamação on protesto, p. 20, art. 47.º

— da sua decisão sobre reclamações eleitoraes ha recurso para o supremo tribunal administrativo, p. 20, art. 48.º

póde ser dissolvido por decreto do rei, convocando-se a junta geral em trinta dias para fazer nova proposta, p. 23, art. 84.º e 65.º — confirma as deliberações dos corpos administrativos tomadas

na segunda reunião sem maioria, p. 24, art. 72.º, § 2.º

resolve pela junta geral dado o caso de empate em vetação por escrutinio em duas sessões, p. 25, art. 74.º, § 2.º

— julga a nullidade das deliberações dos corpos de administração publica, p 25, art. 76.º, § 1.º

as suas deliberações quando nullas são julgadas no supremo tribunal administrativo, p. 25, art. 76.º, § 2.º

— regula a fruição dos logradouros communs das parochias, em que caso, p. 28, art. 91.º

approva as deliberações da junta de parochia sobre emprestimos, contratos de obras, acquisição e alheação de beos, aceitação de doações, pleitos, expropriações e lançamento de contribuições, p. 30, art. 97.º

--- dentro de que praso, p. 30, art. 98.º

prorogação d'elle, p. 30, art. 98°, §§ 1.º e 2.º, p. 64, art. 255.º, n.º 1.º

— conhece em recurso contencioso das deliberações da junta de parochia que offenderem algum direito, p. 30, art. 99.º Conselho de districto — e graciosamente das que offenderem interesses, p. 31, art. 100.º

— vota as contribuições necessarias para a despeza obrigatoria da junta de parochia quando esta recusa faze-lo, p. 32, art. 106.º

approva os orçamentos das junta de parochia, p. 33, art. 109.º

— conhece em recurso das contas tomadas pelo administrador do

concelho ás junta de parochia p. 33, art. 110.º
— auctorisa os emprestimos municipaes até 10:0005000 réis, p. 37, art. 123.º, § un., n.º 1.º

e os contratos de obras, fornecimentos e serviços dos concelhos dentro da mesma somma, p. 37, art. 123.º § un. n.º 1.º

as transacções sobre pleitos do concelho, p. 37, art. 123.º, Ş un.

---- as doações com encargos, p. 37, art. 123.º, § un., n.º 4.º

— a acquisição e alheação de propriedades do concelho, p. 36, art. 123.°, § un., n.º 3.° — a creação e supppressão dos estabelecimentos municipaes, partidos, escolas, empregos e aposentação dos empregados, p. 37, art. 123.°, § un., n.º 6.° — lançamento de contribuições e seus regulamentos, p. 37, art. 123.°, n.º 9.°

— praso de tempo dentro do qual deve conceder ou negar a approvação, p. 30, art. 98.º, p. 38.º, art. 125.º — prorogação, p. 64, art.

255.°, n.° 1.°

- decide as questões que suscitarem os contratos com os facultativos, e outros individuos providos em partidos das camaras, p. 38, art. 127.º, § 2.º
- —— conhece em recurso das deliberações da camara municipal, offensivas de direitos ou de interesses, p. 30, art. 99.°, p. 31, art. 100.°, p. 38, art. 128.°

zas, p. 40, art. 101.º
—— vota as contribuições municipaes, em que caso, p. 32, art. 106.º,

p. 45, art. 163.º
— julga as contas de gerencia das camaras municipaes, p. 47, art.

173.º, § un.
—— fixa o quadro dos empregados da camara, em que case, p. 50,

art. 188.º
—— provê no que for urgente, não se reunindo a junta geral, ou não deliberando ella sobre os assumptos que lhe forem apresentados,

p. 52, art. 208.° —— a proposta dos vogaes d'elle é feita pela junta geral, p. 54, art. 213.°, n.° 1.°, p. 56, art. 223.°

---- como e quando, p. 56, art. 223.º

--- composição d'elle, p. 56, art. 223.º, p. 57, art. 224.º

-- proposta em que caso se devolve ao governador civil, p. 56, art. 223., § 2.

--- qualidades e residencia dos propostos, p. 56, art. 223.º e § 1.º --- substitutos — quantos tem o conselho e quem os nomeia, p. 57,

art. 224.º

- incompatibilidade com outros cargos de eleição ou de nomeação, p. 57, art. 225.º
- —— excepção, p. 57, art. 225.º
- os seus vogaes não podem individualmente ser suspensos ou demittidos, p. 57, art. 226.º
- —— excepção, p. 57, art. 226.°

Conselho de districto—ministerio publico junto d'elle, por quem é desempenhado, p. 57, art. 227.º

- sessões ordinarias e extraordinarias, p. 57, art. 228.º

execução das suas deliberações, a quem compete, p. 57, art.

---junto d'elle serve de secretario um empregado do governo civil, p. 57, art. 227.º

--- attribuições especiaes, p. 57, art. 230.

--- consultivas, sobre que assumptos recáem, p. 57, art. 231.º

---- casos em que deve necessariamente ser ouvido, p. 57, art. 232.º

--- attribuições tutelares, quaes são, p. 58, art. 233.

--- para quem, p. 58, art. 234.º, § un.

attribuições contenciosas, quaes são, p. 58, art. 235.º, n.º 1.º a 10:º

—— podem aos seus vogaes oppor-se suspeições, como, p. 60, art. 237.º—deve julga-las, guardadas as regras do processo civil, p. 60, art. 237.º, § 2.º

mão deve admitti-las por opiniões politicas, p. 60, art. 237.°, § 4.° effeitos d'ellas em relação aos vogaes averbados de suspeitos emquanto não ha confissão ou julgamento, p. 60, art. 237.°, § 3.°

--- não póde recusar-se a julgar com o fundamento de obscuri-

dade da lei, p. 61, art. 241.º

--- não conhece de questões sobre posse e sobre titulos de proprie-

dade, p. 61, art. 242 °

--- não póde proferir accordãos sem audiencia contradictoria das partes, p. 61, art. 248°

—— formalidades que devem ter os seus accordãos, p. 61, art. 244.º
—— têem força de sentença com execução apparelhada, p. 61, art. 245.º
—— de todas as suas decisões contenciosas definitivas, ha recurso

para o supremo tribunal administrativo, p. 61, art. 246.º

----- excepção, p. 61, art. 246.º, § 2.º

---- o primeiro dos seus vogaes serve de governador civil no caso de impedimento d'este e do secretario geral, p. 62, art. 250.º

e ouvido consultivamente nas annexações dos concelhos, p. 12, art. 4.º, § un.

nas annexações de parochias, p. 17, art. 7.º, p. 63, art. 253.º, n.º 17.º

mas prorogações de prasos para approvar ou para rejeitar as deliberações da junta de parochia, p. 30, art. 98.º, § 2.º, p. 38, art. 125.º, p. 64, art. 255.º, n.º 1.º

— na designação do numero de procuradores á junta geral que devam ser eleitos por cada concelho, p. 51, art. 194.º

—— quando em caso urgente tiver de intentar-se pleito por conta do districto, p. 53, art. 210.°, n.° 6.°, p. 54, art. 211.°

--- nos casos designados, p. 57, art. 232.º

na designação do numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, p. 62, art. 258.º, n.º 3.º, p. 71,

— na approvação de estatutos das associações, p. 63, art. 253.º,

---- na concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, p. 64, art. 254.º, n.º 2.º

- Conselho de districto no ordenamento pelo governador civil, do pagamento de despezas parochiaes ou municipaes, p. 33, art. 112., p. 46, art. 167., p. 64, art. 255., n. 2.
- --- na approvação dos orçamentos dos estabelecimentos de piedade e de beneficencia, e na applicação das sobras, p. 65, art. 256.°, n. a 2. a
- ____ nos regulamentos de policia que fizer o governador civil, p. 65, art. 258.º
- ____ nos regulamentos de policia municipal feitos pelo governador civil. p. 65, art. 259.°

Consultas da junta geral devem ser remettidas ao governador civil, p. 52, art. 204, § un.

- --- sobre as necessidades do districto, e melhoramentos de que é susceptivel faz annualmente a junta geral, p. 54, art. 213.°, n.º 3.°
- Contas--presta a junta de parochia perante o administrador do concelho com recurso para o conselho de districto, p. 33, art. 110.º — presta o presidente á camara municipal em que tempo, p. 46,

art. 169.0 —— especificações que deve ter a conta, p. 47, art. 170.º

- deve ser acompanhada de documentos comprovativos, p. 47,

---- delibera ácerca d'ellas a camara, p. 47, art. 172.º

- organisação das de gerencia municipal quem a faz e como, p. 47, art. 170.º e 173.º
- ---- em que tempo devem ser apresentadas no governo civil, p. 47, art. 173.º

---- quem as julga, p. 47, art. 174.º

- ---- publicam-se por dez dias, e imprimem-se, p. 47, art. 174.º
- ---- reclamações contra ellas, quem as póde fazer, p. 48, art. 175.º --- presta o thesoureiro do districto ao governador civil annualmente, p. 56, art. 222.º
- --- das camaras municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, são actos contenciosos do conselho de districto, em que caso, p. 59, art, 235.º, n.º 9.º
- --- com recurso para o tribunal de contas, p. 61, art. 246.º, § 2.º --- do cofre de districto presta o governador civil, p. 65, art. 257.º
- pena pela falta de prestação d'ellas, p. 77, art. 320.º e 321.º

---- quando se tomam á revelia, p. 77, art. 321.º § un.

Contratos - são feitos e assignados pelo presidente da camara municipal, os que interessam o concelho, p. 39, art. 130.º, n.º 8.º

----- as despezas a que elles derem causa são obrigatorias dos concelhos, p. 44, art. 150, n. 23.

- ctorisação da junta geral, p. 53, art. 210.º, n.º 7.º
- ----- as questões ácerca da sua execução e do sentido das suas clausulas são actos do contencioso do conselho de districto, p. 59, art. 234.º,
- ---- quaes d'elles devem ser feitos em concurso publico, interessando ao districto, concelho ou parochia, p. 79, art. 326.º
- não podem os magistrados vogaes das corporações e empregados tomar parte nos que forem feitos sob a administração ou inspecção d'elles, p. 79, art. 327.º
- Contravenções d'aquellas de que tiver noticia o administrador do concelho, deve dar parte ao ministerio publico, p. 70, art. 279.4, n.4 22.4
- Contribuições o lançamento d'ellas pela junta de parochia

depende de confirmação do conselho de districto, p. 30, art. 96.4, n. 7.º. e art. 97.º

Contribuições—são receita ordinaria da parochia, p. 31, art. 102.°, n.° 6.°

--- em que consistem, p. 31, art. 104.º

---- sobre rendimentos isentos das contribuições geraes do estado --como se lançam, p. 31, art. 104.º, § 1.º

--- ás confrarias e irmandades isentas de contribuições geraes do estado — em que proporção se lançam, p. 31, art. 104°, § 2°

--- aos proprietarios residentes fóra da freguezia -- reducção, p. 32, art. 105., p. 60, art. 240.

--- quem as vota no caso de recusa da junta de parochia, p. 32. art. 106.0

- ---- lança-as a camara municipal para as suas despezas, sujeito porém o acto á approvação do conselho de districto, p. 36, art. 121.º, n.º 19.º, p. 37, art. 123.º, p.º 9.º
- --- e faz os regulamentos para a cobrança sob a mesma condição, p. 36, art. 121.°, n.° 20.°, p. 37, art. 123.°, n.° 9.°
- --- dependem tambem da audiencia de dois dos maiores contribuin-

tes por freguezia, p. 137, art. 124.º --- são receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.º, n.º 5.º

- --- municipaes -- classificação em directas e indirectas, p. 40, art. 137.0
- ---- directas -- sobre que podem recair, p. 40, art. 138.º
- --- a directa em dinheiro em que consiste, p. 41, art. 139.º
- ---- sobre rendimentos isentos das contribuições geraes do estado --como se lançam, p. 41, art. 139.º, § un.
- --- aos proprietarios não residentes no concelho e aos empregados--como se lançam, p. 41, art. 140.º

--- rol d'ella, publicação, praso, p. 41, art. 141.º

- --- reclamações e recursos, p. 41, art. 141.º, § un., p. 58, art. 235.º, n.º 4.º
- --- sobre o trabalho -- como se lançam e cobram, p. 41, art. 142.º
- --- indirectas -- podem lançar-se sobre todos os generos de consume, por grosso ou retalho, p. 42, art. 146.º e § 3.º

---- a venda por grosso ou a retalho é o caracteristico do consumo, p. 42, art. 146.º, 8 1.º

---- verificada a exportação dos generos vendidos, restitue-se o imposto, p. 42, art. 146.º, § 3.º

- sobre os generos de producção propria de censumidor, não podem ser lançadas, p. 42, art. 146.º, § 2.º

--- os generos sobre que podem recair hão de ser declarados em uma pauta pelo governo, p. 42, art. 146.º, § 4.º

--- não podem recair sobre a importação, exportação ou transito, p. 42, art. 148.

---- cobram-se como as da fazenda e com os mesmos privilegios, mas sem prejaizo d'esta, p. 42, art. 149.º e § un.

- directas do estado - distribue-as a junta geral pelos concelhos

do districto, p. 53, art. 210.°, n.º 1.º ---- municipaes --- em que caso as vota o conselho de districto, p. 32,

art. 106.°, p. 45, art. 163.°, p. 58, art. 283.°, n.º 4.º

--- do estado -- os recursos ácerca d'ellas, são actos contenciosos do conselho de districto, p. 58, art. 235., n.º 3.º

Contribuintes — os dois maiores de cada freguezia devem ser ouvidos, quando se tratar de levantar emprestimos municipaes e de lancar contribuições, p. 37, art. 124.

- Contribuintes—não comparecendo, delibera a camara só, p. 38, art. 124, § un.
- Corpos administrativos quaes são, p. 13, art. 10.º
- municipaes, parochiaes e districtaes—são de eleição directa dos eleitores, menos o conselho de districto, que é de nomeação regia, p. 13 e 14, art. 12.º

quaes parentes não podem servir simultaneamente n'elles, p. 21,

— preferencia para o serviço n'elles dada a eleição de parentes, p. 21, art. 50.º § un.

—— em que casos se perdem os logares n'elles, p. 21, art. 51.º

— as suas funcções são gratuitas e obrigatorias, e começam no dia 2 de janeiro, durando por tres annos, p. 22, art. 55.º e 56.º

--- prestam juramento e como, p. 22, art. 57.º

--- as suas sessões são publicas, p. 22, art. 58.º

— ordinarias ou extraordinarias, sendo aquellas em dia certo designado annualmente na primeira sessão, p. 22, art. 59.º e 60.º

— nas ordinarias podem tratar-se todos os assumptos da competencia d'elles, nas extraordinarias só os objectos designados para ellas, p. 23, art. 60.°, § un. e art. 63.°

— chamamento para as sessões ordinarias — como se faz e quem o

faz, p. 23, art. 62.º

----- extraordinarias, quando têem logar, p. 23, art. 61.º

---- podem ser dissolvidos pelo governo, p. 23, art. 64.º

os da Madeira e Açores são dissolvidos pelo governador civil com confirmação regia, p. 23, art. 64°, § 1.°

— formalidades da ordem de dissolução, p. 23, art. 65.º

—— sendo condemnados, ou a sua maioria, em processo criminal ordinario são dissolvidos, p. 23, art. 66.º

— podem ser criminalmente processados sem que obste a dissolução, p. 24, art. 67.º

nomeados ou eleitos fóra da epocha ordinaria duram sómente até ella chegar, p. 24, art. 69.º

---- podem ser reeleitos, p. 24, art. 70.°

— não podem validamente deliberar sem estar presente a maioria de seus membros, p. 24, art. 71.º — excepção a esta regra, p. 24, art. 72.º e § 1.º

---- as deliberações assim tomadas carecem de confirmação, p. 24,

art. 72.°, § 2.9

os seus vogaes não podem tomar parte nos negocios em que forem interessados, ou os parentes designados na lei, p. 25, art. 75.°
 casos em que são nullas as suas deliberações, p. 25, art. 76.°
 n.ºs 1.º a 4.º

quem declara ou julga a nullidade d'ellas, p. 25, art. 76.º, §\$

—— devem lavrar acta de todas as suas sessões em livro especial, p. 26, art. 77.º

---- formalidades das actas, p. 26, art. 78.º

- não podem os vogaes motivar o voto nem recorrer da deliberação, mas podem assignar vencidos, p. 26, art. 78.º, \$\$ 1.º e 2.º

--- os seus vogaes são obrigados a votar, p. 26, art. 79.º

Corpos administrativos—as suas deliberações não têem validade se não constarem das actas, p. 26, art. 80.º

a sua nomeação devolve-se ao conselho de districto na falta de eleição, p. 17, art. 29.º e p. 58, art. 233.º, n.º 2.º—excepção, p. 17,

art. 29.0, \$ 1.0

em todos superintende o governador civil, p. 63, art. 253.°, n.º 20.°
 os do concelho que não tiverem chefes especiaes sujeitos immediatamente ao governo são superintendidos pelo administrador do concelho, p. 70, art. 282.°, n.º 6.°

--- não podem os seus vogaes ter parte nos contratos que perante

elles se celebrarem, p. 79, art. 327.º

—— continuam em exercicio até serem substituidos, p 79, art. 328.º Creanças abandonadas e desvalidas — provê a junta geral sobre a creação d'ellas, p. 53, art. 210.º, n.º 10.º.

Crimes e delictos—ácerca d'elles forma a administração do concelho autos de investigação, que remette ao poder judicial, p. 69,

art. 279.°, n.º 21.º

dos que se commetterem na parochia da o regedor parte ao administrador do concelho, p. 73, art. 299.º, n.º 5.º

Culto—a gerencia dos fundos votados para elle pertence ao paro-

cho, p. 28, art. 87.°, § 2.°

os bens e rendimentos doados á freguezia para a despeza d'elle administra-os a junta de parochia, p. 28, art. 88.º, u.º 2.º

— as despezas d'elle e a de paramentos, alfaias, vasos sagrados e guisamentos são obrigatorias da parochia, p. 32, art. 107.º, n.º 2.º

Custas — não póde ser condemnado n'ellas o administrador do concelho quando accusa infracções de posturas, p. 69, art. 279.º, n.º 20.

--- nem os officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, p. 72, art. 289.º

Delegação de funçções — póde fazer o administrador do concelho annexado a outro, p. 12, art. 5.º

—— podem todos os administradores dos concelhos fazer, quando e com que formalidade, p. 70, art. 282.9, n.º 5.º

pode o regedor de parochia receber do administrador do concelho para exercer funções publicas, p. 73, art. 299.º, n.º 6.º

Deliberações tomadas depois de segunda convocação pelos corpos administrativos, sem maioria, carecem de confirmação do conselho de districto, p. 24, art. 72.º, § 2.º

---- tomam-se à pluralidade de votos, prevalecendo o do presidente

em caso de empate, p. 24, art. 73.º

--- excepção quanto às decisões contenciosas do conselho de distri-

cto, p. 25, art. 73., § un.

---- em que casos são nullas as que tomam os corpos administra-

tivos, p. 25, art. 76.0, n.05 1.0 a 4.0

da junta de parochia—quaes carecem de approvação do conselho de districto, p. 30. art. 96.º e 97.º

--- dentro de que praso deve ser concedida ou negada p. 30, art. 98.º

— quando sem approvação se tornam executorias, p. 30, art. 98.º

de todas as que offenderem direitos de alguem se póde interpor

reenrso contencioso, p. 30, art 99.º

--- e reclamação para a auetoridade a quem a tutela e superinten-

2

dencia do acto pertencer, se este offender os interesses de alguem, p. 31, art. 100.º

Beliberações — da camara municipal — assumptos d'ellas, p. 35 e \$6, art. 121.°, n.° 1.° a 22.°

___ quando se tornam executorias, p. 37, art. 123.º

____ quaes dependem de approvação do governo, p. 37, art. 123.º, §

___ quaes dependem do conselho de districto, p. 37, art. 123.º, § un., n.∞ 1.° a 6.° e 9.°

---- quaes dependem da commissão de viação, p. 37, art. 123.º, n.º 2.º —— quaes dependem da junta geral, p. 37, art. 123, n.º 7.º

—— em que tempo deve ser dada ou negada a approvação, p. 30, art. 98.°, p. 38.°, art. 129.°

— prorogação, p. 64, art. 255.°, n.° 1.°

- da junta geral - classes em que se dividem, p. 53, art. 209.º —— deliberativas — quaes são, p. 53, art. 210.º, n ºs 1.º a 13.º

--- quaes dependem de approvação do governo, p. 54, art. 211.º e S un.

- quaes exerce em caso urgente o governador civil sem deliberaeão da junta geral, p. 54, art. 211.º

--- consultivas da junta geral -- quaes são, p. 54, art. 214.º, p.∞ 1.º a. 3.º

 a approvação e rejeição das da camara e da junta de parochia, compete ao conselho de districto, p. 58, art. 233.º, n.º 3.º

- de que se recorre quando se suspende a sua execução, p. 60, art. 236.°, § un.

Demarcação de limites, dos districtos, concelhos e parochias, é attribuição do governo, p. 11, art. 2.º, § un.

Demissão aos empregados da camara — por quem é dada, p. 50, art. 189.°

--- do escrivão da camara, p. 49, art. 180.º, § 2.º

--- dos vogaes do conselho de districto --- em que casos póde ser individualmente dada, p. 57, art. 226.º

--- dá o governador civil aos empregados da sua nomeação, p. 63, art. 253., n. 9.

— do administrador do concelho — quem a póde dar, p. 67, art.

— dá o administrador do concelho aos empregados da sua nomeação, p. 70, art. 282.º, n.º 1.º

— do regedor de parochia — quem a dá, p. 72, art. 296.º

— dos cabos de policia — é dada pelo administrador do concelho, p. 74, art. 301.°, § 5.°

— incorre n'ella o funccionario administrativo que sác do seu lo-

gar sem licença, p. 77, art. 318.

--- é dada pelas auctoridades administrativas ou pelo governo, e não depende de julgamento pelos tribunaes, p. 78, art. 324.º, § 4.º **Demolição** de edificios arruinados ou que ameacem ruina — funcções da camara, p. 36, art. 121.º, in fine.

Deputado - póde ser membro dos corpos administrativos, salvo durante as funcções legislativas, p. 21, art. 51.º, § un.

Despezas parochiaes obrigatorias — quaes são, p. 32, art. 107.º

— facultativas, p. 32, art. 108.

--- o pagamento das municipaes ordena-o o presidente da camara, p. 39, art. 130.°, n.° 4.°

--- obrigatorias dos concelhos -- quaes são, p. 42, art. 150.º, n.ºs 1.º a 25.º

Despezas —facultativas, p. 44, art. 151.

---- ás urgentes e imprevistas provê-se por meio de orçamento supplementar, p. 45, art. 156., n.º 2.º

- inscridas no orçamento do concelho - quaes podem ser augmen-

tadas e quaes diminuidas, p. 45, art. 161.º

--- quaes ficam auctorisadas, se o orçamento não é approvado antes de começar o anno a que respeita, p. 46, art. 164.º

--- da camara -- hão de ser todas pagas pelo thesoureiro do concelho, p. 49, art. 181.º

--- do districto -- distribue a junta geral pelos concelhos as quotas para o pagamento d'ellas, p. 53, art. 210.º, n.º 9.º

--- districtaes - são obrigatorias ou facultativas, p. 55, art. 217.º

--- obrigatorias -- quaes são, p. 55, art. 217.º, n.ºº 1.º a 10.º --- facultativas -- quaes são, p. 55, art. 218.

Dias para as eleições districtaes, municipaes e parochiaes — designa-os o conselho de districto, p. 58, art. 233., n.º 1.º

Direitos — a offensa d'elles pelos actos tutelares do conselho de districto é fundamento para recurso contencioso, p. 58, art. 234.º,

Dissolução das corporações administrativas — segue-se á annulda eleição pelo conselho de districto, p. 20, art. 47.º, §§ 1.º e 2.º, p. 21, art. 49.º, § un.

--- a corporação dissolvida é substituida pela cessante até á nova

eleição, p. 20, art. 47.º, § 2.º

—— dos corpos administrativos — quem a faz, p. 23, art. 64.º

--- das da Madeira e Açores -- a quem pertence e com que formalidades, p. 23, art. 64.°, § 1.º

--- da junta de parochia -- a quem compete, p. 23, art. 64.º, § 2.º, p. 64.º art. 255.º n.º 3.º

----- a ordem para a dissolucção deve ser acompanhada da ordem de eleição, e com que praso, p. 23, art. 65.º, § 1.º

---- excepção, p. 23, art. 65.º

--- do conselho de districto -- deve conter a ordem dar cunião da junta

geral, p. 23, art. 65.°, § 2.°

----- é consequencia necessaria da condemnação em processo ordinario criminal de qualquer corporação ou da sua maioria, p. 23, art. 66.º --- não obsta ao procedimento criminal contra a corporação por delieto commettido no exercicio das suas funeções, p. 24, art. 67 º

Districtos - dividem-se em concelhos, p. 11, art. 1.º

--- quantos ha, p. 11, art. 2.º -- são consideradas pessoas moraes, p. 79, art. 325.°

--- cada um d'elles é regido por um magistrado com o nome de governador civil, p. 13, art. 9.º

---- ha em cada um d'elles uma junta geral, p. 13, art. 10.º, n.º 1.º --- e um conselho de districto, que serve tambem de tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo, p. 13, art. 11.º

---- a quota para as depezas d'elle é obrigatoria do concelho, p. 42,

art. 150.°, n.º 19.º

Dividas — exigiveis da junta de parochia são despezas obrigatorias d'ella, p. 32, art. 107.°, n.º 7.º

- da camara municipal - são despeza obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.° n.° 17.°

--- do districto -- são despeza obrigatoria d'elle, p. 55, art. 217.º,

Dividendos de acções e juros de credito ou de fundos publicossão receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.º n.ºº 2.º e 3.º

- Dividendos de acções ou de obrigações que o districto possua são receita ordinaria d'elle, p. 54, art 215.°, n.º 3.º
- Divisão do territorio do continente e das ilhas em districtos, concelhos e parochias, p. 11, art. 1.º e § un.

dos concelhos de Lisboa e Porto, p. 11, art. 1.º e S un.

informa ácerca d'ella a junta geral, p. 54, art. 213°, n.º 2.º

Doacões — a aceitação d'ellas pela junta de parochia carece da

Doações — a aceitação d'ellas pela junta de parochia carece da approvação do conselho de districto, p. 30, art. 96.°, n.º 4.º e art. 97.°

- são receita extraordinaria da parochia, p. 31, art. 103.°, n.º 2.º

 a aceitação d'ellas pela camara municipal depende da approvação superior, tendo encargos, p. 36, art. 121.º, n.º 10.º, e p. 37, art. 123.º, n.º 4.º
- são receita extraordinaria do concelho, p. 40, art. 136.º, n.º 1.º
 sobre a aceitação das feitas ao districto delibera a junta geral, p. 53, art. 210.º, n.º 4.º

—— feitas ao districto são receita extraordinaria d'elle, p. 55, art. 216.º, n.º 1.º

Edificios arruinados—demolição, p. 35, art. 119.º, n.º 8.º

- as despezas dos que estão a cargo do concelho, como paços, prisões, tribunaes, conservatorias, etc., são obrigatorias, p. 43, art. 150.°, n.º 1.º
- do districto delibera ácerca da construcção, reparação ou reedificação a junta geral, p. 53, art. 210.º, n.º 4.º
- districtaes a despeza da sua conservação é obrigatoria do districto, p. 55, art. 217.º, n.º 5.º

Elegiveis para os corpos administrativos — quaes são, p. 14, art. 18.º — para o conselho de districto — quaes são, p. 56, art. 223.º

- Eleição a falta d'ella em dois triennios dá fundamento para a suppressão do concelho por decreto do governo, p. 12, art. 3.°, p.º 4.º
- a sua falta nas parochias depois de duas convocações successivas produz a aunexação administrativa d'ellas a outras, p. 12, art. 7.º
- na occasião em que se faz a dos corpos administrativos elegem-se substitutos em numero igual ao dos vogaes d'elles, p. 14, art. 18.º
 é triennal, feita no mez de outubro, precedendo as eleições districtaes e municipaes ás parochiaes, p. 14, art. 14.º

—— faz-se por parôchia, concelho ou circulo, segundo a sua natureza, p. 14, art. 15.º

- na municipal cada concelho constitue um circulo eleitoral, p. 14, art. 15.º, Ş un.

— á dos corpos administrativos é applicavel em todas as suas partes a lei geral relativa á eleição dos deputados, p. 14, art. 16.º

- para ella se fazer mandam os administradores dos concelhos affixar editaes com a designação do local, dia e hora, p. 15, art. 22.º — sendo parochial, composição da mesa, p. 16, art. 25.º
- não ha nos concelhos, em que pela contagem das listas se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos da mesa ou mesas das assembléas eleitoraes, p. 16 e 17, art. 27.º e 28.º
- —— quando se devolve o direito de faze-la ao conselho de districto, p. 17, art. 29.°, p. 58, art. 233.°, n.° 2.°
- ——— quando á camara municipal, p. 17, art. 29.º, § 1.º
- a falta d'ella nos cargos parochiaes produz a annexação da parochia, p. 12, art. 7.º .p. 17, art. 29.º, § 2.º

- Eleição condições que devem ter as listas, quando se fizer simultaneamente mais de uma eleição, p. 18, art. 32.º
- quaes as listas que se não tomam em conta para o calculo da maioria, p. 18, art. 34.º
- urnas, quantas deve haver se ella for de mais de um cargo, p. 18, art. 35.º
- apuramento de votos quando é simultanea para mais de um cargo, p. 18, art. 37.º
- —— destino das actas e mais papeis, p. 18 e 19, art. 38.º
- quando se ha por terminada havendo uma só assembléa, p. 19, art. 39.º
- —— quando termina, se no circulo eleitoral ha mais de uma assembléa, p. 19, art. 39.º
- --- apuramento, quando, aonde, e como se faz, p. 19, art. 40.º
- -- eleito, quem se considera ser, p. 19, art. 41.º
- preferencia por motivo de idade, p. 19, art. 41.º, § un.
- fitulo dos eleitos, em que consiste, p. 19, art. 43.º reclamações contra ella, quem póde faze-las, e como, p. 20,
- art. 46.º
 não póde ser submettida ao conhecimento do conselho de distri-
- cto, não havendo reclamação ou protesto, p. 20, art. 47.º
 annullada designa-se logo novo dia para se repetir, p. 20, art.
- annullada, em uma ou mais assembléas, invalida a de todo o circulo, p. 20, art. 49.º
- a districtal precede á municipal e parochial, p. 14, art. 14.°, § un.
- no caso de încompatibilidade por parentesco, qual prefere, p. 21, art. 50.°, § un.
- dos corpos administrativos feita fóra da epocha ordinaria, por que tempo dura, p. 24, art. 69.º
- é obrigatoria do concelho a despeza d'ella, p. 43, art. 150°, n.º 15.º
 dos procuradores á junta geral como é feita, p. 50, art. 193.º
- opção dos eleitos por mais de um concelho ou circulo, p. 51, art.
- a designação dos dias para as parochiaes, municipaes e districtaes compete ao conselho de districto, p. 58. art. 233., n.º 1.º
- a ella manda proceder o governador civil, p. 62, art. 253.º, n.º 1.º
 as disposições ácerca d'ella são applicaveis aos juizes electivos, p. 80, art. 333.º
- Eicitores se a maioria d'elles o requerer, pode ser supprimido o concelho por parte do governo, p. 11, art. 3.°, n.° 1.°
- a falta d'elles em numero sufficiente para a eleição dos cargos parochiaes, produz a annexação administrativa das parochias, p. 12, art. 7.º
- clegem directamente os corpos administrativos, com excepção do conselho de districto, p. 13 e 14, art. 12.º
- nas eleições parochiaes, quaes são, p. 14, art. 17.º
- nas eleições municipaes e districtaes, p. 14, art. 17.º
- na falta d'elles em numero sufficiente para as eleições, como se procede, p. 16 e 17, art. 26.º, 27.º e 28.º
- depois de segunda convocação na falta de comparecimento d'elles, devolve-se a eleição ao conselho de districto, p. 17, art. 29.º

Eleitores — excepção quanto á junta geral, p. 17, art. 29.º, § 1.º - no caso de eleição simultanea hão de votar em todos os cargos,

p. 18, art. 36.°

só os que tiverem domicilio na parochia podem ser nomeados regedores de parochia, p. 72, art. 293.º

Emolumentos - recebem os administradores dos concelhos por alguns actos de serviço, p. 67, art. 272.º

___e os empregados da administração do conselho, p. 72, art. 290.º

___ co-regedores de parochia, p. 73, art. 298.º

---- pertencem a quem desempenha o serviço do logar, p. 76, art. 311 °

____ tabella por que se regulam, p. 76, art. 312.º

maras municipaes, p. 76, art. 313.º

- e nas administrações dos concelhos ou bairros, p. 76, art. 314.º

ministrações, p. 76, art. 314.º

- dos peritos empregados nas diligencias a que se proceder, como

se contam, p. 77, art. 315.°

Empate — verificando se em votação por escrutinio secreto, como se procede, p. 25, art. 74.º e 🖇 1.º

- em votação da junta geral, p. 25, art. 74.º, § 2.º

Empregados municipaes — aposentação, p. 36, art. 121.º, n.º 16 º,

p. 37, art. 123.°, § un , n.º 6.º

— municipaes e do estado — como são collectados na contribuição directa municipal, p. 41, art. 140.°, § un.

— o pagamento dos seus vencimentos é despeza obrigatoria, p. 43,

art. 150.°. n.° 2.° e 7.°

— é obrigatoria a despeza da sua aposentação, p. 43, art. 150.°, n.º 9.º

--- do concelho -- tem a camara a faculdade de nomear os que lhe forem precisos, p. 50, art. 187.º

- o quadro d'elles é fixado pelo conselho de districto ou pelo governo, em que casos, p. 50, art. 188.º

- são nomeados, suspensos e demittidos pela camara, p. 50, art. 189.∘

--- effeito da suspensão, p. 77, art. 319.º

--- excepção quanto á nomeação, p. 50, art. 189.º, § un.

— á camara pertence conceder licenças, p. 50, art. 190.º

— podem ser aposentados, em que casos, p. 50, art. 191.º

--- disposições especiaes que lhes são applicaveis, p. 50, art. 192.º — da administração — quaes são nomeados pelo governador civil, p. 63. art. 253.°, n.º 11.°

- do governo civil — quaes são nomeados pelo governo, e quaes

pelo governador civil, p. 66, art. 266.º e §§.

- fiscaes e de justiça - deve prestar-lhes auxilio o administrador do concelho, p. 70, art. 279.°, n° 25 °

- quaes póde o administrador do concelho demittir ou suspender,

p. 70, art. 282.°, n.° 1.° e 2.°

—- das administrações dos concelhos — vencem ordenados pagos pelas camaras municipaes, p. 72, art. 290.º

---- dentro de que praso de tempo têem de tomar posse dos logares em que forem providos, p. 74, art. 302.º, n.ºs 1.º e 2.º e § un.

- prorogação de tempo, quem a concede e por que praso, p. 74, art. 303. e §.

- o seu serviço é sempre pessoal, e desde quando se conta, p. 75. art. 304.

Empregados — licenças, quem as concede e por que tempo, p. 50. art. 199.°, p. 75, art. 305.°

vencimento que lhes compete, estando doentes com licença, p. 75.

--- que servem interinamente - não têem direito a augmento de ordenado, p. 75, art. 308.°, § 1.°

--- dos governos civis -- podem ser aposentados, como, p. 50, art. 191.°, p. 76.°, art. 309.° e 310.°

- têem direito a emolumentos, que se repartem na proporção dos ordenados, p. 76.º, art. 312.º e 313.º

—— das camaras municipaes têem partilha nos emolumentos, p. 76, art. 312.º e 313.º

--- pagos pelo thesouro -- que ordenados vencem, p. 77, art. 316.º

- pena em que incorrem saíndo dos seus logares sem licença, p. 77. art. 318.º

- suspende-os do exercicio e vencimentos o governador civil, p. 63, art. 253., n. 8.

—— effeitos da suspensão, p. 77, art. 319.º

não podem tomar parte nos contratos feitos sob a sua administração ou inspecção, p. 79, art. 327.º

---- os actuaes dos governos civis são dispensados de novo encarte, p. 80, art. 334.º

 os que tiverem mais de dois annes de serviço podem ser promovidos sem concurso, p. 80, art. 335.

Empregos retribuidos pelo cofre do concelho — creação e suppressão, p. 36, art. 121.º, n.º 15.º

— depende de approvação, p. 37, art. 123.º, n.º 6.º

---- a despeza com elles é obrigatoria, p. 43, art. 150.º, n.ºº 2.º e 7.º

Empreitadas — as que interessarem ao districto, concelho ou parochia hão de ser feitas por concurso, p. 79, art. 326.º

Emprestimos - contratados pela junta de parochia carecem de confirmação do conselho de districto que a deve dar ou negar dentro de trinta dias ou de sessenta havendo prorogação de praso, p. 30, art. 96.º n.º 1.º, 97.º e 98.º, § 1.º

--- são receita extraordinaria da junta de parochia, p. 31, art.

103.°, n.º 3.°

—— por conta do concelho — delibera ácerca d'elles e de suas garan-

tias a camara municipal, p. 35, art. 121., n.º 1.º

 dependem de approvação do conselho de districto ou do governo segundo a importancia d'elles exceder ou não a 10:000\$000 réis, p. 37, art. 123°, § un., n.º 1.º

e da audencia de dois dos maiores contribuintes por freguezia,

p. 37, art. 124.

— por conta do concelho são receita extraordinaria d'elle, p. 40, art. 126.0 n.0 2.0

- districtaes - delibera ácerca d'elles a junta geral sem limitação de quantia, p. 53, art. 210.º n.º 8.º

— mas sujeitos á approvação do governo excedendo a 10:0002000 réis, p. 54, art. 211.º, § un.

- são receita extraordinaria da junta geral, p. 55, art. 216.º, n.º 2.º --- sobre penhores -- licenças, quem as concede, p. 64, art. 254.°, n.º 9 °, p. 69, art. 279.º, n.º 18.º

Ermida dependente da igreja parochial - administra-a a junta de parochia, p. 28, art. 88., n.º 3.º

- não assim a que pertence aos vizinhos ou moradores de alguin logar, p. 28, art. 89.°, n.° 2.°

Escolas — creação e suppressão d'ellas e dos ordenados dos professores, dependem da approvação do concelho de districto, p. 36, art. 121.º, n.º 14.º, p. 37, art. 123.º, n.º 6.º

Escrivão da junta de parochia—os seus vencimentos são despeza obrigatoria d'ella, p. 32, art. 107.º, n.º 3.º— póde ser o do regedor de parochia, p. 73, art. 300 °, § un.

____ da camara municipal — subscreve os mandados de pagamento,

p. 46, art. 166.°, § un.

____ e todos os actos officiaes da camara, p. 48, art. 178.º, n.º 2.º

assiste ás sessões lavra as actas, conserva sob sua guarda o archivo por que responde e pelos trabalhos da secretaria, p. 48, art. 178.º, n.º 1.º, 4.º e 5.º

— é tabellião da camara, p. 48, art. 178.º, n.º 3.º

— é nomeado pela camara em concurso, p. 49, art. 179.º

— o seu offició é de serventia vitalicia, p. 49, art. 180.º

— é confirmado pelo governo, p. 49, art. 180.°, § 1.°

— é demittido pelo governo, como, p. 49, art. 180.º, § 2.º, p. 50, art. 189.º, § un.

—— quem pode suspende-lo, p. 49, art. 180.°, § 3.°

--- como é substituido, p. 49, art. 181.º

--- da administração do concelho - quem o nomeia, p. 71, art. 286.º

—— quem pode demitti-lo e porque, p. 71, art. 286.°, § un.

substituição, em caso de impedimento como se faz, p. 71, art. 287.º

dos bairros de Lisboa e do Porto, são-lhes applicaveis as disposições relativas aos dos administradores dos concelhos, p. 72, art. 291 °
 do regedor da parochia — ha um em cada freguezia.

— nomeado pelo regedor, p. 73, art. 300.º

— pode recair a nomeação no escrivão da junta de parochia, p. 73, art. 300.º, § un.

— da camara, — recebe nos emolumentos uma quota correspondente ao seu ordenado, p. 76, art. 313.º

— do administrador do concelho—tem metade dos emolumentos da administração liquidos das despezas de expediente e de material, p. 76, art. 314.°

Escrutinadores — são portadores das actas as assembléas de apuramento, p. 19, art 40.º

por quem são substituidos em caso de impedimento, p. 19, art. 40.°, § 1.°

Escusas — causas legitimas d'ellas quaes são, p. 22, art. 55.º, n.º 1.º a 3.º

— o seu conhecimento é acto contencioso do conselho de districto, p. 59, art. 235.°, n.º 8.°

— dos testamenteiros são da competencia do administrador do concelho, p. 70, art. 281.º, n.º 2.º

Especta culos publicos — licença para elles quem a concede, p. 64, art. 254.º, n.º 7.º, p. 69, art. 279.º, n.º 12.º

— policia d'elles quem a faz, p. 66, art. 279.º, n.º 12.º

Estabelecimentos municipaes — regula a camara municipal a administração d'elles, p. 34, art. 117.º, n.º 2.º

— insalubres, incommodos e perigosos — policia d'elles, qual compete à camara, p. 35, art. 119.°, n.º 11.°

— municipaes—são obrigatorias do concelho as despezas d'elles, p. 43, art. 150.°, n.º 22.°

— de utilidade do districto, e custeados sómente á custa d'elle, cria-os a junta geral, p. 53, art. 210.º, n.º 11.º

Estabele cimentos — os rendimentos d'elles são receita do distrieto, p. 55, art. 215.°, n.º 4.°

—— districtaes agricolas, penaes ou de beneficencia—a despeza d'elles é obrigatoria. p. 55, art. 217.º, n.º 3.º

— de piedade e de beneficencia — o contencioso d'elles compete ao conselho de districto, p. 49, art. 235.°, n.º 7.º

— ao conselho de districto compete tomar-lhes contas contenciosamente, em que caso, p. 59, art. 285.º, n.º 9.º

— insalubres—incommodos on perigosos, licenças, quem as concede, p. 63, art. 254.°, n.° 2.°, p. 69, art. 279.°, n.° 19.°

— de inculca de servições — regula a sua policia e condições de existencia o governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 13.º

— de piedade e beneficencia — fiscalisa a sua administração e regula-a o governador civil, p. 65. art. 256.°, n.º 1.º

— approva os orçamentos d'estas corporações, e applica as sobras dos seus rendimentos, como, p. 65, art. 256.°, n.º 2.º

— em que caso prestam contas perante o administrador do concelho os de beneficencia e de piedade, p. 68, art. 278.º, n.º 3.º

— superintende n'elles e promoye o seu melhoramento o administrador do concelho, p. 68, art. 278.°, n.º 5.°

Estatistica — manda o governador civil organisar e bem assim o cadastro do districto, p. 62, art. 253., n. 6.

Estatutos das associações, quando os approva, e como, o governador civil, p. 63, art. 253.º, n.º 14.º

Estradas—sobre a construeção e conservação d'ellas delibera a camara municipal, com sujeição á commissão de viação, p. 35, art. 121.º, n.º 3.º, e p. 37, art. 123.º, § un., n.º 2.º

— é obrigatoria a despeza como serviço de construcção e reparação d'ellas, p. 43, art. 150.º, n.º 14.º

—— districtaes — são despezas obrigatorias, p. 55, art. 217.º, n.º 2.º

Estrangeiros — a fiscalisação sobre elles compete ao governo civil, p. 64, art. 254.º, n.º 3.º

Execução apparelhada—têem as decisões definitivas do conselho de districto em materia contenciosa, p. 61, art. 245.º

e as do administrador do concelho, sobre contas da junta de parochia e de estabelecimentos pios e de beneficencia, p. 68, art. 278.°, n.º 3.°

— administrativa — é competente para a cobrança das multas impostas por falta de prestação de contas, p. 78, art. 322.º

Expediente da secretaria da junta de parochia—é despeza obrigatoria, p. 32, art. 107.º, n.º 4.º

—— da secretaria da camara — é despeza obrigatoria, p. 43, art. 150.°, n.º 1.°

— è o da secretaria da administração do concelho, p. 44, art. 150., n.º 25.º, p. 76, art. 314.º

— o da secretaria da junta geral está a cargo do governo civil, p. 52, art. 203.º

—— a despeza d'elle é obrigatoria do districto, p. 55, art. 217.º, n.º 8.º —— das administrações do concelho — é pago pelo producto dos emolumentos, p. 76, art. 314.º

Exportação — a dos generos que foram tributados com o imposto de consumo, produz a restituição do imposto, p. 42, art. 146.º, § 3.º — sobre ella não podem recair impostos indirectos municipaes, p. 42, art. 148.º

Expostos — fiscalisa a creação d'elles a junta de parochia, p. 29, art. 93.º, n.º 3.º

Exponeres — funcções da camara municipal com relação a elles, p 38, art. 126.º, n ° 2.º

a administração d'elles é regulada pela junta geral, p. 53, art. 210.°, n.º 10.°

a sua despeza é obrigatoria do districto, p. 55, art. 217.º, n.º 6.º
véla pela administração d'elles o administrador do concelho, p.
68, art. 278.º, n.º 4.º

Expropriações — a deliberação da junta de parochia ácerca d'ellas demanda approvação do conselho de districto, p. 30, art. 96.°, n.° 6.° e art. 97.°

— acerca d'ellas delibera a camara municipal, sem dependencia de approvação superior, salva a legislação especial, p. 36, art. 121.°, n.º 8.º, p. 37, art. 123.°

Fabrica — os objectos que a ella pertencem a quem são entregues, e como, p. 27, art. 83.º e §S.

—— é administrada pela junta de parochia, p. 27, art. 87.º — excepções, p. 27, art. 87.º, § 1.º, n.ºs 1.º a 3.º

os seus bens e rendimentos administra-os a junta de parochia, p. 28, art. 88.°, n.º 1.º

Facultativos—são nomeados pela camara municipal precedendo concurso, p. 38, art. 127.º

—— não são empregados dos concelhos, e os seus serviços regem-se pelas leis sobre contratos, p. 38, art. 127.º, § 1.º

— questões sobre o cumprimento e interpretação dos contratos a quem competem, e com que recurso, p. 38, art. 127.º, § 2.º

Fattas dos vogaes dos corpos administrativos — conhecem estes da ligitimidade d'ellas, p. 21, art. 52.º

— motivos justificativos d'estas, quaes são, p. 21, art. 52.º, § un. — permanentes ou temporarias — dão motivo ao chamamento dos substitutos, p. 21, art. 53.º

Fazenda pública—funcções do governador civil com relação a ella, p. 63, art. 253.º n.º 13.

funcções do administrador do concelho, p. 68, art. 277.º
Feiras e mercados — policia d'elles, p. 35, art. 119.º, n.º 10.º

- estabelecimento, duração, suppressão ou mudança d'ellas, p. 36, art. 121.º, n.º 17.º

depende de approvação, em que casos, p. 37, art. 125.º, n.º 7.º o rendimento do aluguer de terrenos para ellas é receita ordinaria dos concelhos, p. 40, art. 135.º, n.º 9.º

---- sobre o estabelecimento, duração e suppressão d'ellas delibera a junta geral, p. 53, art. 210.°, n.º 12.°

Festas e divertimentos publicos — quem os policia, p. 69, art. 279.°, n.º 11.°

Fiança — é o thesoureiro do concelho obrigado a presta-la, p. 49, art. 182.º

--- quem arbitra o valor d'ella, p. 49, art. 182.º, § un.

presta o thesoureiro do discricto, arbitrada pela junta geral, p. 56, art. 221.º

Folha efficial do governo — a assignatura d'ella é despeza obrigatorià de concelho, p. 43, art. 150.º, n .º 3.º

Folhas de ordenados e vencimentos — manda-as fazer o governador civil, p. 62, art. 253.º, n.º 7.º

Força publica — póde o governador civil requisitar e dispor da que tiver á sua disposição, p. 63, art. 254.º, n.º 1.º

Força — e o administrador do concelho para manter a orden e tranquillidade publica, p. 69, art. 279.º, n.º 17.º

Fornecimentos—os contratos d'elles feitos pela camara municipal dependem de approvação do governo ou do conselho de districto, segundo excedem ou não a 10:000\$000 réis, p. 35, art. 121.0, n.º 2.º, p. 137.º, § un., n.º 1.º

— os contratos d'elles que interessarem ao districto, concelho ou

parochia hão de ser feitos por concurso, p. 79, art 326.

Franceismarios — em todos os do districto superintende o governo civil e em todos os objectos da competencia d'elles, p. 63, art. 253.º n.º 20.º

os do concelho que não tiverem chefes especialmente subordinados ao governo, são superintendidos pelo administrador do concelho, p. 70, art. 282.º, n.º 6.º

- dentro de que tempo devem tomar posse dos logares, para que

forem nomeados, p. 74, art. 302.

--- prorogação do praso, quem a concede e por que tempo, p. 74, art. 303°, e § un.

o seu serviço é sempre pessoal, e só se conta do começo effectivo do serviço, p. 75, art. 304.

— licenças, quem lh'as concede e por que tempo, p. 75, art. 305.º veneimento estando com licença por doentes, p. 75, art. 306.º

— não têem augmento de ordenado, servindo interinamente o logar outro, p. 75, art. 308.º

— não podém sair sem licença do logar onde servem, p. 77, art. 318.º— não podem ser perturbados no exercicio das suas funções pela auctoridade judicial, ou por qualquer outra, p. 79, art. 330.º

— podem ser demandados civil e criminalmente sem licença do governo, mas a pronuncia ha de ser confirmada pela relação com audiencia d'elles, p. 79, art. 331.º, §§ 1.º e 2.º

Funcções dos vogaes dos corpos administrativos — são gratuitas e obrigatorias, p. 22, art. 55.º

— duram por tres annos civis, começando no dia 2 de janeire, art. 56.º

Governador civil — propõe em conselho de districto a annexação de concelhos, p. 12, art. 4.º, § un.

--- ha um em cada districto do continente e das ilhas, p. 13, art. 9.º

--- é magistrado administrativo, p. 13, art. 9.º

— não póde submetter ao conhecimento do conselho de districto os processos eleitoraes, em que não houve reclamação ou protesto, p. 20, art. 47.º

—— convoca extraordinariamente a junta geral, p. 23, art. 62.º, § 2.º.
—— auctorisado pelo governo, p. 51, art. 198.º, § 3.º

e a de todos os corpo administrativos da Madeira e Açores, p. 23, art. 64, S 1.º

--- rubrica os livros das actas das sessões de todos os corpos administrativos menos da junta de parochia, p. 26, art. 77.º

deve ter uma copia dos inventarios das juntas de parochia, p. 29,

art. 94.°, § 6.°

— compete-lhe prorogar, em conselho, por mais trinta dias o praso para a approvação pelo conselho de districto das deliberações da junta de parochia, p. 30, art. 98.º, § 1.º

 ordena por alvará o pagamento das despezas municipaes quando o presidente se recusa a faze-lo, p. 46, art. 167.º

- Governador civil effeitos do alvará, p. 46, art. 167.º, § un.
- ---- suspende o escrivão da camara, p. 49, art. 180.º, § 3.º
- confirma o nomeação interina da camara para a substituir nos seus impedimentos, p. 49, art. 181°, § un.
- designa o numero de procuradores que tocam a cada concelho ou concelhos, p. 51, art. 194.º
- proroga por quinze dias a sessão ordinaria da junta geral p. 51, art. 196.°
- —— abrè e encerra as sessões da junta geral, p. 51, art 199.º
- recebe a correspondencia, representações e consultas da junta geral, p. 52, art. 204.°
- apresenta á junta geral o relatorio do estado do districto e administração da sua fazenda, p. 52, art. 206.º
- faz as propostas convenientes, p. 52.°, art. 207.°
- propõe o orçamento do districto á junta geral, p. 53, art. 210.°, n.º 5.º
- contrata em nome do districto auctorisado pela junta geral, p. 53, art. 210.°, n.° 7.°
- —— em caso urgente intenta pleitos no interesse do districto sem proceder deliberação da junta geral, p. 54, art. 211.º
- é o executor das deliberações da junta geral, p. 54, art. 212.º
- --- toma annualmente contas ao thesoureiro do districto, e recebe d'elle mensalmente um balanço do cofre, p. 56, art. 222.º
- é o chefe superior da administração no districto, p. 62, art. 249.º —— quem o nomeia, p. 62, art. 250.º
- ---- juramento, onde o presta, p. 62, art. 250.º
- —— substituição no caso de impedimento, p. 62, art. 251.º
- --- residencia, p. 62, art. 252.º
- attribuições como delegado do governo, quaes são, p. 62, art. 253.º, n ° 1.° a 20.°
- —— attribuições policiaes, p. 63, art 254 °, n.ºº 1.º a 13.º
- --- proroga o praso para a approvação ou rejeição das deliberações das camaras e das juntas de parochia, p. 64, art. 255.º, n º 1.º
- -- ordena o pagamento das despezas parochiaes ou municipaes liquidadas no caso de recusa das juntas de parochia ou das camaras p. 33, art. 112.°, p. 46, art. 167.° e p. 64, art. 255.°, n.° 2.°
- --- dissolve as juntas de parochia. p. 64. art. 255.°, n.º 3.º
- regula e fiscalisa os estabelecimentos de piedade e de beneficencia, menos os monte pios e associações de soccorros mutuos, p. 65, art. 256.°, n.º 1.°, § 2.º
- dissolve as mesas d'estes estabelecimentos e nomeia commissões para as substituirem, p. 65, art 256.°, n.º 1.º
- condições da dissolução, p. 23, art. 65.º, p. 65, art. 256.º, § 1.º
- ---- approva os orçamentos e dispõe das sobras, como, p. 65, art. 526.°,
- cia, p. 65, art. 258.
- penas d'esses regulamentos, maximo, p. 65, art. 258.º
- ----- sobre policia municipal, quando póde fazer regulamentos, p. 65, art. 259.°
- --- de todos os regulamentos que fizer deve dar conta ao governo, p. 65, art. 260.º
- visita annual ao districto, p. 65, art. 261.º
- provê nos casos urgentes e omissos, p. 65, art. 262.

- Governador civil—todas as suas resoluções podem em qualquer tempo ser cassadas pelo governo, p. 66, art. 263.º
- --- recurso contencioso contra ellas quando tem logar, p. 66, art. 263.°, § un.
- quaes empregados do governo civil nomeia, p. 66, art. 266.º, § 2.6
- nomeia o empregado do governo civil que ha de substituir o secretario geral, p. 66, art. 268.º
- nomeia interinamente quem sirva de administrador do concelho. no impedimento d'este e de seu substituto, p 67, art. 275.º
- ----designa o administrador do bairro que em Lisboa e Porte ha de promover o cumprimento das obrigações da camara municipal, p. 71, art. 282.°, § un.
- --- confirma, em que caso, a nomeação do escrivão interino da administração do concelho, p. 71, art. 287.º, § un.
- concede licenças até trinta dias aos administradores dos concelhos e aos empregados do governo civil, p. 75, art. 305.º, n.º 2.º - e aos subordinados do administrador do concelho, quando a li-
- cença exceder a trinta dias, mas não passar de noventa, p. 75, art. 305.°, § 1.º
- ----- substituido pelo conselheiro de districto, perde em favor d'elle um terço do ordenado, em que caso, p. 75, art. 308.º
- ---- deve receber copia dos autos que se levantarem por faltas a que no codigo administrativo se impozerem penas, p. 78, art. 324.º, § 2.º
- Governo-é acto da sua competencia a demarcação dos limites dos districtos, concelhos e parochias, p. 11, art. 2.º, § un.
- compete-lhe supprimir os concelhos, em que casos e com que formalidades, p. 11, art. 3.º
- decretar a annexação d'elles, em que casos e com que formalidades, p. 12, art. 4.º e Ş un.
- —— compete-lhe separar de um concelho e annexar a outro uma parochia, ou separar uma povoação de uma parochia e reuni-la a outra, em que caso, p. 12, art. 6.°, § un.
- regula a fruição dos logradouros communs das parochias, em que caso, p. 28, art. 91.º
- confirma a deliberação do conselho de districto que vota contribuições para a despeza da junta de parochia, quando esta se recusa a faze-lo, p. 32, art. 106.°, § un.
- —— auctorisa os emprestimos municipaes que excedem a 10:000\$000 réis, p. 37, art. 123.°, § un., n.º 1.º
- e os contratos de obras municipaes, quando o valor d'elles exceda a mesma quantia, p. 37, art. 123.°, § un., n.º 1.º
- p. 30, art. 98.°, p. 38.°, art. 125.°
- é auctorisado a organisar a pauta dos generos de consumo que as camaras podem tributar, e a fixar o maximo do imposto, p. 42, art. 146.°, § 4.°
- approva os orçamentos municipaes, em que caso, p. 45, art. 160.°,
- faculdades d'elle quanto às despezas, p. 45, art. 161.º
- ---- confirma o escrivão da camara e demitte-o, p. 49, art. 180.º, §§ 1.º e 2.º, p. 50, art. 189.º, § un.
- fixa, em que caso, o quadro dos empregados da camara, p. 50, art. 188.º
- approva a aposentação dos empregados da camara, p. 50, art. 191.°, \$ un.

Governo — adia a reunião da junta geral, em que casos, p. 51, art. 197., § un.

convoca extraordinariamente a junta geral, p. 51, art. 198.°,

excepção, p. 51, art. 198.°, § 2.º

approva os emprestimos districtaes excedendo 10:000\$000 reis, p. 54, art. 211.º, § un.

nomeia e demitte os administradores dos concelhos, p. 67, art. 269.º e 273.º

— e os respectivos substitutos, p. 67, art. 274.º e §.

— anctoriza a demissão de escrivão da administração, p. 71, art. 286.º, Ş un.

p. 75, art. 303.°, § un.

quando concede licenças aos empregados da administração, p. 75, art. 305.9, § 2.º

§ 2.º
— civil — deve receber as reclamações contra as eleições e dar recibo d'ellas, p. 20, art. 46.º, § 1.º

a conservação do edificio em que elle estiver é despeza obligatoria do districto, p. 55, art. 217.º, n.º 5.º

— quaes dos seus empregados são nomeados pelo governo, p. 66, art. 266.º, § 1.º

--- quaes nomeia o governador civil, p. 66, art. 266.º, § 2.º

— aposentação d'elles, quando e com que condições póde ser concedida, p. 50, art. 191.º, p. 76, art. 309.º e 310.º

— emolumentos que ali se recebem e distribuição d'elles, p. 76, art. 312.º e 313.º

— os actuaes empregados n'elles são dispensados de novo encarte, p. 80, art. 334.º

os que actualmente tiverem mais de dois annos de serviço podem ser promovidos sem concurso, p. 80, art. 335.º

Mabitantes do concelho — pela sua liberdade e segurança e da sua propriedade deve velar o administrador do concelho, p. 69, art. 279., n.º 16.º

Mospedarias e estalagens — estão sob a vigilancia policial do governador civil, p. 64, art. 254 °, n.º 10.º

licenças para ellas — quem as concede, p. 69, art. 279 °, n.º 4.º
 nos concelhos de Lisboa e do Porto, p. 70, art. 280.º

Hespicios de creanças abandonadas — a sua despeza é obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.º, n.º 8.º

Mospitaes e albergarias — não estão sob a administração da junta de parochia, p. 28, art. 89.º, n.º 3.º

— ao governador civil compete regular e fiscalisar as suas despezas e administração, p. 65, art. 256.º, n.º 1.º

— dissolver as suas mesas e nomear commissões que as substituam, p. 65, art. 256.º, n.º 1.º

approvar os orçamentos e dispor das suas sobras, p. 65, art. 256.°, n.º 2.º

toraa-lhes contas e administrador do concelho, até que quantia, p. 68, art. 278.°, n.º 3.º

Mospitaes — superintende n'elles e promove o seu melhoramento o administrador do concelho. p. 68, art. 278.°, n.º 3.º

Idade — em igualdade da votação prefere para os cargos electivos o mais velho, p. 19, art. 41.º, § un.

---- no caso de incompatibilidade por parentesco, e em igualdade de

votação dá ella preferencia, p. 21, art. 50.º, § un.

—— em que caso dá preferencia para o chamamento dos substitutos, p. 21, art. 53.º, § un. e art. 54.º

a de sessenta e cinco annos é motivo legitimo de escusa dos cargos publicos, p. 22, art. 55.º, n.º 1.º

a maior da preferencia para a presidencia da camara na falta do presidente e vice-presidente, p. 33, art. 114.º, § un.

— e para a presidencia da junta geral, p. 52, art. 200.º e 202.º Igrejas — não podem n'ellas celebrar as suas sessões as juntas de

parochia, p. 27, art. 85.0 quaes estão sob a administração da junta de parochia, e quaes

não, p. 27, art. 87.º
—— a reparação e conservação das parochiaes e suas dependencias

— а гератаção e conservação das parochiaes e suas dependencias são despezas obrigatorias da junta de parochia, p. 32, art. 107.°, n.º 1.°

Illuminação da capital do concelho—é obrigatoria a despeza d'ella, em que caso, p. 43, art. 150.º, n.º 12.º

Impedimento — no caso d'elle permanente ou temporario, chamam-se substitutos, p. 21, art. 58.

é serem os vogaes dos corpos administrativos, on os seus parentes em determinado grau, interessados em alguma deliberação, p. 25, art. 75.º, § 2.º

— do presidente da camara municipal, como se suppre, p. 33, art.

114.°, 8 us.

— no caso de prestação de contas, p. 47, art. 172, § 1.º

—— do presidente da junta de parochia, como se suppre, p. 26, art. 82°, § un.

— do escrivão da camara, como se suppre, p. 49, art. 181.º

—— são as suspeições, p. 60, art. 238 º

Importação — sobre ella não podem recair impostos municipaes indirectos, p. 42, art. 148.º

Imposto de trabalho — como se lança e cobra, p. 41, art. 142.º
——sobre os cães e sobre quaesquer animaes de serviço — não tributados no lançamento geral do estado, podem as camaras lançar, p.

41, art. 145.º — de trabalho — é d'elle isento o regedor de parochia, p. 73, art.

Impostos lançados aos bens do concelho—são despeza obrigatoria d'elle, p. 43, art. 150.º, n.º 20.º

Incendios — o serviço d'elles é regulado por posturas municipaes, p. 35, art. 119.º, n.º 4.º

policia ácerca d'elles, p. 36, art. 121.º, in fine.

é obrigatoria a despeza do serviço d'elles, p. 43, art. 150.º, n.º 15.º
 providencia, dados elles, o administrador do concelho, p. 69, art. 279.º, n.º 15.º

Incompatibilidade—não ha entre os cargos de vereador e de procurador á junta, p. 20, art. 44.º

— por parentesco na linha recta, ou dentro do 2.º grau da linha transversal, p. 21, art. 50.º

— não ha entre os logares nos corpos administrativos e as funcções de par ou de deputado, p. 21, art. 51.º, § un.

ha entre o cargo de vogal do conselho de districte e qualquer outro de eleição ou de nomeação, p. 57, art. 225.º Incompatibilidade — excepção, p. 57, art. 225.º

Encompetencia nos actos tutelares do conselho de districto — é fundamento para recurso contencioso, p. 58, art. 234.º, n.º 1.º

Inclegibilidade temporaria—cessa, cessando as causas de que ella resulta, p. 15, art. 20.º, § un.

Inclegiveis absolutamente para os cargos da administração quaes são, p. 14, art. 19.º

____ temporariamente, p. 15, art. 20.º

Enstrucção primaria—é obrigatoria a despeza d'ella, p. 43, art. 150.º, n.º 8.º

secundaria – é despeza obrigatoria do districto, p. 55, art. 217.º, n.º 1.º
 primaria e secundaria — superintende n'ella o governador civil, p. 63, art. 253.º, n.º 15.º

superior—o curso d'ella deve ter o individuo que for nomeado administrador do concelho, p. 67, art. 270.º

primaria—inspecciona e superintende n'ella o administrador do concelho, p. 68, art. 278.°, n.º 1.°

Instrucções para a execução das leis—dá-as o governador civil, p. 62, art. 253, n.º 4.º

Inventarios—deve a junta de parochia fazer dos bens e rendimentos da fabrica e da freguezia, alfaias, paramentos, titulos e documentos, como e quando, p. 29, art. 94.º

revisão d'elles, quando se faz, p. 29, art. 94.º, § 3.º copia d'elles, a quem se envia, p. 29, art. 94.º, § 6.º

Irmandades illegalmente erectas—são os seus bens administrados pela junta de parochia, p. 28, art. 86°, n.º 3.º

— os bens e rendimentos das legalmente erectas não estão sob a administração da junta, p. 28, art. 89.º, n.º 1.º

—— como são collectadas para as despezas da junta de parochia, p. 31, art. 104.º, § 2.º

as questões contenciosas d'ellas competem ao conselho de districto, p. 59, art. 235.º, n.º 7.º

as suas contas são juigadas pelo conselho de districto contenciosamente, em que caso, p. 58, art. 235.º, n.º 9.º

— dissolve as suas mesas e nomeia commissões que as substituam até á nova eleição, p. 65, art. 256.º, n.º 10.º

— condições da ordem de dissolução, p. 28, art. 65.º, p. 65, art. 256.º, § 1.º

approva o governo civil os orçamentos d'ellas e dispõe das suas sobras, como, p. 65, art. 256.°, n.° 2.°

— toma-lhes contas o administrador do concelho, até que quantia, p. 68, art. 278.º, n.º 3.º

- superintende n'ellas e promove o seu melhoramento o administrador do concelho, p. 68, art. 278.°, n.º 5.°

Jogo — as casas d'élle estão sob a vigilancia policial do governador civil, p. 64, art. 254 °, n.º 10.º

— incumbe a policia d'ellas ao administrador do concelho. p. 69, art. 279.°, n.º 5.º

licenças — quem as concede, p. 69, art. 279.°, n.° 4.° — em Lisboa e Porto, p. 70, art. 280°

Juizes — não podem ser eleitos para os corpos da administração publica, p. 15, art. 20.º, n.º 4.º

a aposentadoria d'elles é despeza obrigatoria do concelho, p. 44, art. 150.°, n.º 24.°

Juizes eleitos — applicam a pena de prisão comminada nas posturas, p. 78, art. 324°, § 5.º

— electivos — são-lhes applicaveis as disposições do codigo admi-

nistrativo sobre eleições, p. 80, art. 333.º

Junta geral — ha uma em cada districto, p. 13, art. 10.º

é eleita directamente pelos cidadãos eleitores, p. 13, art. 10.º
 na falta de eleição são os procuradores eleitos pelas camaras, p. 17, art. 29.º, § 1.º

---- pelas listas para a eleição d'ella começa o apuramento dos vo-

tos, p. 18, art. 37.

— nas sessões ordinarias e na prorogação d'ellas póde tratar todos os assumptos da sua competencia, p. 23, art. 60.°, § un.

— não se reune extraordinariamente sem convocatoria do governador civil, p. 23, art. 62.º, § 2.º

-— póde ser dissolvida pelo governo, mas deve proceder-se á eleição dentro de sessenta días, p. 23, art. 64.º e 65.º

— hayendo empate nas suas votações por escrutinio secreto, como se procede, p. 25, art. 74.º,, § 2.º

— approva o estabelecimento, duração, suppressão e mudança de

feiras, p. 37, art. 123.°, n ° 7.° — excepção, p. 37, art. 123.°, n.° 7.° — dentro de que tempo, p. 30, art. 98.°, p. 38.°, art. 125.°

---- a quota por ella arbitrada aos conselhos para despeza do districto é obrigatoria d'elles, p. 43, art. 150.º, n.º 19.º

— é eleita directamente pelos povos, p. 50, art. 193.º

-- numero de procuradores que tem, p. 51, art. 193., § un.

é fixado pelo governador civil para cada concelho ou concelhos, segundo a sua população, p. 51, art. 194.º

---- opção do procurador eleito por mais de um concelho ou circulo, p. 51, art. 195.º

tem uma sessão ordinaria, duração d'ella, p. 51, art. 196.º

— prorogação — quem a faz e por que tempo, p. 51, art. 196.º — não depende de convocação, e tem logar no dia designado na lei, p. 51, art. 197.º

adiamento, que o faz, p. 51, art. 197.º, § un.

sessões extraordinarias, dependem de convocação do governo, p. 51, art. 198.°, § 3.°

tempo por quem duram, p. 51, art. 198.°, § 1.°

- quando podem ser convocadas pelo governador civil, p. 51, art. 198.º, § 2.º

todas as suas sessões são abertas e fechadas pelo governador civil, p. 51, art. 199.º

— eleição da mesa na primeira reunião depois da eleição, p. 52, art. 200.º

--- expediente e archivo, a cargo de quem está, p. 52, art. 203.º

— correspondencia, representações e consultas — a quem são dirigidas, p. 52, art. 204.º

as sessões póde assistir o governador civil, em que logar, p. 52, art. 205.º

— quem a substitue não se reunindo, ou não tomando deliberações nos assumptos do serviço que lhe pertence, p. 52, art. 208.

deliberações, natureza d'ellas, p. 53, art. 209.º
deliberativas, quaes são, p. 53, art. 210.º, n.ºs 1.º a 13.º

3

Junta geral—quaes dependem da approvação do governo, p. 54, art. 211.º e § un.

quaes pode exercer o governador civil em caso urgente sem de-

liberação da junta, p. 54, art. 211.º

as suas deliberações são executadas pelo governador civil, p. 54,

___ attribuições consultivas, quaes são, p. 54, art. 214.º

___ funcções geraes consultivas, p. 54, art. 215.º

os seus vogaes podem ser membros do conselho de districto, p. 57, art. 225.º

ao governador civil compete convoca-la, abrir, fechar e prorogar as sessões d'ella, p. 62, art. 253°, n.º 2.º

____ são receita do districto as multas impostas aos procuradores que

faltam ás sessões, p. 77, art. 317.º

— de parochia — ha uma só nas freguezias annexadas administrativamente, p. 12, art. 7.º, p. 26.º, art. 81.º

ha uma em cada parochia, p. 13, art. 10.º e p. 26.º, art. 81.º

— é eleita directamente pelos eleitores da freguezia, p. 13, art. 12.º

— póde ser dissolvida por alvará do governador civil, p. 23, art. 64.º, § 2.º, p. 64, art. 255.º, n.º 3.º

— é composta de cinco vogaes, p. 26, art. 81.º

—— elege o seu presidente e vice-presidente a pluralidade de votos, p. 26, art. 82.º

—— substituição d'elles, p. 26, art. 82.º, § un. —— nomeia o seu thesoureiro, p. 27, art. 83.º

— entrega por meio de auto ao thesoureiro ecclesiastico, e na falta d'elle ao parocho, as alfaias, roupas e utensilios da fabrica, p. 27, art. 83.º, §§ 1.º e 2.º

tem sessão de quinze em quinze dias aos domingos, e as extraordinarias, precisas ou ordenadas superiormente, p. 27, art. 84.º

aonde se reune, e quem resolve as duvidas a este respeito, p. 27, art. 85.º e S un.

—— logar que lhe é destinado, p. 27, art. 86.º

— administra a fabrica da igreja, menos sendo cathedral, collegiada, ou estando a fabrica a cargo da irmandade, p. 27, art. 87.º, n.º 1.º e § 1.º, n.º 1.º e 2.º

—— administra os bens da parochia, p. 27, art. 87.º, n.º 2.º

— serve como commissão de beneficência, p. 27, art. 87.º, n.º 3.º — toma contas ao parocho das quantias votadas para o culto, p. 27, art. 87.º, § 2.º

— administra os bens e rendimentos da fabrica, e os doados á freguezia para as despezas do culto, p. 28, art. 88.°, n.ºs 1.º e 2.º

as ermidas dependentes da igreja parochial e os bens das irman-

dades illegalmente erectas, p. 28, art. 88.°, n.° 3.°

mão administra os bens das irmandades legalmente erectas, ou das ermidas pertencentes aos vizinhos, os bens dos hospitaes, os passaes, e os benesses destinados para o parocho, p. 28, art. 89.

administra os bens communs da parochia e regula a fruição dos bens, pastos, de quaesquer fructos do logradouro commum da parechia, p. 28, art. 90.º

—— excepção, p. 28, art. 91.º

— solicita da camara municipal a divisão pelos vizinhos da para chia dos baldios desaproveitados, p. 29, art. 92.º

Junta de parochia—arrola os pobres, promove os soccorros publicos, vigia a creação dos expostos, p. 29, art. 93.º

--- inventaria os bens, rendimentos, alfaias, paramentos, titulos e documenntos da fabrica da freguezia, como e quando, p. 29, art. 94.º

—— satisfaz as requisições das auctoridades administrativas, p. 30, art. 95.°

delibera sobre emprestimos, contratos de obras, alheação, troca e acquisição de bens, aceitação de doações, pleitos, expropriações, lançamento de contribuições, p. 30, art. 96.º

--- sujeitas porém as suas deliberações á approvação do conselho

de districto, p. 30, art. 97.

---- excepção, p. 30, art. 97.º, § un.

— dentro de que praso de tempo, p. 30, art. 98.º — interrupção d'este praso, p. 30, art. 98.º, § 2.º

- das suas deliberações offensivas de algum direito ha recurso

contencioso, p. 30, art. 99.

— das que offendem algum interesse ha direito de reclamação, p. 31, art. 100.

-- receita ordinaria, qual é, p. 31, art. 101.º e 102.º

--- extraordinaria, em que consiste, p. 31, art. 101.º e 103.º

— lançamento de contribuições, regras, p. 31, art. 104.º

— aos proprietarios residentes fóra da parochía, p. 32, art. 105.º, p. 60, art. 240.º

recusa de votar receita para as despezas obrigatorias, providencia, p. 32, art. 106.°, § un.

— despezas d'eila, elassificação, p. 32, art. 107.º

--- obrigatorias, quaes são, p. 32, art. 107.º, n.ºs 1.º a 11.º

--- facultativas, quaes são, p. 32, art. 108.º

orçamento, quem o propõe, e por quem é approvado, p. 33, art.

—— contas, a quem as presta, e com recurso para quem, p. 33, art. 110.°, p. 68, art. 278.°, n.º 3.°

--- orçamento, em quantas secções se divide, p. 33, art. 111.º

— regras para elle, p. 33, art. 112.°, p. 44 a 48, art. 152.° a 177.°

---- as suas deliherações são executadas pelo regedor de parochia, p. 73, art. 298.º

— os vogaes d'ella que faltam ás sessões, que penas têem, p. 77, art. 317.º

são receita da parochia as multas em que incorrem, p. 77, art. 317.º. § un.

Juramento — prestam antes de entrar em exercicio es corpos administrativos, e como, p. 22, art. 57.º

---- como o presta o presidente da junta geral e os demais procuraderes, p. 22, art. 57.º, § un.

— presta-o o governador civil nas mãos do ministro do reino, p. 62, art. 250.º

prests o administrador do concelho, perante quem, p. 67, art. 269.

defere o administrador do concelho aos empregados seus subordinados, p. 70, art. 282.º, n.º 3.º

— presta o regedor de parochia nas mãos do administrador do concelho, p. 72, art. 292.

Juros de creditos e fundos consolidados do districto—são receita ordinaria d'elle, p. 54, art. 215.°, u.º 2.°

de creditos e de fundos consolidados pertencentes aos concelhos—são receita ordinaria d'estes, p. 40, art. 135.º, n.ºs 2.º e 3.º

- Legados o pagamento d'aquelles a que estiverem sujeitos os bens da parochia são despeza obrigatoria da junta, p. 32, art. 107.°, n.º 8.º
- Lei a violação d'ella nos actos tutelares do conselho de districto é fundamento para recurso contencioso, p. 58, art. 234.º, n.º 3.º
- a obsentidade d'ella não é fundamento para que o conselho de districto se recuse a julgar qualquer pleito, p. 61, art. 241.º
- para a execução d'ella dá o governador civil as instrucções necessarias, p. 62, art. 253.º, n.º 4.º
- exerce também inspecção sobre a execução d'ella e dos regulamentos, p. 62, art. 253.°, n.º 5.°
- da sua exécução é immediatamente encarregado o administrador do concelho, p. 68, art. 276 °
- e das de policia geral, p. 69, art. 279.°, n.º 1.º
- **Litigios**—as despezas d'elles são obrigatorias da junta de parochia, p. 32, art. 107.º, n.º 9.º
- --- do concelho -- é despeza obrigatoria a que se fizer com elles, p. 43, art. 150.°, n.º 21.°
- —— dos districtos—a despeza d'elles é facultativa? p. 55, art. 217.º e 218.º (V. *Pleitos*).
- Licenças—concedem os corpos administrativos aos seus vogaes, p. 21, art. 52.º
- pelas policiaes que a camara municipal concede póde ella pôr taxas, p. 36, art. 121.°, n.º 21.°, p. 40, art. 135.°, n.º 7.°, 8.º e 10.°, p. 41, art. 143.° e 144.°
- para caçar concede a camara municipal, p. 41, art. 143.º
- para a pesca concede-as também a camara, p. 41, art. 144.º
- —— concede o governador civil aos seus subordinados, p. 63, art. 253.º, n.º 10.º
- para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos concede o governador civil e o administrador do concelho, p. 63, art. 254.°, n. 2.°, p. 69, art. 279.°, n.° 19.°
- —— para theatros e espectaculos publicos—quem as concede, p. 64, art. 254.°, n.° 7.°, p. 69, art. 279.°, n.° 12.°
- para as casas de penhores quando as concede o governador civil, p. 64, art. 254.°, n.º 9.°
- policiaes da competencia do administrador do concelho—quaes são, p. 69, art. 279.°, n.° 4.°
- ---- excepção, p. 70, art. 280.º
- para uso e porte de armas quem as concede, p. 69, art. 279.°, n.º 6.º
- para casas de emprestimos sobre penhores—quando as concede o administrador do concelho, p. 69, art. 279.°, n.º 18.°
- para porte de armas, hospedarias, casas de jogo, etc., nos concelhos de Lisboa e Porto—quem as dá, p. 70, art. 280 °
- —— concede o administrador de concelho aos seus subordinados, p-70, art. 282.º, n.º 4.º
- aos empregados e magistrados administrativos—quem as concede e por que tempo, p. 75, art. 305.º
- ----- effeitos d'ellas quanto aos vencimentos, p. 75, art. 306.º
- sem ellas não podem os funccionarios administrativos saír do logar da sua jurisdicção, p. 77, art. 318.º

- Limites dos districtos, concelhos e parochias— a demarcação d'elles é acto do governo, p. 11, art. 2.º, § un.
- Listas hão de conter em separado e designadamente os nomes dos vogaes effectivos, e os dos substitutos, pena de nullidade, p. 17, art. 30.º, § 2.º
- devem conter tanto os nomes de vogaes effectivos e de substitutos quantos forem os membros do corpo administrativo a eleger, p. 18, art. 31.º
- no caso de eleição simultanea levam no acto, na parte interna, o titulo do corpo administrativo a que respeitarem, p. 18, art. 32.º
 hão de ser manuscriptas ou lithographadas a tinta preta, p. 18, art. 33.º
- quaes se contam para o calculo da maioria, p. 18.
- Loterias a policia d'ellas compete ao governo civil, p. 64, art. 254.º n.º 10.º
- Magistrado administrativo é o governador civil e o administrador do concelho, p. 13.
- é inelegível temporariamente para os cargos da administração publica, p. 15.
- dentro de que tempo deve tomar posse do logar para que for nomeado, p. 74, art. 302.º e S.
- prorogação do praso, quem o concede, e por que tempo, p. 74, art. 303.º, § un.
- vencimento que lhe compete, com licença para doente, p. 75, art. 306.º
- nenhum póde saír do logar da sua jurisdicção sem licença, p. 77, art. 318.º
- deve levantar auto de todo o facto a que for pelo codigo administrativo imposta pena, p. 78, art. 324.º, § 1.º
- e remetter copia ao governo civil, p. 78, art. 320.°, § 2.°
- deve fazer o mesmo quando os presidentes dos corpos admipistrativos não podérem levantar os autos que lhes incumbem, p. 78, art. 324°, § 3.°
- não pode ter parte nos contratos feitos sob a sua inspecção, p. 79, art. 327.º
- --- continua em exercicio até ser substituido, p. 79, art. 328.º
- ----- não póde ser perturbado no exercício das suas funcções pela auctoridade judicial, p. 79, art. 330.º
- póde ser demandado civil e criminalmente sem licença do governo, p. 79, art 331.º
- mas a pronuncia ha de ser confirmada na relação com andiencia d'elle, p. 79, art. 331.º, §§ 1.º e 2.º
- ameaçado ou insultado, como deve proceder, p. 80, art. 332.º
- Maioria é necessaria para a validade das deliberações dos corpos administrativos, p. 24, art. 71.º
- em que caso se dispensa, p. 24, art. 72.º e § 1.º
- carecem de confirmação as deliberações tomadas sem ella, p. 24, art. 72.º, § 2.º
- quando faltar por serem interessados na deliberação os vogaes dos corpos administrativos, procede-se como no caso de impedimento, p. 25, art. 75.°, § 2.°
- Mendigos e vagabundos—a policia d'elles compete ao governador civil, p. 64, art. 254.º n.º 11.º
- --- e ao administrador do concelho, p. 69, art. 279.º n.º 8.º
- Mesa nas eleições parochiaes é composta de dois escrutinadores e de dois secretarios, p. 16, art. 25.º

mesa —o presidente d'ella, quando em qualquer éleição não comparece numero sufficiente de eleitores, lavra auto do facto, que assigna com o parocho, p. 16, art.

remette aos eleitos uma copia da acta, que é o seu diploma, p. 19, art.

—— da junta geral – eleição, p. 52, art. 200.º

— copia da acta d'ella, a quem se envia, p. 52, art. 201.º

- das irmandades e confrarias e estabelecimentos de beneficencia pode ser dissolvida pelo governo civil, p. 65, art. 256.º, n.º 1.º

—— condições que deve ter a ordem de dissolução, p. 23, art. 65.

p. 64, art. 256.°, § 1.°

- militares são temporariamente inelegiveis para os corpos da administração publica, p. 15, art. 20.0, n.º 3.0 — excepção, p. 15, art. 20.0,
- Ministerio publico e competente para em juizo fazer com que entrem no cofre do concelho as quantias em que os vereadores forem condemnados, p. 48, art. 177.º

— junto do conselho de districto, desempenha as suas funccões o

secretario geral do governo civil, p. 57, art. 227.9

 deve recorrer de todas as decisões contenciosas do conselho de districto que forem contra o estado, p. 61, art. 247.º

- Misericordias regula e fiscalisa a sua administração o governador civil, que póde nomear commissões e dissolver as mesas, p. 65, art. 256.°, n.º 1.º
- approva o governador civil os seus orçamentos e dispõe das suas sobras, p. 65, art. 256.º n.º 2.º
- ---- toma-lhes contas o administrador do concelho, até que quantia, p. 68, art. 278.°, n.° 3.°
- superintende n'ellas e promove o seu melhoramento o administrador do concelho, p. 68, art. 278.°, n.º 5.°
- **Mobilia** a dos paços do concelho, cadeias, conservatorias, tribunaes, repartições de fazenda, etc., é obrigatoria dos concelhos, p. 42, art. 150.°. n.º 1.º

das repartições publicas districtaes é despeza obrigatoria do dis-

tricto, p. 55, art. 217.º. n.º 5.º

------ da administração do concelho, p.42, art. 150.º, n.º 1.º, p.76, art. 314.º Monte pios — não estão sujeitos á superintendencia e fiscalisação do governador civil, p. 65, art. 256.°, § 2.°

 superintende porém n'elles o administrador do concelho, p. 68; art. 278.°, n.º 6.°

Multas por transgressão de posturas — quaes podem impor-se, p. 35; art. 120.

----- divisão d'ellas, p. 35, art. 120.º, § 2.º

- são receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.º, n.º 6.º, p. 777
- os impostos em favor do districto são receita ordinaria d'elle, p. 55, art. 215.°, n.° 7.°
- póde impor o conselho de districto aos responsaveis que perante elle prestem contas, se as não apresentam em tempo, p. 59, art. 235 ,
- e o administrador do concelho com relação ás corporações que perante elle prestam contas, p. 68, art. 278., n.º 3.º

— dos vogaes dos corpos administrativos que faltam ás sessões qual é, p. 77, art. 317.º

pela falta de prestação de contas no praso designado na lei e 🕬 10\$000 a 400\$000 reis, p. 77, art, 320. e 321.

Multas — as que forem impostas pela falta de prestação de contas são receita do districto, p. 78, art. 322.º

—— como se cobram, p. 78, art. 322.•

 quaes pagam os responsaveis que despendem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, p. 78, art. 323.º § un.

--- as impostas por falta de prestação de contas e por pagamentos illegaes não dependem de julgamento pela auctoridade judicial, p. 78, art. 324.°, § 4.°

Naufragios — funcções do administrador do concelho, dados elles,

p. 69, art. 279.°, n.° 15.°

Nomeação das corporações administrativas — devolve-se ao conselho de districto, na falta de eleição, p. 17, art. 29.º, p. 58, art. 233.°, n.º 2.°

---- excepção, p. 17, art. 29.º, § 1.º

---- para os empregos da administração faz o governador civil, em

que caso, p. 63, art. 253.°, n.º 11.°

— as restricções impostas a ella pelo codigo administrativo não se applicam aos que actualmente servem ou já serviram, p. 80, art. 336.º Nullidade — tem a lista que não designa em separado os nomes

dos vogaes effectivos e os dos substitutos dos corpos electivos, p. 17, art. 30.°, 2.°

- e as que não levarem designado na parte interna o corpo administrativo a que respeitam, no caso de eleição simultanea, p. 18,

----- as inintelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lithogra-

phados a tinta preta, p. 18, art. 33.º

— tem a ordem de dissolução dos corpos administrativos que não for acompanhada de ordem para a nova eleição, p. 23, art. 65.º

- ha na deliberação tomada pelos corpos administrativos, sendo n'ella interessado algum dos seus vogaes ou parentes, p. 25, art.

p. 25, art. 76.°, n.° 1.° a 4.°

— têem as deliberações dos corpos administrativos, que não constam das actas, p. 26, art. 80.°

Numeração dos predios - compete ao governador civil determina-la, p. 64, art. 254.°, n.º 12.°

Obras—os contratos d'ellas feitos pelas juntas de parochia carecem de confirmação do conselho de districto, p. 30, art. 96.º, n.º 2.º e art. 97.º

praso para a concessão ou negação da confirmação, p. 30, art. 98.º,

por conta do concelho delibera ácerca d'ellas e dos respectivos contratos, que dependem da approvação do governo ou do concelho de districto, segundo a sua importancia a camara municipal, p. 35, art. 121°, n.º 2.º e p. 37, art. 123.º, § un., n.º 1.º

- a direcção d'ellas, menos na parte technica, compete ao presi-

dente da camara, p. 39, art. 130.°, n.º 7.º

Officiaes de diligencias das administrações dos concelhos — o sen numero é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador e ouvida a camara municipal, p. 62, art. 253.º, n.º 3.º, p. 71, art. 288.°, §

--- são competentes para accusar as transgressões de policia muni-

cipal e isentos de custas, p. 72, art. 289.º

Orçamento da junta de parochia—é proposto pelo presidente e approvado pelo conselho de districto, p. 33, art. 109.º

- Orçamento da junta de parochia—secções em que se divide, p. 33.
- --- regras para elle, p. 33, art. 112.º
- ___ da camara municipal propõe-o o presidente d'ella, p. 39, art. 130.°, n.° 3.°
- da camara municipal é organisado por annos civis, p. 44. art. 152.0
- ___ periodos de serviço financeiro do concelho, p. 41, art. 153.º
- ___ de gerencia que actos abrange, p. 44, art. 153.º, § 1.º
- --- de exercicio, p. 44, art. 153.º, § 2.º
- ---- findo o exercicio caduca o orçamento e ordens não pagas, p. 44. art. 153.°, § 3.°
- —— como se divide, p. 44, art. 154.º
- ordinario para que é destinado, p. 44, art. 155.º
- ---- supplementar --- em que casos tem logar, p. 44, art. 156.º
- não podem nem um nem outro ter deficit, p. 45, art. 157.º
- —— o ordinario é proposto pelo presidente da camara, em que tempo, p. 45, art. 158.º
- praso para a discussão, approvação e reclamações, p. 45, art. 158.º
- é publicado pela imprensa, em que casos, p. 45, art. 159. --- por quem é approvado, p. 45, art. 160.º
- ----- em que tempo, p. 30, art. 98.º e p. 45, art. 160.º, § 1.º
- augmento e reducção de despezas, em que casos pode faze-lo o governo e o conselho de districto, p. 45, art. 161.º
- ---- em que caso se devolve á camara para votar nova receita, p. 45, art. 162.º
- —— como se procede em caso de recusa da camara municipal, p. 32, art. 106.°, p. 45, art. 163.°
- não sendo approvado antes de começar o exercicio do anno respectivo, vigora o orçamento anterior, quanto ás despezas obrigatorias sómente, p. 46, art. 164.º
- do districto vota-o a junta geral sobre proposta do governador civil, p. 53, art. 210., n. 5.
- é organisado por annos civis, p. 44, art. 152.º, p. 56, art. 219.º — gerencia, que periodo abrange, p. 44, art. 153.º, 🖇 2.º, p. 56, art. 219.0
- —— exercicio, que periodo abrange, p. 44, art. 153.º, § 1.º, p. 56, art. 219.0
- --- as auctorisações d'elle caducam com o exercicio findo, p. 44, art. 153.°, § 3.°, p. 56, art. 219.°
- é ordinario ou supplementar, p. 44, art. 154.º, p. 56, art. 219.º
- ---- ordinario para que é destinado, p. 44, art. 155.º, p. 56, art. 219.º -- supplementar -- para que é destinado, p. 44, art. 156.º, n.ºs 1.º a 3.º p. 56, art. 219.º
- —— nenhum pode ter deficit, p. 45, art. 157., p. 56, art. 219.
- ---- continua a reger no anno seguinte, emquanto não é approvado o do respectivo anno, mas com limitações, p. 46, art. 164.º, p. 56, art. 219.
- das irmandades, hospitaes, misericordias e dos estabelecimentos pios ou de beneficencia — quem os approva, p. 65, art. 256.º, n.º 2.º
- **Ordenados** dos empregados municipaes a creação e suppressão d'elles depende da approvação do conselho de districto, p. 36, art. 121.°, n.º 15.°, p. 37.°, art. 123.°, n.º 6.°
- —— são despeza obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.º, n º 2.º
- quaes se pagam aos empregados da camara aposentados, p. 50, art 191.º

- Ordenados -- pagos pelas camaras têem os administradores dos concelhos, p. 67, art. 272.°
- e os mais empregados das administrações dos concelhos, p. 72,
- quaes vencem os empregados com licença por doentes, p. 75, art. 306.°
- --- quaes competem aos substitutos estando os logares vagos, p. 75, art. 307.
- ---- quaes competem ao conselheiro de districto servindo pelo governador civil, p. 75, art. 308.
- -- e aos substitutos dos administradores dos concelhos, p. 75, art. 308.
- --- em que caso se pagam por serviço interino, p. 75, art. 308. § 2. --- dos empregados administrativos pagos pelo thesouro -- quaes são, p. 77, art. 316.º
- --- perdem-se por effeito da suspensão, p. 77, art. 319.º
- Ordens legaes são as auctoridades inferiores obrigadas a cumprir as que lhes derem as superiores, p. 79, art. 329.º
- --- podem ser mandadas cumprir por delegados especiaes á custa das auctoridades negligentes, p. 79, art. 329.°, § un.
- Paços do concelho a despeza a fazer com elles é despeza obrigatoria, p. 42, art. 150.°, n ° 1.°
- Pagamento depende o das despezas municipaes de auctorisação em orçamento, p. 46, art. 165.º
- —— ordena-o o presidente da camara, como, p. 46, art. 166.º
- ---- no caso de recusa do presidente, quem o ordena, effeitos e formalidades, p. 46, art. 167.°
- não póde ordenar-se sem ser justificada com documentos a despeza, p. 46, art. 168.º
- feito sem auctorisação ou com excesso d'ella, pena, p. 78, art. 323.∘
- Par do reino póde servir cargos administrativos, menos durante as sessões legislativas, p. 21, art. 51.º, § un.
- Parentesco qual impede o serviço no mesmo corpo administrativo, p. 21, art. 50.°
- qual impede os vogaes dos corpos administrativos de tomar parte em deliberação, p. 25, art. 75.º
- Parochia é uma das divisões administrativas do reino, p. 11.
- a demarcação dos seus limites é acto de competencia do governo. p. 11, art. 2.°, § un.
- é havida por pessoa moral para todos os effeitos legaes, p. 79, art. 325.º
- a sua desannexação de um concelho póde dar fundamento para a suppressão d'elle, p. 12, art. 3.º, n.º 5.º
- ------ separação e annexação de um concelho a outro, quando póde ter logar e com que formalidades, p. 12, art. 6.º
- é annexada administrativamente por falta de eleitores, e por falta de eleição depois de duas convocações successivas, p. 12, art. 7.º, p. 63, art. 253.°, n.° 17.°
- —— effeitos da annexação, p. 12, art. 7.º
- ---- cada uma d'ellas é regida por um regedor, p. 13, art. 9.º
- --- em cada uma ha uma junta de parochia, p. 13, art. 10.º, n.º 3.º Parocho - toma conta por inventario dos objectos da fabrica, paramentos e utensilios, onde não houver thesoureiro ecclesiastico, p. 27, art. 83.°, § 2.°

Partidos—tem a gerencia das quantias votadas para o culto, e dá contas á junta de parochia da sua applicação, p. 28, art. 87.º, \$ 4.0

a creação e suppressão d'elles, quer instituidos para facultativos, quer pará parteiras, boticarios ou veterinarios, depende de approvação do conselho de districto, p. 36, art. 121.º, nº 13, p. 37, art. 123.º, nº 6.º

_____são providos por meio de concurso, e os seus titulares não são considerados empregados dos concelhos. mas como tendo contratado com elle, p. 38, art. 127.º e § 1.º

—— questões ácerca dos contratos, decisão e recurso, p. 38, art. 127.º,

- ć obrigatoria a despeza d'elles, p. 43, art. 150.º, n.º 7.º

Passaes—não são administrados pela junta de parochia, p. 28, art. 89.°, n.º 4.º

Passaportes—a concessão d'elles compete ao governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 4.º

Pastos — regula a camara municipal a fruição d'elles, p. 34, art. 117.º, n.º 2.º

Pauta dos generos sobre que devam recair os impostos municipaes indirectos, e do maximo d'estes deve o governo organisar, p. 42, art. 146.º, § 4.º

Penas das posturas — quaes são, p. 35, art. 120.º

—— no caso de reincidencia, p. 35, art. 120.°, § 1.° —— pecuniarias — a quem pertencem, p. 35, art. 120.°, § 2.°

--- nos regulamentos policiaes -- quaes póde o governador civil im-

por, p. 65, art. 258.°
—— dos vogaes dos corpos administrativos que faltam ás sessões —
quaes são, p. 77, art. 317.°

— dos funccionarios que sáem dos seus logares sem licença — quaes são, p. 77, art. 318.º

— pela falta de prestação de contas — quaes são, p. 77, art. 320.º e 321.º

— dos responsaveis que despendem sem auctorisação ou com excesso d'ella — quaes são, p. 78, art. 323.º e § un.

— são julgadas pela auctoridade judicial, p. 78.º, art. 324.º

—— excepção, p. 78.º, art. 324.º, § 4.º

— a de prisão comminada nas posturas é applicada pelos juizes eleitos, com recurso suspensivo, p. 78, art. 324.º, § 5.º

a sua imposição depende de auto, que deverão levantar os magistrados administrativos, ou os presidentes dos corpos administrativos, p. 78, art. 324.º, § 1.º

Penhores—as licenças para as casas d'elles, em que caso competem ao governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 9.º

e ao administrador do concelho, p. 69, art. 279.º, n.º 18.º

Peritos empregados nas diligencias administrativas — recebem emolumentos contados pela tabella judicial, p. 77. art. 315.º

Pesca e caça — regula a camara municipal a policia e uso d'ellas, sujeitando-se a taxas, p. 35, art. 119.º, n.º 12.º, p. 41, art. 143.º e 144.º

Pessoas moraes—são o districto, o concelho e a parochia, p. 79, art. 325.º

Pesos e medidas — o rendimento das aferições d'elles é receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.°, n.º 10.°

a fiscalisação sobre elles pertence ao administrador do concelho, p. 69, art. 279.º, n.º 3.º

Pleitos — não póde a junta de parochia intentar sem auctorisação

do conselho de districto, p. 30, art. 96., ñ. 5. e art. 97. — excepção, p. 30, art. 97., § un.

- as despezas com elles são despezas obrigatorias da parochia,

p. 32, art. 107.°, n.° 9.°

dem de licença, salvo tendo de transigir-se ácerca d'elles, p. 36, art. 121.º, n.º 11.º e p. 37.º, art. 123.º, n.º 5.º

- n'elles representa o concelho o presidente da camara municipal,

p. 39, art 130.°, n.° 9.°

e a elle pertence nomear advogado e procurador, p. 39, art. 130.°, n.° 9.°

- é obrigatoria a despeza com elles, p. 43, art. 150.º, n.º 21.º

em que interesse o districto resolve acerca d'elles, a junta geral, bem como sobre transacções n'elles com approvação do governo, p. 53, art. 210.º, n.º 6.º, p. 54, art. 211.º, § un.

--- no interesse do districto intenta-os em caso urgente o governa-

dor civil, p. 54, art. 211.

— a despêza d'elles é facultativa? p. 55, art. 217.º e 218.º

Poder — o excesso d'elle é fundamento para recurso contencioso contra os actos tutelares do conselho de districto, p. 58, art. 234.°, n. 2.°

Policia local—compete á camara municipal, p. 35, art. 119.°, in fine.

— de segurança e limpeza — funcções da camara, p. 36, art. 121.º, in fine.

—— é encarregado especialmente d'ella o presidente da camara, p. 39, art. 130.°, n.º 2.°

---- é obrigatoria a despeza d'ella, p. 43, art. 150.º, n.º 6.º

— districtal — a sua despeza é obrigatoria, p. 55, art. 217.º, n.º 4.º
 — da competencia do governador civil, p. 63, art. 254.º, n.ºs 1 º a 13.º

--- nos assumptos d'ella póde o governador civil fazer regulamentos, e impor penas, quaes, p. 65, art. 258.º

---- municipal -- quando póde ácerca d'ella fazer regulamento o governador civil, p. 65, art. 259.º

—— execução das leis e regulamentos d'ella — a quem pertence, p. 69, art. 279, n. 1.º

— sanitaria — é attribuição do administrador do concelho, p. 69, art. 279, a. n. o 9. o

e das festas e divertimentos publicos, p. 69, art. 279.º, n.º 11.º

— e a rural, p. 69, art. 279.°, n. 14.° — civil e rural — exerce tambem na parochia o respectivo regedor,

p. 73, art. 299.°, n.º 4.º

---- e a sanitaria, p. 73, art. 299.°, n.º 7.º

Posse — tomam no dia 2 de janeiro de cada triemão os corpos da administração publica, sem embargo de recurso pendente, p. 22, art. 56.º

as questões ácerca d'elia não são da competencia do conselho de districto, p. 61, art. 242.º

manda dar o governador civil aos empregados, p. 63, art. 253.°, n.º 8.º

— dá o administrador do concelho aos empregados do concelho, p. 70, art. 282.º, n.º 3 º

Posturas—assumptos d'ellas, p. 34 e 35, art. 119.º, n.ºs 1.º a 12.º—penas que n'ellas podem ser comminadas, p. 35, art. 120.º

— não produzem effeito legal sem approvação do conselho de districto, p. 37, art. 122.º

- Posturas em que tempo deve ser dada ou negada, p. 30, art. 98.°, p. 38, art. 125.°
- p. 36, art. 123. a publicação d'ellas compete ao presidente da camara municipal, p. 38, art. 130.°, n.° 1.°

o recurso contra ellas é attribuição contenciosa do conselho de

districto, p. 59, art. 235.°, n.º 1.º

vígia pela execução d'ellas o administrador do concelho, p. 69, art. 279.º, n.º 20.º—e os officiaes de diligencias, p. 72, art. 289.º

a pena de prisão comminada n'ellas é imposta pelos juizes elei-

tos, com recurso suspensivo, p. 78, art. 324.º, § 5.º

Prase de tempo—o marcado para deutro d'elle o conselho de districto approvar as deliberações da junta de parochia, não corre quando estas são devolvidas para novas informações, p. 30, art. 98.º, § 2.º

nem tambem com relação ás deliberações municípaes, p. 30, art.

98°, § 2.°, p. 38, art. 125.°

— para a apresentação do orçamento municipal — discussão, approvação d'elle e reclamações, p. 45, art. 158.º

para a apresentação das contas pelo presidente da camara, p. 46, art. 169 °

---- para a apresentação das contas da camara, p. 47, art. 173.º

para a publicação das contas da camara municipal e para as reclamações contra ellas, p. 47, art. 174 °, p. 48, art. 175 °

prorogação, quem a faz e em que casos, p. 64, art. 255.º, n.º 1.º
 de tempo, dentro do qual os empregados e os agentes administrativos devem tomar posse dos seus logares, p. 74, art. 302.º e §.
 prorogação, quem a póde fazer e por que tempo, p. 74, art. 303.º

e Sun.

Presidente da assembléa eleitoral — funcções que tem de desempenhar quando não houver eleição, p. 16 e 17, art. 26.º e 27.º, § 1.º — deve annunciar que as listas hão de designar separadamente os nomes dos vogaes effectivos e os dos substitutos, p. 17, art. 30.º, § 1.º — e o numero de vogaes effectivos e substitutos que devem ter as listas, p. 18, art. 31.º e § un.

—— da camara do concelho annexado a outro — póde exercer por delegação algumas attribuições do administrador do concelho, p. 12,

art. 5.º

—— envia ao governador civil o auto pelo qual se mostra que no concelho de uma só assembléa não concorreram eleitores em numero dobrado do dos vogaes da mesa, p. 17, art. 27.º, § 2.º

---- é eleito pela camara logoque ella entre em exercicio, p. 33, art. 114.º

--- por quem é substituido, p. 33, art. 114.º, § un.

— é o executor das deliberações da camara municipal, p. 38, art. 129.º

—— funcções especiaes d'elle, p. 38, art. 130.º, n.ºs 1'º a 13.º

—— propõe o orçamento do concelho, em que tempo, p. 45, art. 158.º —— ordena os pagamentos, e como, p. 46, art. 166.º

--- só de despeza auctorisada em orçamento, p. 46, art. 165 º

--- e justificada esta com documentos, p. 46, art. 168.º

— no caso de recusa, quem o ordena e como, p. 46, art. 167.º
— dá contas á camara dentro do praso de sessenta dias, depois de

terminado o exercicio, p. 46, art. 169.º
— que especificações deve ter a conta, p. 47, art. 170.º
— documentos que devem justifica-la, p. 47, art. 171.º

é substituido quando dá contas, assiste á sessão, mas não vota nem assiste á votação, p. 47, art. 172.º, §§ 1.º e 2.º Presidente—manda annunciar por editaes a publicação das contas da camara municipal, p. 47, art. 174.º

— da junta geral—è eleito á pluralidade de votos na primeira remião depois da eleição, p. 52, art. 200,º

--- quem o substitue, p. 52, art. 202.º

— envia ao governador civil copia da acta da constituição da junta geral, e da eleição da mesa, p. 52, art. 201.º

--- da camara -- serve de administrador do concelho no impedimento

d'este e de seu substituto, p. 67, art. 275.º

— mas larga então a presidencia da camara, p. 68, art. 275.°, § un.

- deve ser auxiliado pelo administrador do concelho, p. 70, art.

282.°, n.° 7.°

— da junta de parochia— é eleito por ella em escrutinio secreto, p. 26, art. 82.°

na sua falta e do vice-presidente preside á junta o vogal mais

velho, p. 26, art. 82.°, § un.

Presidentes dos corpos administrativos — convocam-os para as sessões ordinarias, p. 23, art. 62.º

--- têem voto de qualidade, p. 24, art. 73.º

— menos o do conselho de districto, quando exerce attribuições contenciosas, p. 24, art. 78.º, § un.

--- devem levantar auto das faltas a que sejam impostas penas, e

como, p. 78, art. 324°, § 1.º

devem remetter copia ao governo civil, p. 78, art. 324.º, § 2.º
 na falta d'elles passa esta obrigação para os magistrados administrativos, p. 78, art. 324.º, § 3.º

Presos - a sustentação d'elles deve ser promovida pelo governa-

dor civil, p. 64, art. 254.°, n.º 5.°

- dos que forem recolhidos nas cadeias por ordem do administrador do concelho, deve o carcereiro dar parte ao juiz, p. 70, art. 279., n.º 23.º
- Prisão póde o administrador do concelho ordenar, em que casos e com que formalidade, p. 70, art. 279.º, n.º 23.º
- Privilegios mobiliario e immobiliario compete á camara municipal na arrecadação dos rendimentos e contribuições do concelho, p. 42, art. 149.º, § un.

Processo criminal ordinario — a condemnação n'elle de todos ou da maioria dos vogaes dos corpos electivos, que effeito produz, p.

23, art. 66.º

— pode intentar-se contra os vogaes dos corpos administrativos que tenham sido dissolvidos, p. 24, art. 67.º

mão pode ser julgado a final sem audiencia contradictoria das partes, p. 61, art. 243.º

os accordãos n'elle proferidos que formalidades devem ter, p. 61, art. 244.º

---- força que têem os accordãos definitivos, p. 61, art. 245.º

podem n'elle protestar as partes interessadas contra as decisões do conselho de districto, com que effeitos, p. 61, art. 246.º, § 1.º

recorre sempre n'elle o ministerio publico, quando a decisão for

contra o estado, p. 61, art. 24%.

é n'elle admissivel todo o genero de prova, p. 61, art. 248.º

Procurador geral da coróa — é ouvido nas suppressões dos concelhos, p. 11, art. 3.º

- e nas annexações, p. 12, art. 4.º, § un.

- á junta geral—póde ser tambem vereador, mas não póde exercer simultaneamente os dois cargos, p. 20, art. 44.º
- do concelho (forense)—quem o nomeia, p. 39, art. 130.º, n.º 9.º

 á junta geral—é eleito directamente pelo povo, p. 50, art. 193.º
- o numero dos que tocam a cada circulo é designado pelo governador civil, base, p. 51, art. 194.º
- eleito por mais de um circulo tem de optar, e como, p. 51, art. 195.º
- Proposta para a nomeação do conselho de districto é feita pela junta geral, p. 54, art. 213.º, n.º 1.º
- Proprietarios de fóra da parochia como são collectados, p. 32, art. 105.º, p. 41, art. 140.º

—— de fóra do concelho, collecta, p. 41, art. 140.º

- Prorogação das sessões da junta geral quem o faz e por que tempo, p. 51, art. 196.º
- Prospecto dos edificios—regula-o a camara por meio de posturas. p. 35, art. 119.º n.º 7.º
- **Prostitutas**—a policia d'ellas é regulada pelo governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 6.º
- art. 279.°, n.° 7.°
- Protesto podem as partes fazer nos processos contenciosos, contra as decisões do conselho de districto, p. 61, art. 246.º, § 1.º
- Prova nos processos do contencioso—é admissivel toda a que reconhece o direito civil, p. 61, art. 248.º
- Quadernos do recenseamento—devem estar patentes no acto da eleição, p. 18, art. 35.º § un.

--- que destino têem, finda a eleição, p. 18, art. 38.º

Quotas para as despezas dos districtos — são distribuidas aos concelhos pela junta geral, p. 53, art. 210.°, n.° 9.°

- são receita ordinaria d'elle, p. 55, art. 215.º, n.º 5.º

Receitas da junta de parochia - classificação, p. 31, art. 101.º

—— ordinaria — qual é, p. 31, art. 102.º

- --- extraordinaria -- em que consiste, p. 31, art. 103.º
- da camara municipal ordinaria qual é, p. 40, art. 135.º

--- extraordinaria, p. 40, art. 136.º

- nova cria-se no orçamento supplementar quando, p. 44, art. 156.°, n.° 1.°
- a applicação das votadas no orçamento geral póde alterar-se no supplemento, p. 45, art. 156.°, n.° 3.°
- —— todas hão de ser arrecadadas pelo thesoureiro do concelho. p. 49, art. 182.º
- districtaes em que consistem as ordinarias, p. 54, art. 215.°, n.ºs 1.º a 8.º
- e as extraordinarias, p. 55, art. 216.°, n.° 1.° a 4.°
- ---- arrecada-as todas o thesoureiro do districto, p. 56, art. 220.º
- —— comprehendem-se n'ellas as multas impostas por falta da prestação de contas, p. 78, art. 322.º
- as multas impostas aos responsaveis que dispendem sem auctorisação ou com excesso d'ella são receita da corporação de cuja conta se trata, p. 78, art. 323.º
- **Recenseamento** da população é despeza obrigatoria do concelho, p. 43. art. 150.°, p. 4.º

- Recenseamento eleitoral—a despeza d'elle é obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.º, n.º 15.º
- **Recibo**—dá-se ás partes que reclamarem contra as eleições, e que o exigirem, p. 20, art. 46.º, § 2.º
- **Reclamações** contra a illegalidade das operações eleitoraes quem póde faze-las, p. 20, art. 46.º

—— devem ser feitas por escripto, p. 20, art. 46.º, § 2.º

- podem ser inseridas na acta, ou entregues no governo civil ou na administração do concelho, p. 20, art. 46.º, §§ 1.º e 3.º
- praso de tempo para a sua apresentação, p. 20, art. 46.º, § 2.º podem fazer-se perante o conselho de districto contra as deliberações da junta de parochia que offenderem algum interesse, p. 31.
- contra as contas da camara municipal quem as póde fazer e em que tempo, p. 47, art. 174.º, p. 48, art. 175.º
- contra as eleições dos corpos administrativos é acto contencioso do conselho de districto, p. 58, art. 235.º, n.º 2.º
- **Recrutamento** pertence á junta geral fazer a distribuição do respectivo contingente, p. 53, art. 210.°, n.° 3.°
- Recurso—ha para o conselho de districto da designação das assembléas eleitoraes feita pelas camaras, p. 16, art. 24.°, §§ 2.° e 4.°, p. 58, art. 235.°, n.° 2.°
- ha para o supremo tribunal administrativo da decisão do censelho de districto, sobre as questões eleitoraes, p. 20, art. 48.º
- pendente não embarga a posse dos corpos administrativos no dia 2 de janeiro, p. 22, art. 56.º
- ha para o supremo tribunal administrativo das decisões do conselho de districto que annulla alguma deliberação dos corpos administrativos, p. 25, art. 76.º, § 1.º
- compete para o conselho de districto contra as deliberações da junta de parochia, que offenderem algum direito, p. 30, art. 99.º
- ha para o conselho de districto da decisão do administrador do concelho sobre contas da junta de parochia, p. 33, art. 110.º
- das deliberações da camara municipal offensivas de direitos ou de interesses, p. 30, art. 99.°, p. 51, art. 100.°, p. 38. art. 128.°
- ha para o conselho de districto e supremo tribunal administrativo das decisões da camara municipal sobre reclamações contra a contribuição directa, p. 41, art. 141.º, § un., p. 58, art. 235.º, n.º 4.º
- ha para o supremo tribunal administrativo das decisões tutelares do conselho de districto que forem incompetentes, offenderem a lei, ou contiverem excesso de poder, ou violação de direitos, p. 58, art. 234.º, n.º 1,º a 4.º
- contra as posturas—é acto contencioso da competencia do conselho de districto, p. 59, art. 235.º, n.º 1.º
- ha para o conselho de districto em materia de contribuições do estado, p. 59, art. 235°, n.º 3.º
- —— cabe para o conselho de districto do julgamento das contas das irmandades tomadas pelo administrador do conselho, e das multas que elle impozer, p. 59, art. 235.°, n.° 10.°
- para o conselho de districto tem effeito suspensivo sómente, salvos os casos exceptuados nas leis, p. 59, art. 236.º
- a execução das deliberações recorridas póde suspender-se quando e por que tempo, p. 60, art. 236.º, § un.
- ha para o supremo tribunal administrativo, com effeito suspen-

sivo, da decisão do conselho de districto sobre suspeição opposta a alguns dos seus vogaes, p. 60, art. 237.º, § 5.º

Recurso — ha para o supremo tribunal administrativo das decisões contenciosas definitivas do conselho de districto, p. 61, art. 246.º

ha para o tribunal de contas das decisões do conselho de districto sobre contas de qualquer corporação, p. 61, art. 246.º, § 2.º

nos interpostos do conselho de districto para o tribunal superior administrativo sobem sempre os proprios autos, p. 61, art. 246.º, § 3.º
 deve interpor sempre o ministerio publico das decisões contra o estado, p. 61, art. 247.º

--- é n'elles admittida toda a qualidade de prova reconhecida no di-

reito civil, p. 61, art. 248.º

— contencioso — quando ha das deliberações do governador civil,

p. 66, art. 263.°, § un.

- ha para o conselho das contas tomadas pelo administrador do concelho ás juntas de parochia, confrarias, irmandades ou outros estabelecimentos de piedade ou de beneficencia, p. 68, art. 278.°, n.º 3.º
- ha com effeito suspensivo do julgamento dos juizes eleitos que applicam a pena de prisão comminada nas posturas, p. 78, art. 324.º, § 5.º

Recleições — são motivo legitimo de escusa, p. 22, art. 55.°, n.º 3.º — são permittidas, p. 24, art. 70.°

Regetor — ha um só nas freguezias annexadas administrativamente, p. 12, art. 7.º

--- ha um em cada parochia, p. 13, art. 9.º

---- assiste ás sessões da junta de parochia com voto consultivo e toma assento ao lado esquerdo do presidente, p. 27, art. 86.º

— assiste á feitura e revisão dos inventarios que tem de fazer a junta de parochia, p. 29, art. 94.º, § 4.º

— por quem é nomeado, e como, p. 72, art. 292.º

— presta juramento nas mãos do administrador do concelho, p. 72, art. 292.º

--- quem póde ser nomeado para este cargo, p. 72, art. 293.º

--- tempo por que é obrigado a servir, p. 72, art. 294.º

--- suspensão e demissão, quem a dá, p. 72, art. 296.º

— não vence ordenado, mas recebe os emolumentos que lhe competirem, p. 78, art. 298.º

— isenções de que gosa, p. 73, art. 298.º

— é o executor das deliberações legaes da junta de parochia, p. 73, art. 299.º, n.º 1.º

— dá parte ao administrador do concelho das deliberações illegaes da junta de parochial, p. 73, art. 299.º, n.º 2.º

— abre os testamentos, p. 73, art. 299.º, n.º 3.º

—— provê a polícia rural e desobstrucção dos caminhos, p. 73, art. 299.°, n.º 4.º

— participa ao administrador do concelho os crimes, delictos e contravenções, p. 73, art. 299.º, n.º 5.º

— incumbe-lhe a policia sanitaria e a dos cemiterios da parochia, p. 78, art. 299.º, n.º 7.º

—— exerce por delegação do administrador do concelho as funeções que lhe forem commettidas, p. 73, art. 299 °, n.º 6.

Regedor - tem um escrivão que nomeia, p. 73, art. 300.º

e coadjuvado por cabos de policia nomeados em janeiro, p. 73, art. 301.º, § 1.º

indica ao administrador do concelho os cabos de que carece e as secções onde devem servir, p. 73, art. 301.º, § 2.º

—— assiste a formação pela camara municipal da pauta d'onde devem ser tirados os cabos de policia, p. 74, art. 301.º, § 6.º

Registo parochial—são obrigatorias da junta de parochia as despezas d'elle, p. 32, art. 107.º, n.º 11.º

e obrigatorias da camara municipal as dos que estão a cargo do concelho, p. 43, art. 150.º, n.º 5.º

--- civil-a despeza d'elle é obrigatoria do concelho, p. 43, art. 150.°, n.º 16.°

--- dos testamentos-a quem compete, p. 70, art. 281.º, n.º 1.º

—— civil—quem o faz, p. 70, art. 281.°, n.º 3.º

Regulamentos municipaes—publica-os o presidente da camara, p. 38, art. 130.º, n.º 1.º

—— sobre a policia das prostitutas— dependem de approvação do governo, p. 64, art. 254.º, n.º 6.º

— sobre todos os assumptos de policia da sua competencia — pode fazer o governador civil, impondo penas, p. 65, art. 258.º

— da execução d'elles é immediatamente encarregado o administrador do concelho, p. 68.°, art. 276.°

--- e das de policia geral, p. 69, art. 279 °, n.º 1.º

Relatorio do estado do districto e da sua fazenda—apresenta-o o governador civil á junta geral, p. 52, art. 206.º

— faz annualmente a junta geral do que houver deliberado, p. 54, art. 213.°, n.º 3.º

— faz annualmente o governador civil para ser presente ao governo, p. 63, art. 253.º, n.º 18.º

Rendimentos— as arrematações d'elles hão de ser feitas por concurso, p. 79, art 326.º

Representações — póde a camara municipal fazer sobre qualquer assumpto de interesse publico, p. 39, art. 131.º

Residencia — em que caso faz perder os logares nos corpos administrativos, p. 21, art. 51.º

---- effeito na eleição de um procurador á junta geral por mais de um circulo, p. 51, art. 195.º

—— no concelho que for capital do districto—hão de ter os vogues do conselho de districto, p. 56, art. 223., § 1.

do governador civil—é na capital do districto, p. 62, art. 252.º
 no concelho—não póde ter o individuo que houver de ser nomeado administrador do concelho, p. 67, art. 270.º

---- excepção, p. 80, art. 336.º

Responsabilidade solidaria—têem os vereadores pela gerencia da fazenda municipal, p. 48, art. 176.º

--- como podem eximir-se d'ella, p. 48, art. 176.º, § un.

- a quem compete torna-la effectiva em juizo, p. 48, art. 177.º

— solidaria—tem a camara pelos alcances do thesoureiro, p 49, art. 186.

.

- **Responsabilidade** dos que dispendem dinheiro sem auctorisação ou com excesso d'ella—qual é, p. 78, art. 323 °
- Responsaveis—os que despedem sem auctorisação ou com excesso d'ella, que pena têem, p. 78, art. 323.º e § un.

Ruas — limpeza e policia d'ellas, p. 35, art. 119°, n.º 9.º

- delibera a camara independente de confirmação ácerca da sua abertura e alinhamento, p. 36, art. 121.º, n.º 5.º, p. 37, art. 123.º
- determinar a denominação d'ellas compete ao governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 12.º
- Saude o serviço d'ella é da competencia do governador civil, p. 64, art. 254.º, n.º 8.º
- a policia relativa a ella é da competencia do administrador do concelho, p. 69, art. 279.°, n.º 9.°
- licenças para estabelecimentos insalubres, quem as concede, p. 63, art. 254.º, n.º 2.º, p. 59, art. 279.º, n.º 19.º
- attribuições do regedor de parochia ácerca d'ella, p. 73, art. 299.º
- Secretaria da camara municipal, a inspecção da contabilidade, a do expediente e a correspondencia d'ella são dirigidos pelo presidente da camara, p. 39, art. 130.º, n.ºs 5.º, 11.º e 13.º

— do governo civil — tem a seu cargo o expediente da junta geral, p. 52, art. 203.º

- Secretario geral do governo civil exerce as funcções do ministerio publico junto do conselho de districto, p. 57, art. 227.º, p. 66, art. 265.º, n.º 2.º
- —— do conselho de districto é um dos empregados do governo civil, p. 57, art. 227.º
- —— geral substitue o governador civil no caso de impedimento, p. 62, art. 25.°, p. 66, art. 265.°, n.° 3.°
- ha um em cada governo civil nomeado pelo governo, p. 66, art. 264.º
- ---- habilitações que deve ter, p. 66, art. 264.º §.
- dirige a secretaria e corresponde-se com todas as repartições subordinadas ao governo civil, p. 66, art. 265.º, n.º 1.º
- é responsavel pela boa ordem e regularidade do serviço da secretaria, p. 66, art. 266.º
- —— como é substituido, p. 66, art. 268.º
- Segurança publica—as medidas para a manter são funcções do governador civíl, p. 63, art. 254.º, n.º 1.º
- á dos habitantes do concelho deveto administrador do concelho prover, p. 69, art. 279.º, n.º 16.º
- Sentença com execução apparelhada, como tal 6 considerada a decisão definitiva do conselho de districto, p. 61, art. 245.º
- com execução apparelhada têem as decisões do administrador do concelho sobre contas das juntas de parochia e das confrarias e irmandades, etc., p. 68, art. 278.º, n.º 3.º
- Serviçaes os estabelecimentos de inculca d'elles são regulados pelo governador civil, p. 64, art. 254 °, n.º 13.º
- Serviço interino em que caso dá direito a veneimentos, e quaes, p. 75, art. 308.°, §§ 1.º e 2.º
- Sessões dos corpos administrativos—classe d'ellas, p. 22, art. 59.º
 são publicas, p. 22, art. 58.º
- as ordinarias celebram-se em dia certo designado annualmente, p. 22, art. 60.º
- --- dos corpos administrativos -- nas ordinarias tratam-se todos os

- assumptos da competencia da corporação que as celebra, p. 23, art. 60 °, § un.
- Sessões extraordinarias quando têem logar, p. 23, art. 61.º
- n'estas só póde tratar-se do objecto que a motivou, p. 23, art. 63.º
- —— convocação para as ordinarias, quem a faz, e como, p. 23, art. 62 °
 —— na prorogação das da junta geral podem tratar-se todos os assumptos da sua competencia, p. 23, art. 60.°, § un.
- extraordinarias da junta geral, dependem de convocatoria do governador civil, p. 23, art. 62.º, § 2.º
- nas extraordinarias a segunda convocação não póde ser feita com intervallo menor de oito dias, p. 24, art. 72.0, § 1.0
- as deliberações tomadas antes ou depois da sessão sem dia ou local diverso do designado são nullas, p. 25, art. 76.º, n.º 1.º a 4.º
- --- de todas deve lavrar-se acta, p. 26.°, art. 77.° --- formalidades d'ella, p. 26, art. 78.°
- da junta de parochia são aos domingos de quinze em quinze dias, p. 27, art. 84.º
- da camara municipal são ordinarias e extraordinarias, p. 33, art. 115.º
- --- ordinarias -- quantas devem ter por semana, p. 33, art. 115.º
- —— extraordinarias podem ser pedidas pela auctoridade administrativa ou por tres vereadores, p. 33, art. 115.°, § un.
- —— tem em todas entrada e voto consecutivo o administrador de concelho, p. 34, art. 116.º
- —— da junta geral ordinarias que tempo duram e quando começam, p. 51, art 196.º e 197.º
- --- prorogação, quem a faz e por que tempo, p. 51, art. 196.º
- --- adiamento, quem o ordena, p. 51, art. 197.º, § un.
- --- extraordinarias-dependem de convocação, p. 51, art. 198.º
- excepção no caso de orçamento supplementar, p. 51, art. 198.º, S 2.º
- do conselho de districto—ha em cada semana, p. 57, art. 228.º
- as da junta geral, são abertas, fechadas ou prorogadas pelo governador civil, p. 62, art. 253, n.º 2.º
- Sobras dos rendimentos dos estabelecimentos de piedade ou de beneficencia, quem póde dispor d'ellas, e como, p. 65, art. 256.°, n.º 2.º
- **Soccorros** em caso de calamidade publica—distribue o administrador do concelho, p. 69, art. 279.°, n.º 15.°
- Subsidios concedidos pelo estado ao districto—são receita ordinaria d'elle, p. 55, art. 215.º, n.º 6.º
- Substituição nos corpos administrativos—como se faz, p. 14, art. 13.º
- das corporações dissolvidas por nullidade de eleição—como se faz, p. 20, art. 47.º, § 2.º
- por que ordem se faz nos corpos de administração publica, p. 21, art. 53.°, § un.
- —— pelos vogaes effectivos dos annos anteriores—quando tem logar e por que ordem, p. 21, art. 54.º
- dos corpos administrativos dissolvidos como se faz, p. 24, art. 68.º e § un.

Substituição — do presidente da camara municipal — como se faz, p. 33, art. 114.º, § un.

do presidente da camara municipal—quando presta contas, p.

47, art. 172.º, § 2.º
do escrivão da camara impedido, p. 49, art. 181.º

do presidente da junta geral -- como se faz, p. 52, art. 202.º

- dos vogaes effectivos do conselho de districto—como se faz, p. 57, art. 224.º
- do governador civil em caso de impedimento—como se faz, p. 62, art. 250.º
- --- do secretario geral do governo civil---como é feita, p. 66, art. 268.º
- —— do administrador do concelho—como se faz, p. 67, art. 274.º e 275.º
- do escrivão da administração—como se faz, p. 71, art. 287.º
- do regedor de parochia—como se faz, p. 72, art. 297.º e §. **Substitutos** dos corpos administrativos—são eleitos na occasião em que se elegem estes corpos, e em numero igual ao de seus vogaes, p. 14, art. 13.º
- ordem por que são chamados, e quando tem logar o chamamento, p. 21, art. 53.º e § un.
- em que hypothese se chamam os vogaes effectivos dos annos anteriores, e por que ordem, p. 21, art. 54.º
- dos corpos administrativos dissolvidos—quaes são, p. 24, art. 68.º, § un.
- do conselho de districto quaes são e quem os nomeia, p. 57, art. 224.º
- do conselho de districto podem ser averbados de suspeitos, p. 60, art. 239.
- —— dos administradores dos concelhos—quem são e quem os nomeia, p. 67, art. 274.º e § un.
- ---- do regedor de parochia-por quem é nomeado e que condições se exigem para a sua nomeação, p. 72, art. 297.º e Ş.
- --- do administrador do concelho -- recebe um terço do ordenado no caso em que o proprietario o perde, p. 75, art. 308.º
- **Suppressão** de concelhos por decreto do governo—quando póde fazer-se e com que formalidades, p. 11 e 12, art. 3.º
- não póde decretar-se sem audiencia das camaras, p. 12, art. 8.º Suspeições podem oppor-se ao conselho de districto, p. 60, art. 237.º
- motivo inadmissivel, p. 60, art. 237.°, § 4.°
- --- fórma por que devem ser deduzidas, p. 60, art. 237.º, § 1.º
- quem as julga e que regras devem seguir-se no julgamento, p. 60, art. 237.º, § 2.º
- effeitos d'ellas emquanto não são confessadas ou julgadas, p. 60, art. 237.º, § 3.º
- recurso, para quem compete e effeitos d'elle, p. 60, art. 287.°, § 5.º
- são consideradas impedimento, p. 60, art. 238.º
- oppostas a todo o fribunal e substitutos como se procede, p-60, art. 289.º
- a quem se defere o julgamento n'esta hypothese, p. 60, art. 240.°
 os vogaes dados de suspeitos são substituidos como no caso de impedimento, p. 21, art. 53° e p. 60, art. 238.°

- Suspensão dos empregados da camara— é por ella ordenada, p. 50, art. 189.º
- ---- excepção, p. 50, art. 189.º, § un.
- --- do vogal do conselho de districto-em que caso póde ser individualmente ordenada, p. 57, art. 226.º
- impõe o governador civil do exercicio e vencimento aos empregados sob sua direcção, p. 63, art. 253.º, n.º 8.º
- do administrador do concelho quem a impõe, p. 67, art. 273.º
 a quem a póde impor o administrador do concelho, p. 70, art. 282.º, n.º 1.º s 2.º
- --- do regedor de parochia-quem a impõe, p. 72, art. 296.º
- --- dos cabos de policia -- impõe-a o regedor de parochia, p. 74, art. 301.º, § 5.º
- --- importa a privação dos vencimentos, p. 77, art. 319.º
- a applicação d'esta pena não depende da auctoridade judicial, p. 78, art. 324.º, § 4.º
- Tabella de emolumentos deve o governo publica-la, p. 76, art. 312.º judicial contam-se por ella os emolumentos dos peritos, p. 77, art. 315.º
- Tabellião da camara—é o respectivo escrivão, p. 48, art. 178.º n.º 3.º
- Taxas pelo aluguer de terrenos para feiras e mercados póde a camara municipal estabelecer, p. 34, art. 117.º, n.º 4.º
- ---- pelas licenças policiaes da sua competencia estabelece a camara sem dependencia de confirmação, p. 36, art. 121.º, n.º 21 º, p. 37, art. 123.º
- --- são receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 135.º, n.º 7.º
- e igualmente os desenterramentos e concessão de terrenos para sepulturas, p. 40, art. 135.º, n.º 8.º
- da aferição dos pesos e medidas é receita ordinaria do concelho, p. 40, art. 130.º, n.º 10.º
- sobre a caça póde a camara lançar, quando, p. 41, art. 143.º e sobre a pesca como, p. 41, art. 144.º
- Templos compete ao administrador do concelho manter a ordem n'elles, e em todas as solemnidades religiosas, p. 69, art. 279., p.º 10.º
- Testamenteiros as escusas d'elles são da competencia do administrador do concelho, p. 70, art. 281.º, n.º 2.º
- Testamentos registo d'elles, quem o faz, p. 70, art. 281.º, n.º 1.º abre-os o regedor de parochia nos termos do codigo civil, p. 73, art. 299.º, n.º 3.º
- Theatros e espectaculos publicos—a concessão de licenças para elles na capital do districto compete ao governador civil, p. 64, art. 254.°, n.º 7.°
- licença para elles fóra da capital do districto, quem a concede, p. 69, art. 279., n.º 12.º
- policia d'elles, quem a faz, p. 69, art. 279.º, n.º 12.º
- Thesoureiro ecclesiastico—nas freguezias em que o ha toma conta por inventario dos objectos da fabrica, paramentos e alfaias, etc., p. 27, art. 83.º, § 1.º
- --- tem a junta de parochia por ella nomeado, p. 27, art. 83.º
- os vencimentos d'elles são despeza obrigatoria da junta de parochia, p. 32, art. 107.º, n.º 3.º
- do concelho é obrigado a pagar os alvarás do governador civil,

como se fossem mandados do presidente da camara, p. 46, art. 167.º

Thesoureiro—ha um em cada concelho, funcções que lhe com-

petem, p. 49, art. 182.

presta fiança proporcionada á receita, arbitrada pela camara. p. 49, art. 183.º dá annualmente contas á camara, e mensalmente um balancete

do cofre, p 49, art. 184.º

____ vencimento que lhe compete, maximo, p. 49, art. 185.º, § un.

pelos seus alcances responde solidariamente a camara, p. 49,

--- do districto -- o pagamento da gratificação que lhe for arbitrada é despeza obrigatoria, p. 55, art. 217.º, n.º 9.º

— ha um na capital de cada districto, funcções, p. 56, art. 220.º

- é nomeado pela junta geral, p. 56, art. 220.º, § un.

— tem gratificação arbitrada pela junta geral, p. 56, art. 220.º,

presta fiança arbitrada pela junta, p. 56, art. 221.º

- dá annualmente contas ao governador civil, e mensalmente um balanço do cofre, p. 56, art. 222.º

Titulos de propriedade — as questões sobre elles competem aos tribunaes de justica, p. 61, art. 242.º

Tombo dos bens do concelho—deve ter a camara municipal, p. 34, art. 118.º

Transito - sobre elle não podem lançar-se impostos municipaes indirectos, p. 42, art. 148.º

Tribunal de 1.ª instancia do contencioso administrativo - é o con-

selho de districto, p. 13, art. 11.º

conselhos de districtos sobre reclamações eleitoraes, p. 20, art. 48.º

-conhece em recurso das decisões do concelho de districto que annullam alguma deliberação dos corpos administrativos, p. 25, art. 76.°, § 1.º

— julga a nullidade das decisões ou deliberações do conselho de

districto, p. 25, art. 76.0, § 2.0

--- conhece em recurso das decisões do conselho de districto, sobre as questões que se levantarem ácerca dos contratos dos partidos municipaes, p. 38, art. 127.°, § 2.°

conhece em recurso das decisões do conselho de districto sobre deliberações das camaras municipaes offensivas de direitos, p. 30,

art. 99.°, p. 38, art. 128.°

— e das decisões do conselho de districto, sobre reclamações contra a contribuição directa municipal, p. 41, art. 141.º, § un.

— de contas — julga as das camaras municipaes, p. 47, art. 173.,

-supremo administrativo — conhece em recurso das deliberações tutelares do conselho de districto, em que casos, p. 58, art. 234.°, n.º8 1.º a 4.º, \$ un.

pensivo, do julgamento das suspeições pelo conselho de districto,

p. 60, art. 237.°, § 5.°

resolve sobre as suspeições oppostas ao tribunal inteiro, e designa outro para julgar a causa, p. 60, art. 239.º e 240.º

para elle recorre-se das decisões contenciosas definitivas do conselho de districto, p. 61, art. 246.º

—— excepção, p. 61, art. 246.º, § 2.º

Tribunaes — a despeza com elles e com a sua mobilia é despeza obrigatoria, p. 42, art. 150., n.º 1.º

Tutela — a auctoridade a quem ella pertencer sobre algum acto da junta de parochia, compete conhecer das reclamações contra esse acto que offender algum interesse, p. 31, art. 100.0

Urmas—devem estar sobre a mesa tantas quantos forem os cargos

de eleição de que se tratar, p. 18, art. 35.º

Vadios — a policia d'elles pertence ao governo civil, p. 64, art. 254.°, n.º 11.º

— a policia d'elles compete também ao administrador do concelho. p. 69, art. 279., n. 8.

Venda — a exposição dos generos a ella, quer por grosso quer a retalho, é o caracteristico do consumo e do imposto municipal indirecto, p. 42, art. 146.°, §§ 1.° e 3.°

Vereador — póde ser procurador á junta geral, mas durante as sessões d'esta cessam as funcções de vereador, p. 20, art. 44.º

--- póde pedir a convocação da camara em sessão extraordinaria, com dois outros collegas, p. 33, art. 115.º, § un.

- é solidariamente reponsavel pela gerencia dos dinheiros do municipio, p. 48, art. 176.

—— excepção, p. 48, art. 176.º, § un.

--- responde solidariamente pelos alcances do thesoureiro, p. 49, art. 186.º

— que falta ás sessões da camara, que pena tem, p. 77, art. 317.º

Viação publica — funções da junta geral ácerca d'ella, p. 53, art. 210.°, n.° 2.°

Visita ao districto — é o governador civil obrigado a fazer annualmente, p. 65, art. 261.º

Vogaes dos corpos administrativos — devem assignar as actas das sessões, p. 26, art. 77.º

- podém assignar com declaração de vencidos, mas nem podem motivar o voto, nem recorrer da deliberação, p. 26, art. 78.º, § 2.º — nenhum póde escusar-se de votar, p. 26, art. 79.º

excepção, p. 25, art. 75.º, p. 26, art. 79.º

--- o mais velho d'elles preside à junta de parochia no impedimento

do presidente e vice-presidente, p. 26, art. 82.º - e a camara no mesmo caso p. 33, art. 114.º, § un.

— dos corpos administrativos que faltam ás sessões — qual pena têem, p. 77, art. 317.º

— dos corpos administrativos — não podem tomar parte nos contratos feitos sob a sua inspecção, p. 79, art. 327.º

Votação — á da camara municipal sobre as contas prestadas pelo presidente não assiste elle, p. 47, art. 172.º, § 2.º

Voto — não póde receber-se ao eleitor para um só cargo, se a eleição for simultanea para mais do que um, p. 18, art. 36.º

- de qualidade — tem todos os presidentes dos corpos administrativos, menos o do conselho de districto quando funcciona como tribunal do contencioso, p. 24, art. 73.º, § un.

--- consultivo -- tem o administrador do concelho nos negocios municipaes em camara, p. 34, art. 116.º

--- com a declaração de vencidos - exime os vereadores da respectiva responsabilidade, p. 48, art. 176.°, § un.

Votos — o apuramento d'elles que ordem segue, no caso de eleição simultanea para mais de um cargo, p. 18, art. 37.º

---é considerado eleito o que obtem maior numero d'elles, p. 19, art. 41.º --- em igualdade d'elles quem prefere, p. 19, art. 41.º, § un.

Wotos-o que obteve mais, no caso de incompatibilidade por paren-

tesco prefere ao que teve menos, p. 21, art. 50.º, § un.

— pelo maior numero d'elles se regula o chamamento dos substitutos, p. 21, art. 53.º, § un., art. 54.º

— à pluralidade d'elles se decidem os negocios administrativos,

tendo voto de qualidade os presidentes, p. 24, art. 73.º, § un.

- o maior numero d'elles que effeito tem na eleição simultanea

de um procurador por mais de um circulo, p. 51, art. 195.º

- a pluralidade absoluta d'elles é eleito o presidente da junta geral. p. 52. art. 200.